

Notas

Presidente do

Estado do Ceará

promulgada em 1894

e

1895

261

8

1896

DECRETOS

DO

PRESIDENTE

DO

ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

PROMULGADOS EM 1894



VICTORIA

TYP. DO « ESTADO » — RUA MONIZ FREIRE

1896



DECRETOS

DO

PRESIDENTE

DO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROMULGADOS EM 1894



VICTORIA

TYPO. DO «ESTADO» — RUA MONIZ FREIRE

1896



)

ARQUIVO PÚBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1356	22-9-78

DECRETO N. 36 DE 24 DE ABRIL DE 1894

Considera de utilidade publica a desapropriação dos predios e terrenos situados à rua 2 de Dezembro desta cidade, e os predios entre essa rua e a de Domingos Martins para edificação dos edifícios destinados ao Theatro Melpomene e Paço municipal

O Presidente do Estado, usando das atribuições constitucionaes,

DECRETA :

Art. 1º.—E' considerada de utilidade publica a desapropriação dos predios e terrenos situados à rua Dous de Dezembro d'esta cidade, e os predios situados entre essa rua e a de Domingos Martins na parte que faz frente para o edificio do Congresso, assim de se preparar a area onde deve sér collocado o Theatro da Victoria, sob a denominação de Theatro Meipomene,bem como o edificio destinado ao Paço Municipal.

Art. 2º.—A directoria de obras e emprehendimentos geraes, de acordo com a planta que apresentou, fará o levantamento da area designada para o theatro com os detalhes necessarios para se effectuar a encommenda do projecto do respectivo edificio, cuja construção deverá começar logo que se possa realizar a demolição dos predios desapropriados.

Art. 3º.—O procurador fiscal da Fazenda do Estado, nos termos do art. 5º da lei n. 46 de 3 de dezembro de 1892, promoverá em juizo o processo de indemnisação dos proprietarios que não chegarem a acordo com o governo sobre o valor dos predios ou terrenos desapropriados.

Art. 4º.—Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 24 de abril de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 24 de abril de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*



DECRETO N. 37 DE 5 DE MAIO DE 1894

Revoga o decreto n. 25 de 19 de abril de 1893

O Presidente do Estado, attendendo a que cessaram quasi todos os motivos de ordem publica em virtude dos quaes foi baixado o decreto n. 25 de 19 de abril do anno passado

DECRETA :

Art. 1º.—Fica revogado o decreto n. 25 de 19 de abril do anno passado, que autorisou o pagamento pelos cofres do Estado da polícia creada pelos governos municipaes.

Art. 2º.—Só serão attendidas as contas das despesas que forem effectuadas até o dia 31 d'este mez.

Art. 3º.—Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado, faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 5 de maio de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 5 de maio de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

DECRETO N. 38 DE 7 DE MAIO DE 1894

Reconhece o direito da municipalidade da Conceição da Barra
ao seu patrimonio, discriminado em sessão da sua
camara a 21 de abril de 1834.

O Presidente do Estado, tomando conhecimento da representação
do governo municipal da cidade da Conceição da Barra, de 27 de no-
vembro findo, em a qual pede o mesmo governo que se faça recon-
hecer como seu patrimonio o territorio como tal descripto na acta da
sessão da camara da villa da Barra de 21 de abril de 1834, cuja
cópia foi junta á representação com as de outras que fazem referen-
cias á correspondencia oficial trocada com a presidencia da antiga
Província sobre o mesmo assumpto ou sobre outro que a esse ligava-se
directamente;

depois de haver mandado informar pela secretaria geral do Es-
tado, e não se encontrando no respectivo arquivo nem os originaes
d'essa correspondencia, nem os autos de medição a que alludem as
mencionadas actas;

pondarando que não deve redundar em prejuízo do município a
culpa dos seus representantes que desacatellaram largos annos a
conservação d'esses direitos, cuja existencia parece ter estado fóra de
questão pelo que se deprehende dos termos de redacção da acta
acima nomeada;

considerando mais que embora não se possa defender juridica-
mente a pretenção do governo da Barra ao patrimonio reclamado,
por terem desaparecido todos os meios de prova, é inquestionavel
que a existencia d'esse patrimonio foi tratada como um facto consum-
mado ha sessenta annos atraç, e não seria justo apurá-lo hoje no ca-
dinho dos principios rigorosos de direito quando é da essencia do
regimen politico vigente fortificar a authoridade municipal armando-a
dos elementos materiaes indispensaveis ao exercicio efficaz do seu
poder;

mas considerando finalmente que essa razão de ordem politica está
submettida á razão mais elevada de não coactar a acção do Estado,
cujos recursos são muitos mais amplos para promover o desenvolvi-
mento material do nosso territorio ;

DECRETA :

Art. 1º.—E' reconhecido o direito da municipalidade da Conceição da Barra ao seu patrimonio, qual foi discriminado em sessão de sua Câmara a 21 de abril de 1834.

Art. 2º.—O governo municipal da Conceição da Barra promoverá perante o commissariado a medição do referido patrimonio, servindo para esta de base as indicações constantes da acta da mesma sessão, e correndo por conta do municipio todas as despesas até a expedição do titulo.

Art. 3º. Fica salvo ao Estado o direito de mandar a todo o tempo medir lotes para estabelecimento de familias agricultoras no territorio do patrimonio onde existirem terras devolutas, pertecendo porém á municipalidade a cobrança do preço dos lotes, que será fixado segundo as tabelas do Estado, e pago nos prazos estipulados pelas leis d'este.

Art. 4º. O governo municipal da Conceição da Barra dirigir-se-á nas concessões que fizer dos terrenos de seu patrimonio pelas disposições dos decretos n. 4 de 4 de junho de 1892 e n. 20 de 31 de janeiro de 1893, não podendo conceder áreas maiores de duzentas hectares a cada cultivador, salva a excepção do art. 9º do dec. n. 20, e devendo sujeitar todas as concessões á obrigação de cultura em prazos curtos, sob pena de não ser reconhecido pelo Estado o direito dos concessionarios por occasião de effectuar as medições de que trata o artigo anterior.

Art. 5º.—O reconhecimento do direito patrimonial do municipio da Conceição da Barra fica sujeito ás condições especificadas nos arts. 3º e 4º d'este decreto.

Art. 6º.—Revogam-se as disposições em contrario-

O secretario geral do Estado, faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de maio de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de maio de 1894.

O secretario geral—Manoel de Campos Cartier.

DECRETO N. 39 DE 2 DE JULHO DE 1894

Proroga até 4 de junho de 1895 os prazos concedidos pelos arts. 39 e 46 do dec. n. 4 de 4 de junho de 1892 e art. 4 do decreto n. 20 de 30 de janeiro de 1893

O Presidente do Estado, reconhecendo que apesar da solicitude empregada pelos particulares e pelo poder público, não tem sido possível dar expediente completo a todo o serviço da medição, discriminação e legitimação das posses garantidas pela antiga e nova legislação,

DECRETA :

Artigo único.—São prorrogados até 4 de junho de 1895 os prazos concedidos pelos arts. 39 e 46 do dec. n. 4 de 4 de Junho de 1892 e art. 4 do decreto n. 20 de 30 de janeiro de 1893, revogadas as disposições em contrário.

O secretario geral do Estado, faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 2 de julho de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espírito Santo, em 2 de julho de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier*

— 4 —

DECRETO N. 40 DE 7 DE JULHO DE 1894

Crea dous postos médicos para o tratamento do pessoal technico e administrativo da E. de Ferro Sul do Espírito-Santo e o lugar de pagador da mesma estrada

O Presidente do Estado, tomando em consideração a representação do engenheiro chefe da Estrada de Ferro Sul do Espírito-Santo,

DECRETA :

Art. 1º.—Ficam creados dous postos medicos para o tratamento do pessoal technico e administrativo da Estrada de Ferro Sul do Espírito-Santo, o primeiro com séde na Capital para tratamento do pessoal director e de todo o pessoal administrativo da linha no trecho da Victoria a Vianna, o segundo com séde em Iritimirim ou Santa Izabel encarregado do tratamento do pessoal technico das outras secções.

Art. 2º.—Os vencimentos dos dous medicos, serão de doze contos de réis (12:000\$000) para cada um.

Art. 3º.—Fica igualmente criado o logar de pagador da estrada com o vencimento de quatro contos de réis annuaes (4:000\$000).

Art. 4º.—O tesouro do Estado arbitrará a fiança do pagador ao qual incumbirá receber e pagar a importancia das folhas mensaes de todo o pessoal technico e administrativo da linha, de acordo com as instruções que receber do engenheiro chefe e do director do tesouro obedecendo em tudo á legislação fiscal do Estado.

Art. 5º.—Ficam sujeitos á approvação do Congresso os vencimentos fixados n'este decreto.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 7 de julho de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 7 de julho de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campus Cartier.*

—
—
—
—

DECRETO N. 41 DE 7 DE JULHO DE 1894

Dá nova organisação ao tesouro do Estado

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, tendo em vista regulamentar a matéria dos artigos 22 à 25 da lei n. 1 de 4 de julho de 1892, decreta :

PARTE PRIMEIRA

Do Thesouro

TITULO I

Objecto do serviço, pessoal e sua distribuição

CAPITULO I

OBJECTO DO SERVIÇO E SEU PESSOAL

Art. 1º.—O thesouro do Estado é a repartição chefe do ramo administrativo encarregado de arrecadar e despender os dinheiros públicos, de superintender a sua applicação e emprego em todas as outras secções de administração, e de gerir sob as ordens do Presidente do Estado toda a economia financeira estadoal, velando não só pela administração das rendas publicas e pelas dos proprios do Estado, como pelo modo de execução dos contractos em que se estipular em obrigações pecuniarias directas ou indirectas, activas ou passivas do Estado.

Art. 2º.—Todo esse serviço será dirigido por um director, com o auxilio do seguinte pessoal :

- 1 Contador ;
- 2 Chefes de secção ;
- 5 1º* Escripturarios ;
- 5 2ºs ditos
- 6 Praticantes ;
- 1 Thesoureiro ;
- 1 Porteiro archivista ;
- 1 Ajudante do porteiro ;
- 2 Continuos, além do procurador da fazenda ;

CAPITULO II

DISTRIBUIÇÃO INTERNA DO SERVIÇO

Art. 3º.—O serviço interno da repartição fica distribuido pelos seguintes departamentos :

§ 2º A' 2ª secção incumbe :

1º Processar todos os pagamentos, classificar as despesas, escripturar os livros de creditos e representar sobre a insufficiencia d'estes, tudo de conformidade com o tituio II capitulo 1º.

2º Abrir assentamento a todos os serventuarios pagos pelos co-fres do Estado, e preparar as folhas mensaes de pagamento;

3º Organisar os dados para o balanço mensal e annual da despesa;

4º Liquidar, a requerimento dos interessados, as dvidas dos exercicios findos e fazer a demonstração dos restos a pagar do ultimo exercicio;

Finalmente, processar, informar e dar expediente a todos os papeis attinentes á despesa.

Art. 11.—As contas das estações fiscaes, das repartições publicas e de quaesquer responsaveis, bem assim, todos os papois que interessarem igualmente á receita e á despesa, serão examinados alternativamente por ambas as secções, sendo o trajecto de uma para outra determinado pelo contador.

Art. 12.—Nas faltas ou impedimentos do contador substituilo-á o chefe de secção mais antigo.

Art. 13.—Os chefes de secção são os responsaveis pela exactião dos trabalhos commettidos aos empregados seus subordinados; cumpre-lhes por isso se encarregar pessoalmente do exame dos negocios de maior importancia, e fiscalizar assiduamente todos os outros trabalhos, velando pela sua perfeição. Nos seus impedimentos o chefe será substituido pelo primeiro escripturario mais antigo de sua secção.

Art. 14.—O contador tomará a seu cargo registrar ou ter um memorial de todas as resoluções presidenciaes sobre negocios em andamento, ou outras que possam apresentar interesse geral sobre assuntos da competencia do thesouro.

Art. 15.—O processo das informações comprehenderá regularmente a reunião dos dados pelo empregado da secção, a exposição clara e completa do assumpto pelo chefe, e a opinião do contador.

Nos requerimentos de partes, cumpre ao chefe de secção fazer ro-

sumo cabal da pretenção do requerente e do que houver se apurado em relação a ella.

SECCÃO III

THESOURARIA

Art. 16.—N'este departamento será feito todo o movimento de entrada e sahida de dinheiros e valores, pelos diversos caixas. Ao thesoureiro, como respectivo chefe, incumbe ter sob sua guarda todas as sommas e valores recolhidos, cumprindo-lhe, sob sua responsabilidade, verificar a identidade de pessoa, a legitimidade dos procuradores e extensão dos poderes, conferir a exactidão das sommas e o curso da moeda que se lhe dér em pagamento, cotejar as partidas dos caixas com os cheques de pagamento e assignal-los, passar quitação ás partes, aceitar e saccar as letras ou outros titulos equivalentes de obrigação, apontando as que no prazo não forem pagas, e dando previo aviso das que se houverem de vencer contra o Estado, exigir annualmente refórma ou ratificação das procurações que tiver em seu poder para quaesquer recebimentos, e semestralmente certidão de vida dos funcionários inactivos que não receberem pessoalmente seu subsídio.

Art. 17.—E' absolutamente vedada a entrada de quem quer que seja na thesouraria, excepto os funcionários da repartição a objecto de serviço, ou representantes da justiça em diligencia deprecada ao director e permittida por elle.

Art. 18.—O thesoureiro não poderá entrar em exercicio sem prestar fiança idonea e será obrigado a reforçal-a quando isso fôr-lhe exigido pela junta de fazenda, ou porque a renda tenha crescido muito após o calculo para a fiança prestada, ou porque os bens que a constituem hajam por qualquer causa se desvalorisado.

Art. 19.—E' facultado ao thesoureiro ter um fiel sob sua responsabilidade e com a mesma fiança para substituilo nos seus impedimentos; depende porém de approvação do director a pessoa indicada por elle para essa função.

Paragrapho unico. Nos impedimentos do thesoureiro que não ti-

ver fiel, substituilo-o á o empregado que o director designar, balanceando-se os caixas antes do seu exercicio e uma vez por semana depois.

Art. 20.—Corre dever ao thesoureiro de impugnar por meio de representação verbal ou escripta ao director, os pagamentos em que encontrar engano de conferencia, ou que lhe pareçam indevidos por motivos que possam ter escapado á contadaria; cumpre-lhe igualmente chamar a attenção da mesma autoridade sobre qualquer determinação que se lhe afigure equivoca quanto á escripturação dos caixas.

SECÇÃO IV

DO CONTENCIOSO

Art. 21.—O contencioso é o departamnto do thesouro por onde correrão :

1º A escripturação annual da dívida activa do exercicio anterior, á vista dos dados fornecidos pela contadaria, lançando os nomes dos devedores, a importancia do débito, o municipio de sua residencia e origem da dívida;

2º As guias para serem recolhidas no thesouro as quantias ou valores destinados a servirem de caução a contractos ou fiança a recebedores de dinheiros publicos;

3º Os termos de fiança e os de contractos especificados no título II capítulo 3º.

4º Guias aos devedores da fazenda para remirem seus débitos, e dár baixa n'estes, logo que receba as guias devolvidas com a nota de pagamento;

5º A escripturação da dívida proveniente do título IV da lei n. 89 de 30 de dezembro de 1803 e do art. 153 da mesma lei, para o fim de ser promovida a sua cobrança judicial quanto os infractores não satisfizerem as importâncias, inscrevendo os respectivos débitos na dívida activa, si no exercicio não forem pagos;

6º A escripturação da dívida passiva do Estado, os termos de transferencias de apolices, as guias para pagamento dos respectivos juros fóra do Estado, e o fornecimento de tocos os dados á contadaria.

ria para a organisação da folha semestral das que estiverem inscritas no thesouro ;

7º O tombo dos proprios do Estado, a promoção de todas as providencias necessarias para a manutenção dos direitos do Estado a elle relativos, guarda e conservação.

8º A inscripção legal das sentenças proferidas nos processos de especialisaçao de hypotheca dos respensaveis ;

9º Em geral, as attribuições e facultades correlatas a todas as funções acima especificadas.

Art. 22.—O procurador da fazenda será o director immediato de todo esse serviço, cumprindo-lhe ainda falar nos papeis da repartição que entende em com assumpto de direito e legislação, representar a fazenda em suas relações externas, promovendo em juizo a cobrança da dívida activa ou outra qualquer de que a fazenda se reputa credora, tal como a especificada no n. 5 do artigo antecedente requerendo em todas as causas que envolverem interesses fiscaes o andamento d'estas ou o que fôr a bem do fisco, defendendo os interesses d'este perante quaequer auctoridades ou repartições, e representando contra os que de qualquer forma prejudicarem-n'o.

Art. 23.—Na competencia definida no artigo antecedente não se incluem as causas ou assumptos em que o interesse fiscal não fôr o objecto principal, e cuja defesa foi confiada ao ministerio publico pela lei n. 7 de 28 de junho de 1892.

SECÇÃO V

JUNTA DE FAZENDA

Art. 24.—São attribuições privativas da junta de fazenda :

1º Resolver as duvidas sussitadas na execução d'este decreto, na lei do processo fiscal e em qualqner outra reguladora de assumptos da fazenda, com recurso necessário para o presidente do Estado ;

2º Julgar definitivamente as contas das estações fiscaes e dos de mais recebedores de dinheiros publicos fixando no caso de alcance o debito a solver, ou mandando passar-lhe quitação, no caso contrario ;

3º arbitrar e julgar as fianças offerecidas pelo thesoureiro, pelos exactores e partes contractantes a ella sujeitas ;

4º decidir os recursos que por lei competir-lhe conhecer ;
5º resolver sobre a criação, remoção de séde ou suppressão de estações fiscaes ;

6º balancear mensalmente, e todas as vezes que julgar necessário, os cofres da thesouraria, encerrando no fim do anno o caixa de depositos, bem como o de orphãos, e, no fim do exercicio, os demais ;

7º suspender os exactores ou outros responsaveis que não prestarem contas no devido tempo, e optar pela sua prisão administrativa quando nos prasos assignados para prestar-as, ou para entrar com os alcances, não o fizerem ;

8º promover a responsabilidade dos empregados de fazenda responsaveis de dinheiros publicos, ou partes que commetterem crime contra a fazenda, enviando á auctoridade competente todas as peças justificativas de sua culpa, ou indicando as diligencias que a bem da justiça deverão ser effectuadas.

Art. 25.—A competencia da junta não exclue a do director para tomar e ordenar por si, nos casos urgentes, as diligencias que forem exigidas pelo interesse da fazenda.

Art. 26.—Das decisões da junta haverá recurso voluntario para o Presidente do Estado dentro de déz dias contados da intimação.

Art. 27.—A junta celebrará sessão uma vez por semana, e extraordinariamente quando o director convocal-a para assumpto urgente, lavrando acta minuciosa em livro especial do que ocorrer, lançando o contador os despachos que irão por todos assignados ; é indispensavel o comparecimento de todos os seus membros, decidindo-se as questões por maioria de votos. E' facultado a qualquer dos membros pedir adiamento da questão proposta para estudal-a até a sessão seguinte, assinar-se vencido com ou sem justificação de voto e interpor recurso da decisão.

Art. 28.—O director do thesouro é o presidente da junta. A elle incumbe submeter á esta todos os papeis e assumptos que estiverem comprehendidos na jurisdição traçada pelo artigo 24.

SECÇÃO VI

DO ARCHIVO

Art. 29.—N'este departamento serão inventariados e guardados com a precisa ordem todos os papeis, livros, talões e documentos que

tiverem completado seu trajecto ou perderem o interesse da oportunidade, e forem para este fim remettidos ao porteiro pelos diversos outros departamentos. O inventario far-se-á de modo a facilitar o exame prestado de qualquer assumpto e o fornecimento de certidões ou informações requeridas.

A forma pratica já sugerida pela experiecia será melhorada segundo as determinações do director ou contador.

Art. 30.—Haverá no archivo um livro para protocollar os livros e papeis recolhidos durante o exérccio, com a declaração de sua procedencia, e logar do archivo que occupam; outro para as entradas e sahidas com especificação da data da entrada e sahida, da requisição havida para esta, e da data em que se der a devolução.

SECCÃO VII

DETALHE DO SERVIÇO

Art. 31.—O thesouro funcionará diariamente das dez horas da manhã, ás 4 da tarde, podendo o director prorrogar o expediente quando houver affluencia ou urgencia de serviço.

Art. 32.—Com excepção do director e procurador da fazenda, todos os empregados estão sujeitos ao ponto para o qual haverá livro especial por onde será organisada a folha mensal de pagamento.

Ao contador compete fechar diariamente o ponto meia hora depois da designada para o começo dos trabalhos.

Art. 33.—Todos os empregados são obrigados a desempenhar as funções que pessoal ou collectivamente esta lei commette-lhes, e as que foram corollario, deducção ou complemento d'estas, conforme a hierarchia que tiverem e a natureza do assumpto.

Art. 34.—Toda a materia da economia interna do serviço será regulada pelo director, verbalmente, por ordem escripta ou por meio do regimento interno.

Art. 35.—Para regular a bona marcha do serviço incumbido á repartição o director poderá crear outros livros além dos que vão especificados neste decreto ou forem determinados em outras leis.

Art. 36 —O director poderá commisionar empregados da repar-

tição para examinar ou dirigir provisoriamente as estações fiscaes, ou para executar qualquer outro serviço publico externo incumbido ao thesouro.

Paragrapho unico. O empregado em commissão terá direito a uma ajuda de custo de cinco mil réis por legoa, e, além dos seus vencimentos integraes, perceberá uma gratificação que deve ser arbitrada no acto da designação. Essa gratificação pôde consistir em porcentagens quando o empregado tiver de substituir exactor, ou em acrescimo de vencimentos até o duplo d'estes.

TITULO II

Organisação technica

CAPITULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 37.—Todos os serviços a cargo do thesouro terão por base principal a lei do orçamento do Estado, e as leis complementares d'esta, relativas à arrecadação dos impostos e à distribuição da despesa.

Art. 38.—Trez mezes antes do dia fixado para a reunião do Congresso, o director do thesouro deverá dirigir-se a todos os chefes de serviço, pedindo-lhes o calculo provavel das despesas a fazer no futuro exercicio pelo departamento da administração publica a seu cargo, quer com o pessoal, quer com a execução de leis e contracto em andamentos; deprecará ao procurador da fazenda que examine igualmente todos os contractos em vigor, e fixe as responsabilidades pagaveis no anno seguinte, solicitando, quando fôr preciso, ás repartições competentes esclarecimentos sobre a execução d'elles, assim como das leis que estabelecem *onus* e obrigações pecuniarias; examinará o estado da dívida publica; calculará a despesa do serviço a cargo do thezouro; e, depois de reunidos todos esses dados, fará organizar sob suas vistas e responsabilidades o projecto de orçamento geral da despesa, seguindo a ordem determinada na lei n. 1 e a sua adaptação ao orçamento em vigor.

Paragrapho unico. Em columna especial dará o director a razão de suppressão, do aumento ou diminuição da verba anterior, segundo os dados que houver colhido, devendo em todo caso referir-se as leis, actos e contractos em que se fundam as diversas despezas orçadas.

Art. 39.—O orçamento geral da receita será organizado, tomando por base a arrecadação média de cada uma das fontes permanentes de renda, calculada sobre a arrecadação dos tres exercícios anteriores, cumprindo ao director declarar sumariamente os seus motivos sempre que julgar mais acertado abandonar esse criterio para orçar a receita em somma superior ou inferior.

Paragrapho unico. No relatorio annual da repartição o director exporá detalhadamente as suas opiniões, historiando o desenvolvimento ou a escassez de cada verba que demandar essa informação, e proporá as medidas que lhe parecerem convenientes.

Art. 40.—Organisados assim os projectos orçamentarios, serão submettidos ao Presidente do Estado que envial-os á oportunamente ao Congresso, podendo devolvê-los ao thesouro, indicando quaisquer alterações a fazer, antes de terem aquelle destino.

Art. 41.—Pbulicada afinal a lei de orçamento, o director pedirá ás repartições novos esclarecimentos para fazer a distribuição dos creditos destinados na lei a cada serviço: essa distribuição tem por fim decompôr em seus factores simples as verbas complexas do orçamento, e evitar que algum dos elementos geradores de cada verba consuma quóta maior da que lhe fôr destinada. Não estão sujeitas á decomposição as verbas de sua natureza simples.

Art. 42.—Feita a distribuição e approvada pelo Presidente do Estado, o thesouro mandará publical-a em folhetos e envial-a ás repartições, organisando um livro especial para o lançamento das despezas realizadas segundo a mesma distribuição.

Art. 43.—Só ao Presidente do Estado compete mandar applicar as sóbras existentes de um paragrapho a outros do mesmo credito, cumprindo aos chefes dos diversos ramos de serviço velar para que as despezas se mantenham dentro das forças da distribuição, e ao thesouro avisal-los oportunamente quando as quótas estiverem a esgotar-se.

Art. 44.—Quando todo o credito orçamentario estiver esgotado e ainda houverem despezas a pagar, o thesouro fará a demonstração da somma despendida e da despeza ainda provavel, e submettel-a á ao Presidente do Estado solicitando a abertura do credito supplementar.

Igualmente assim procederá quando pelo exame de contas das estações fiscaes ou de outros quaequer encarregados de dinheiros publicos, verificar o excesso de despeza feita por alguma das verbas, contanto que esse excesso não haja contravindo autorisação legal.

Art. 45.—Para fiel execução do artigo antecedente, o thesouro deverá ter um livro especial para lançamento dos creditos votados no orçamento, onde serão escripturadas em dia as sommas despendidas.

Cada paragrapo orçamentario terá um título no livro de creditos.

Paragrapo unico. Esse livro será distinto do da distribuição, devendo entretanto o lançamento ser feito ao mesmo tempo em um e outro.

Art. 46.—As operações de cada orçamento terminarão com o exercício financeiro, havendo porém trimestre adicional para a liquidação das ultimas responsabilidades.

Art. 47.—Essa liquidação consistirá em apurar e se receber os saldos da arrecadação feita pelas estações fiscaes ou por quaequer outros encarregados, até o mez de dezembro, e em pagar as despezas effectuadas até aquelle tempo, ou relativas ao periodo financeiro do exercício.

§ 1º. Todas as importancias devidas mas que não forem pagas n'esse periodo, quer provenham de impostos annuos ou de qualquer outro título de renda, quer de arrecadação effectuada pelos exactores, mas não recolhida, e em geral aquellas cuja liquidação fôr feita no exercício de modo a poder ser logo exigida, serão escripturadas pela contadaria que oportunamente fornecerá ao contencioso as práticas netas para sua inscrição no livro da dívida activa.

§ 2º. As responsabilidades do exercício que não forem pagas até o fim do trimestre adicional serão escripturadas como dívida de exercícios findos, devendo o thesouro arrolal-as no mez do agosto de cada anno, precedendo requerimento do interessado, e enviar a relação ao Presidente do Estado para que este solicite do Congresso verba para seu pagamento no orçamento do futuro exercício ou em caso urgente

crédito especial e extraordinario ás operações do exercício então correspondente.

CAPITULO II
DA ESCRIPTURAÇÃO

SECÇÃO I

RECEITA

Art. 48.—A receita ordinaria do Estado será classificada segundo a lei n. 89 de 30 de dezembro de 1893, lei n. 1 de 4 de junho de 1892 (artigo 14) e Constituição (artigo 98); si o Congresso crêar novas fontes de receita, a classificação far-se-á de acordo com as leis que instruirem o respectivo processo fiscal.

Art. 49.—Será submettida à classificação toda a renda que entrar na rapartição, em vista dos documentos de receita, cumprindo á contadora determinar o caixa onde devam ter entrada as quantias, e ordenar o traspasse de um para outro caixa das quantias indevidamente escripturadas.

Art. 50.—Haverá um livro de classificação da receita, subordinado aos titulos e paragraphos do orçamento, onde serão lançadas as somas arrecadadas de cada um dos paragraphos. Proceder-se-á a esse lançamento até o dia vinte e cinco do mez que se seguir ao da apuração, e se tomal-o-á por base para a confecção dos balanços.

Art. 51.—O tesouro terá a seu cargo a arrecadação directa da seguinte renda, além de qualquer outra que por lei for auctorizada:

1º a de sello de verba dos ns. 15 a 18 da tabella 3—A de acordo com os arts. 74 a 73 da lei n. 89 de 30 de dezembro de 1893;

2º a do titulo 1º, capitulo 4º da mesma lei;

3º a do titulo 2º, idem;

4º a do artigo 147 ns. 1 e 3, idem;

5º a do artigo 151 ns. 1, 2 e 3.

§ 1º A renda dos ns. 1 e 2 poderá ser tambem arrecadada nas estações fiscaes por onde se pagarem os vencimentos; a do art. 147 n. 1, o será igualmente quanto ás multas impostas a funcionários pagos por ellas; a do art. 151 tambem terá entrada nas referidas es-

tações, quanto ás quantias pertencentes a essas verbas que o thesouro mandar por elas receber, ou que elas apurárem. A arrecadação das verbas comprehendidas no titulo 2º, porém, é atribuição privativa do thesouro.

§ 2º Haverá nessa repartição livro especial para a escripturação d'essa receita, no qual se lançará, sob os seus respectivos títulos;

- a) a importancia do sello a que montar mensalmente o desconto dos vencimentos sujeitos a elle para ser addicionada á renda geral do imposto do sello;
- b) a totalidade do imposto de vencimento no mesmo prazo;
- c) a somma diaria das multas comprehendidas em cada um dos ns. 1 e 3 do art. 147;
- d) a receita arrecadada do tit. 2º, classificada segundo os paragraphos do orçamento;
- e) a dos ns. 1 a 3 do art. 151 pela sua ordem.

§ 3º A renda escripturada nesse livro especial, sommada a que tiverem produzido as mesmas verbas nas estações, será transportada para o livro da receita a que se refere o artigo antecedente, no prazo ali fixado.

SECÇÃO II

DESPEZA

Art. 52.—Com excepção dos serviços permanentes para cujo custo haja verba no orçamento, nenhuma despesa será paga pelo thesouro sem autorização expressa do Presidente do Estado, embora exista para o pagamento credito votado, cumprindo entretanto ao thesouro, nesses casos, processar as contas, e apreciar a idoneidade dos que se apresentarem reclamando seu pagamento.

Feito esse processo e julgadas boas as contas, o thesouro submettel-as á ao Presidente do Estado requisitando permissão para pagá-las (art. 24 da lei n. 1).

Art. 53.—Os pagamentos para os quaes o thesouro independe de autorização são:

- 1º o subsidio e ajuda de custo dos deputados;

2º o pessoal da secretaria do Congresso, do governo e administração do Estado, da magistratura e da polícia, cujos vencimentos estiverem fixados em tabellas, desde que o nome do serventuario conste da folha de pagamento no thesouro ;

3º a força policial de Estado segundo os mappas apresentados mensalmente pelo fiscal do corpo com o visto do commandante ;

4º o expediente das diversas repartições mediante requisição dos chefes ;

5º as obrigações originadas de contractos desde que sejam de quantias certas ;

6º as subvenções consignadas em lei, ainda que não estejam consagradas em contractos, comtanto que d'estes não dependa a sua effectividade ;

7º os juros da dívida fundada, da fluctuannte de qualquer outra que os vencer ;

8º os juros dos dinheiros de orphãos e a restituição d'estes, na conformidade das leis em vigôr.

9º o subsídio do pessoal inactivo e as pensões ;

10 a restituição dos depositos voluntarios e das cauções que estiverem completamente desembaraçadas ;

11 as gratificações e vencimentos de funcionários ou commissões temporarias, desde que hajam sido arbitradas no acto da nomeação pela autoridade competente ;

12 as dívidas de exercícios findos devidamente liquidadas e contempladas no pedido e autorização de credito, bem como as letras ou saques vencidos.

Art. 54.—O processo das contas no thesouro comprehende :

(a) a conferencia das sommas ;

(b) o exame da authenticidade dos documentos ;

(c) a apreciação da idoneidade do reclamante ;

(d) cotejo da auctorização legal em virtude da qual foi feita a despesa ;

(e) a lei, acto, ou contracto em que se funda o pedido ;

(f) o exame moral da conta.

Art. 55.—O director do thesouro deverá dirigir por officio ao chefe de qualquer repartição, pedindo-lhe os necessarios esclarecimentos

sobre as contas que não forem apresentadas em termos, ou a cujo respeito a contadaria suscitar duvida, devolvendo as que carecerem de preencher formalidades ou satisfazer exigencia justa, assim como deverá impugnar as que tiverem sido feitas sem auctorisação legal ou contra disposição de lei, contiverem preços exageradamente superiores ao do mercado, ou não se justificarem pelo emprego feito quer em razão de sua quantidade, quer em razão da natureza do serviço, podendo nesse sentido ordenar as diligencias que parecerem necessarias, cumprindo-lhe, porém, exercer essa attribuição com a maior descripção possível.

Art. 56.—Os chefes de repartições deverão excuzar-se de englobar na requisição de pagamento contas que lhe parecerem exageradas, mandando os interessados que promovam directamente seu pagamento; mas em regra, todas as despezas effectuadas em cada ramo da administração ou serviço publico deverão ser documentadas e previamente processadas na repartição respectiva para que o chefe requisite seu pagamento.

Paragrapho unico. Sempre que ao thesouro fôr presente reclamação promovida por parte, para pagamento de despeza occorrida por qualquer das repartições, o director remettel-a á immediatamente ao chefe d'essa pedindo para que informe-a, dando as razões por que não processou-a, e depois da informação decidirá como na hypothese couber.

Art. 57.—Na averiguação determinada pelo art. 55, o director do thezouro usará da maxima cordialidade com os demais chefes, mantendo reserva na sua correspondencia até deliberação final; e sempre que algum d'elos declarar que assume a inteira responsabilidade de sua requisição, o director deve considerar suspensa a sua jurisdição e submeter reservadamente o processo, no ponto em que se achar, ao Presidente do Estado, acompanhando-o da correspondencia trocada e de todas as outras peças explicativas. O Presidente decidirá sobre o caso.

Art. 58.—Terminado o processo preliminar das contas cumpre á contadaria classificar discriminadamente as diversas despezas pelas suas verbas orçamentarias, tendo em vista as leis e actos que forem

atinentes, e examinar o estado dos respectivos creditos para informar sobre a possibilidade do pagamento.

Paragrapho unico. Esse exame será renovado definitivamente depois que as contas voltarem da Presidencia com a autorisação de pagamento, sempre que algum dos creditos estiver a esgotar-se e haja receio de que elle possa ter sido ultrapassado no tempo do trajecto do processo.

Art. 59.—A ordem interna para o pagamento será lançada pelo director em vista da autorisação presidencial, e sem essa formalidade as contas não poderão ser remettidas á thesouraria.

Independente de ordem do director, só serão pagos os vencimentos dos empregados, e os juros de apolices pelas folhas organizadas.

Art. 60.—De qualquer pagamento as partes passarão quitação ao thesouro por meio de recibos nos livros de folha, assignando para isso a partida com o escripturario que a escrever; o que feito, será entregue um cheque pelo mesmo escripturario rubricado e com as necessarias declarações, afim de ser apresentado pela parte ao thesoureiro.

Art. 61.—Todos os documentos de despeza, devidamente numerados pelo thezoureiro com referencia á partida no caixa geral, voltarão semanalmente á contadaria para a organização das demonstrações e para instruirem a escripturação dos livros de credito.

Paragrapho unico. Nesse mesmo pariodo fará o thezoureiro a demonstração dos pagamentos efectuados pelos livros de folhas, e remettel-a á contadaria para depois de conferida creditar-lhe as respectivas importancias.

SECCÃO III

DOS BALANÇOS DOS CAIXAS

Art. 62.—Até o dia 30 de cada mez deverá o contador, ajudado pelos chefes de secção, organizar o balanço das operações do mez anterior, e envial-o ao Presidente do Estado, ficando copia no thesoureiro. Além d'isso, em cada segunda-feira, far-se-á remessa á Presidencia do balancete resumido da receita de despeza da semana finda para ser applicado quando interessar.

Art. 63.—O balanço definitivo annual será pelos mesmos funcionários organizado sobre os mensaes, no trimestre que se seguir ao prazo adicional.

Art. 64.—A organização d'esse balanço será feita exactamente pelo molde do orçamento e de accordo com as leis reguladoras d'este. As cifras deverão ser apresentadas de modo a pôr em evidencia a renda e despesa proprias do exercicio, o saldo ou *deficit* que houver resultado de suas operações.

§ 1º Para esse fim serão eliminadas do balanço as operações subsidiarias que para a conveniencia interna do serviço houverem sido effectuadas, tales como os adeantamentos provisórios que um caixa fizer a outro, as desclassificações de partidas mal lançadas, as annullações de receita ou despesa, contanto que todas ellas hajam sido convenientemente liquidadas e constem da escripturação.

§ 2º A receita deve ser nomenclaturada pela ordem do orçamento, devendo a renda ordinaria ficar perfeitamente discriminada da especial; outro tanto se fará com a despesa geral e aquella que se effectuar por conta de creditos especiaes, de forma que os saldos do orçamento ordinario fiquem distintos do extraordinario.

§ 3º Para regularizar e tornar expedita a escripturação sob o ponto de vista da confecção dos balanços serão adoptados um *caixa* para o movimento da receita e despesa, um outro *caixa* para a receita oriunda de contas especiaes e a despesa que se effectuar com esses recursos.

I Quando houverem muitos serviços organizados com sua renda especial, de modo que a escripturação se complique, será introduzido mais de uma caixa para as respectivas operações.

II A escripturação será conduzida com a precisa habilidade, assim de poder-se conhecer a qualquer momento as forças de cada caixa, isto é, o saldo de sua receita sobre a despesa já effectuada; para isso, quando no mesmo caixa especial se acumularem serviços distintos, cada um d'elles terá sua columna na receita e na despesa para o lançamento das cifras arrécadadas ou despendidas.

Art. 65.—O balanço definitivo do exercicio deve ser acompanhado de um outro balanço do caixa de depositos do thesouro, e um ter-

ceiro do caixa geral dos orphãos, contendo o resumo das operações effectuadas n'esses caixas durante o anno anterior.

Art. 66.—No caixa de depositos darão entrada e serão lançados seguidamente, mas tendo columnas distintas para a apresentação das cifras na receita e na despesa sob os tres títulos geraes,—em dinheiro, em títulos, em especie :

1º Os valores em dinheiro destinados a qualquer fim extraordinaire recommended em lei, segundo a denominação determinada pela sua applicação ;

2º os depositos voluntários ;

3º os valores em títulos da dívida publica, ações de companhias ou balanços, em letras dadas em cauções ou fianças de contractos, de agentes fiscaes, ou outros quaesquer responsavcis ;

4º as gratificações a que forem obrigadas as emprezas para pagamento de sua fiscalisação ;

5º os juros da dívida publica do Estado de cada semestre vencido, os quaes serão pagos mediante folha especial, abonando-se ao thesoureiro o que pagar em cada mez ;

6º em geral, as quantias que o governo do Estado, por motivos de conveniencia publica, mandar recolher a esse caixa, para o fim de poderem ser a todo tempo reclamadas pelos interessados, evitando que caiam em exercício flndo.

Art. 67.—O caixa geral dos dinheiros de orphãos será escripturado de conformidade com o decreto n. 34 de 30 de dezembro de 1893.

Art. 68.—Todos esses caixas, com excepção do ultimo que ficará a cargo de um dos escripturarios especialmente designado, serão escripturados pela thesouraria, tendo como orgão consultivo o contador do thesouro, que a seu turno ouvirá o director quando tiver escrúpulo em resolver por si quaesquer duvida.

Art. 69.—O director do thesouro deverá remetter ao Presidente do Estado, até o dia 10 de cada mez, uma demonstração mensal dos caixas especiaes, do de depositos e do de orphãos, dando o saldo do mez anterior ao demonstrado, as quantias recolhidas e saídas n'este, suas proveniencias, razão de saída ou applicação.

CAPITULO III

TOMADA DE CONTAS

Art. 70.—São obrigados a prestação de contas todos os encarregados de arrecadar e despender dinheiros publicos, qualquer que haja sido o fim para que tenham recebido esses dinheiros, de cuja responsabilidade só ficarão isentos depois de obterem sua quitação.

Art. 71.—Nos prazos estipulados nas leis e contractos, ou em qualquer época quando não houver prazo estipulado, o thesouro chamará a contas os responsaveis, marcando-lhes tempo para se apresentarem devidamente documentados.

Art. 72.—Para o cumprimento d'esse dever, o thesouro terá livro especial onde fará o assentamento de todos os que receberem quantias adeantadas para qualquer fim, devendo constar d'ele a importancia do adeantamento e a auctorisação legal que determinou-a.

Art. 73.—Quando a tomada de contas do responsavel não poder se praticar no thesouro, por depender de escripturação, documentos ou informações de outra repartição, o director deprecará ao chefe respectivo que mande effectua-la com assistencia do empregado do thesouro que for para isso commisionado.

Art. 74.—A tomada de contas dos exactores da fazenda far-se-á em vista de todos os livros, cadernos e talões que houverem sido ministrados ao exactor, e deverão constar das respectivas cargas.

Art. 75.—O processo comprehenderá :

1º a apuração de todas as sommas arrecadadas pelo exactor durante o periodo financeiro ;

2º a das sommas por elle recolhidas n'esse mesmo tempo ;

3º o exame de toda a escripturação para verificar ;

a) si as rendas foram arrecadadas pela forma estabelecida nas leis, quer quanto ao modo e tempo, quer quanto á respectiva somma ;

b) si as remessas dos saldos correspondem aos prazos em que se effectuou a cobrança ;

c) si a escripturação foi feita em ordem segundo os principíos reguladores ;

d) si os livros, cadernos e talões estão devidamente assignados pelos empregados competentes ;

e) si as despezas foram effectuadas de accordo com as tabelas relativas e as ordens ou auctorisações expedidas;

f) si todos os resultados numericos estão exactos.

Art. 76.—Como preliminar do processo verificar-se-á tambem si o exactor apresentou as suas contas no devido tempo, e, no caso contrario, si ha rasões que o justifiquem.

Art. 77.—Organisado assim o processo, o contador submette-o á com seu parecer ao director para ser presente á junta de fazenda depois de ouvido o procurador.

Art. 78.—Estando as contas em ordem, de modo que a fazenda nada haja a reclamar, serão elles julgadas boas, e expedir-se-á quitação ao exactor dando-se-lhe baixa á fiança si estiver terminada sua gestão; quando porém não estiverem regulares, a junta determinará a citação do responsável, sua viuva, herdeiros, tutores ou curadores d'estes, para allegarem o que fôr de direito, dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º A citação far-se-á por officio, dirigido pelo correio, sendo junto ao processo o talão de entrega do registrado.

§ 2º O prazo para reclamação dos interessados poderá ser es- paçado por mais 30 dias quando esses se acharem em pontos remotos do Estado ou fóra d'este.

Art. 79.—Terminado o prazo concedido e mais o da prorrogação, quando tiver havido, si os interessados se apresentarem e produzirem defesa attendivel, documentada ou não, que dirima a responsabilidade, a junta fará voltar o progresso á contadoria para ser revisto, e submette-o á depois a novo julgamento; si porém, não se apresentarem, ou si a defesa produzida fôr improcedente, terá lugar imediatamente o julgamento, fixando o alcance, a natureza d'este, o tempo a que é relativo e as demais circunstâncias que o revestirem.

Paragrapho unico. Das decisões da junta, n'este ultimo caso haverá recurso voluntario para o Presidente do Estado no prazo de 10 dias, podendo interpol-o o responsável, o fiador, herdeiros, viuva e credores d'este, ou quaesquer outros interessados, seus procuradores ou representantes legaes.

O Presidente julgará dentro de 60 dias contados d'aquelle em que o processo subir á sua conclusão.

Art. 80.—Decidido afinal o recurso ou esgotado o tempo para a sua interposição, o director do thesouro marcará prazo para o recolhimento da importancia do alcance, findo o qual remetterá o processo ao contencioso para fazer a inscripção da divida e promover a sua execução.

Art. 81.—O director requisitará em acto successivo, si antes já não o tiver feito, a prisão do responsavel alcançado, ao juiz criminal da comarca onde elle residir.

Paragrapho unico. Igual providencia tomará contra aquelles que nos prazos devidos não recolherem os saldos em seu poder ou não apresentarem os livros e documentos indispensaveis á tomada de suas contas, devendo em tal caso mandar recolher todos os elementos para proceder a essa tomada que seguirá depois os trmites ordinarios estabelecidos n'este capitulo.

Art. 82.—A prisão n'esses casos é meramente administrativa e tem por fim compellir os responsaveis ao recolhimento dos saldos e alcances, ou á prestação de contas.

Verificada porém a prisão, marcará o thesouro novo prazo para que elles se quitem, e não o fazendo presume-se que extraviaram, consumiram ou apropriáram-se dos dinheiros do Estado, competindo ao director do thesouro enviar ao ministerio publico representação instruida para promoção de sua responsabilidade criminal.

§ 1º Essa providencia não comprehende os alcances provindos de glósa juros de móra, pagamentos illegaes feitos em bôa fé, erros de officio na arrecadação, ou causas semelhantes, de onde não se possa induzir suspeita contra a honestidade do responsavel.

§ 2º Effectuado o recolhimento não terá logar nenhum procedimento ulterior.

Art. 83.—A todo o tempo, mesmo depois de expedida a quitação, poder-se-á em face de novos documentos renovar o exame e revisão de contas.

Art. 84.—Todos os responsaveis da fazenda ficam sujeitos aos juros de 12 0/0 ao anno pela móra em que incorrerem depois da intimação para o recolhimento do alcance ou para prestação de contas.

Art. 85.—As disposições relativas ao processo da tomada de contas dos exactores, e as diligencias que se lhe seguem, inclusive a

prisão administrativa, são extensivas a quaesquer responsaveis pela retensão de dinheiros do Estado.

Nos casos omissos d'este capítulo, observar-se-á as disposições do decreto n. 2548 de 10 de março de 1860 no que lhe forem aplicaveis.

CAPITULO IV

MATERIA CONTENCIOSA

SECÇÃO I

DOS CONTRACTOS

Art. 86.—Devem ser, em regra, lavrados no contencioso do thesouro, todos os contractos que estipularem *onus* pecuniarios para o Estado; e quando por motivos especiaes forem lavrados fóra, a autoridade que celebral-os deverá enviar ao procurador da fazenda cópia authentica para ser registrada no livro dos contractos.

Art. 87.—As bases de contrato serão organisadas pelo chefe do serviço a quem immediatamente competir a sua fiscalisaçāo, e submettidas á approvação do Presidente do Estado, que remettel-as-á afinal ao thesouro para lavrar o termo.

Art. 88.—Exceptuam-se da regra do art. 86 aquelles contractos cujos *onus* poderem ser satisfeitos pela verba de expediente da repartição que os celebrar; os que tiverem por objecto a execução de serviços previstos no orçamento com verba singularisada, uma vez que se restrinjam ás forças da verba; e os relativos a serviços pessoaes, ou a pequenas obras publicas, inclusive o fornecimento de materiaes; os quaes serão lavrados na repartição a que forem attinentes, no primeiro e segundo caso, e no ultimo na directoria de obras.

Art. 89.—Quando ao thesouro pertencer a fiscalisaçāo immediata do contrato, ou pela natureza d'este, ou por se tratar de seu serviço peculiar, as bases serão confeccionadas pelo proprio procurador da fazenda, sendo dispensavel, tanto n'este caso, como nos do artigo antecedente, a approvação do Presidente do Estado, salvo por motivos extraordinarios, ou tratando-se de fornecimento avultado.

Art. 90.—O principio da concurrenceia deve servir de norma geral para os contrautos de quaesquer serviços, e n'aquelles cujas despezas provaveis excederem de cinco contos de réis, esse principio só poderá ser elidido por auctorisação expressa do Presidente do Estado, a quem compete tambem julgar a final das propostas apresentadas para qualquer trabalho, e auctorizar o contracto.

Art. 91.—Todas as repartições publicas deverão ter livro especial para os seus contractos, não só aquelles que forem com elles directamente celebrados, como os celebrados no thesouro cuja fiscalisação incumblir-lhe; estes ultimos serão transcriptos da cópia que o procurador da fazenda enviará ao chefe da repartição competente depois de lavrado e concluido o termo.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva a todos os contractos anteriores a este decreto que ainda estiverem em vigor, devendo o procurador enviar á Presidencia dentro de 90 dias a relação dos que tiverem incorrido em caducidade mas si esta ainda não houver sido declarada.

Art. 92.—Todos os pagamentos derivados de obrigações ostipuladas em contracto serão primeiramente processados no contencioso, devendo o procurador dizer sobre a legitimidade da parte, sobre a oportunidade, justiça, fórmula e quantidade devida de pagamento em vista do contracto.

Art. 93.—O julgamento da concurrenceia no thesouro será atribuição da junta de fazenda.

SECÇÃO II

DIVIDA PÚBLICA

Art. 94.—A descripção relativa á dívida passiva do Estado terá por base o decreto n.º 33 de 30 de dezembro do anno passado, bem como as leis, actos e contractos que de futuro crearem novos encargos.

Art. 95.—Os livros destinados a esse fim deverão ser modelados segundo a natureza da dívida e as ordens do governo, de modo a oferecerem prompta informação sobre a sua importancia total primitiva, origem da dívida, auctorização en virtude da qual foi contrahida, nomes dos credores, quando possível, amortisação efectuada e prazos de amortização.

Art. 96.—Para escripturação da divida activa haverá tambem livro especial em que serão discriminadas pelas suas origens :

1º a divida proveniente de alcances de exactores ;

2º a proveniente das quantias retidas em mão de outros respon-
sáveis que nos prasos marcados não prestaram contas ou foram en-
contrados em alcance ;

3º a proveniente de obrigações estipuladas em contractos ;

4º a proveniente de impostos ou quaesquer rendas por cobrar,
depois de findo o exercicio relativo.

Art. 97.—Essa escripturação será feita no contencioso segundo as
notas fornecidas pela contadaria no caso dos ns. 1, 2 e 4, e segundo
as diligencias do proprio contencioso no caso do n. 3.

Art. 98.—Ao procurador da fazenda compete promover em juizo a
arrecadação de toda essa divida, não podendo ser recebida no thesouro
quantia alguma d'essa origem sem que soffra processo preliminar no
contencioso, a quem compete dar guia para o recebimento.

Art. 99.—O procurador da fazenda mandará creditar a todos os
devedores as quantias com que entrarem depois que a thesouraria de-
volver-lhe as guias com as devidas notas de pagamento.

Art. 100.—Os chefes das estações fiscaes serão os delegados do
procurador da fazenda na cobrança da divida activa proveniente de
rendas, cujos devedores residam fóra da capital.

A cobrança será effectuada em virtude de guias expedidas pelo
procurador aos mesmos chefes, aos quaes será carregada pela conta-
doria a importancia relativa. No contencioso deve haver egualmente
assentamento de todas as guias passadas, sua importancia, e estação
para onde seguiram.

Art. 101.—Todos os devedores, que não se quitarem no prazo que
lhes for concedido por edital, ficam sujeitos á multa de 6 % no 1º
anno, — d2 9 % no 2º — e de 12 % do 3º em deante, além da obri-
gação de satisfazer todas as despezas occasionadas pela cobrança. Os
que acudirem solícitos ao edital, pagarão apenas a sua quota na
despesa effectuada com este.

Paragrapho unico. Esta disposição não comprehende os respon-
sáveis alcincados.

Art. 102.—Ao procurador da fazenda bem como ás estações fiscaes serão marcadas em tabella porcentagens pela arrecadação da dívida activa que promoverem.

TITULO III

CAPITULO UNICO

VANTAGENS, OBRIGAÇÕES E PENAS

Art. 103.—Todo o pessoal do tesouro gosará das vantagens concedidas por lei aos demais funcionários do Estado.

Art. 104.—O director é da confiança immediata do Presidente, que o nomeará ou demittirá livremente.

No caso da demissão recarhir sobre funcionário que tenha, por lei garantida sua vitaliciedade, continuará elle a perceber o ordenado do cargo que ocupava antes do de director segundo a tabella que vigorar, até ser aproveitado em outro cargo de categoria e vencimentos correspondentes.

Art. 105.—Todo o pessoal do tesouro com excepção do contador, dos chefes de secção, do tesoureiro e do procurador da fazenda, será nomeado ou demittido pelo director.

Esses outros funcionários são de nomeação e demissão do Presidente do Estado.

Art. 106.—É garantido o acesso, dadas as condições e requisitos legaes, do lugar de continuo ao de porteiro, e deste e do de praticante ao de 2º escripturário, de 2º a 1º escripturário, deste a chefe de secção e finalmente a contador.

Art. 107.—Exige-se para o cargo de continuo e de porteiro as mesmas habilitações requeridas para iguaes cargos na secretaria geral, para o de praticante as mesmas que para porteiro d'aquelle secretaria; para 2º escripturário as mesmas que para 2º oficial e mais o exame pratico feito na repartição que versará sobre toda a matéria contida no título 2º deste decreto;— para 1º escripturário as mesmas que para 1º oficial; d'ahi em diante o acesso será por antiguidade.

Art. 108.—São applicaveis ao thesouro as disposições dos arts. 13, 14 e 15 do decreto n. 1 de 4 de junho de 1892, competindo ao director a imposição das penas, por iniciativa propria ou sob representação do chefe de cada departamento e secção de departamento.

PARTE II

Estações Fiscaes

TITULO I

Funcção, classificação, pessoal das estações e suas attribuições

CAPITULO I

FUNÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 109.—As estações fiscaes são as repartições especialmente encarregadas da arrecadação e fiscalização das rendas do Estado, não comprehendidas entre as que excepcionalmente compete ao proprio thesouro arrecadar.

Art. 110.—As estações serão nomenclaturadas em 1^a, 2^a e 3^a classe, sendo da 1^a a recebedoria da capital; da 2^a as que, além d'essa, arrecadam imposto de exportação; da 3^a as demais.

Art. 111.—A recebedoria da capital compõe-se de:—administrador, ajudante d'este, tres 1^{os} escripturarios e 4 segundos ditos, thesoureiro, porteiro e de um commandante e seis guardas fiscaes; as de 2^a classe terão a denominação de mezas de renda, e se comporão do administrador, escrivão e do numero de guardas que fôr restrictamente preciso; as de 3^a se denominarão agencias de renda e terão apenas administrador e escrivão.

Art. 112.—Nas estações de 2^a e 3^a classe o administrador desempenhará cumulativamente funções de thesoureiro.

Art. 113.—Além da função arrecadadora, as estações exerçerão accidentalmente a de repartição pagadora, quando para isso receberem ordem expressa do thesouro.

Paragrapho unico. Poderão ser pagos nas estações os vencimentos dos serventuarios estadoes que estiverem dentro da sua zona fiscal, e requererem-n'o ao director do thesouro; sel-o-ão igualmente as despezas que o Presidente do Estado assim o determinar por intermedio do alludido funcionario, bem como os vencimentos do proprio pessoal da estação.

Art. 114.—Haverá uma estação fiscal em cada municipio, podendo serem creadas outras nos lugares onde exigil-o a facil arrecadação das rendas ou o receio de sua defraudação.

CAPITULO II

ATTRIBUIÇÃO DO PESSOAL

Art. 115.—Além das funcções que implicita ou explicitamente forem-lhe commettidas no processo fiscal das rendas creadas ou outras que de futuro o forem, e das especificadas em outras leis, o pessoal das estações exercerá as atribuições expostas e enumeradas n'este capítulo, considerando-se subentendidas todas aquellas que destas se deduzirem em rasão da natureza do serviço.

Art. 116.—Aos chefes das estações incumbe:

1º representar integralmente a fazenda do Estado no termo de sua jurisdicção, quer perante os contribuintes, quer perante as auctoridades administrativas, judiciarias ou policiaes que serão obrigadas a ouvir-l-os, excepto na capital, em tudo quanto interessar ao fisco;

2º inspeccionar pessoalmente todo o serviço externo da repartição sempre que entenderem conveniente, ou quando solicitarem-n'o os interesses fiscaes, tendo o mais escrupuloso cuidado de informar-se sobre a conducta dos seus empregados, e syndicando de tudo quanto possa interessar á arrecadação das rendas;

3º fiscalizar na sua zona fiscal o modo por que são executadas pelas auctoridades as disposições da lei fiscal relativas aos impostos de transmissão de propriedade, de sello e de litigios forenses, aos emolumentos e ás multas, tomindo logo as providencias que estiverem na sua competencia, e representando ao thesouro sobre as que não estiverem.

Art. 117.—Ao ajudante do administrador e escripturarios na recebedoria da capital, aos escrivães nas demais estações incumbe fazer: toda a escripturação das repartições, competindo particularmente ao ajudante examinar as guias recebidas para pagamento dos impostos de sello e transmissão, de emolumentos ou multas, e conferil-as com as tabellas e a parte explanativa da lei n. 89, mandando reformar as que encontrar em falta sob pena de responsabilidade sua. Essa função é exclusivamente dos chefes nas estações de 2^a e 3^a classe.

Art. 118.—Aos guardas, além das funcções internas que forem-lhes commetidas, cumpre executar todo o serviço externo relativo á fiscalisação das rendas que por lei estiver determinado, quer nas horas de expediente na repartição, quer em todas as outras do dia ou da noite, recebendo ordens dos chefes para o seu revesamento.

Art. 119.—Ao thesoureiro da recebedoria incumbe o recebimento e guarda de todos os dinheiros ou valores, assignando com o escripturario todas as cargas, e conferindo-as diariamente uma hora antes de findar o expediente.

Art. 120.—O thesoureiro poderá ter fiel seu, servindo sob a sua responsabilidade e com a mesma fiança.

Art. 121.—Ao porteiro competem as attribuições peculiares a esse cargo em todas as demais repartições.

Nas estações onde não houver esse serventuario, exercerá as attribuições competentes o guarda designado pelo chefe.

TITULO II

Organização e detalhe do serviço

CAPITULO I

ORGANISACAO DO SERVICO

Art. 122.—A arrecadação das rendas far-se-á de acordo com a lei do processo fiscal n. 89 de 30 de debembro de 1893, e com outras que de futuro venham a crear novas fontes de renda.

Tudo quanto n'ellas estiver determinado será complemento das disposições deste decreto.

Art. 123.—A escripturação das estações deve obedecer como a do thesouro ao m^o de orçamento, e constará de um caixa geral, caixa de depositos, caixa de classificação da receita e caixa da receita especial, preparados em condições identicas aos congeneres do thesouro.

Fica entendido que este ultimo será dispensável desde que não haja receita especial a cobrar pelas estações.

§ 1º Além d'esses livros haverá um para as quantias que devem ser recolhidas ao thesouro em conta de orphãos; outro para a conta corrente do sello de estampilha entre a estação e o thesouro; outro para registro da correspondencia oficial; e mais os de ponto, dos termos de multa, da porta, de lançamentos (quando houver renda lançada) e cadernos de talões e guias para a cobrança dos impostos.

§ 2º Os caixas serão escripturados segundo os modelos do thesouro por este fornecidos; o de dinheiros de orphãos deverá conter as declarações exigidas no artigo 2º do decreto n. 34 de 30 de dezembro do anno passado, os demais seguirão os estylos ordinarios.

CAPITULO II

DETALHES DO SERVIÇO

Art. 124.—Todas as estações fiscaes trabalharão diariamente das 9 horas da manhã até as 3 horas da tarde, excepto nos domingos e dias feriados, podendo o expediente ser prorrogado pelos chefes quando o serviço publico exigil-o.

Paragrapho unico. Para os empregados em conferencia fóra da repartição e para os guardas em geral, o serviço começará das 6 ás 7 horas da manhã e terminará das 5 ás 6 da tarde, cumprindo ainda aos guardas as vigilias nocturnas á bordo dos navios em carga, á margem das barreiras ou em quaesquer outros pontos determinados pelos chefes no intuito de evitar contrabandos.

Art. 125.—A polícia é obrigada a dar *in-continenti* aos chefes e empregados fiscaes os auxilios de que elles carecerem para acautelar os interesses da fazenda; esse auxilio poderá ser requisitado ás auctoridades policiaes, ou directamente aos commandantes de força.

Art. 126.—Haverá em cada estação um livro de ponto para os empregados pelo qual se organizarão as folhas de pagamento mensal dos vencimentos. O ponto será encerrado diariamente pelo chefe, ou pelo ajudante na recebedoria da capital.

Art. 127.—É vedado aos empregados fiscaes, sob pena de demissão :

- a) extraviar quaequer papeis ou documentos justificativos do pagamento de imposto;
- b) ser procurador das partes, directa ou indirectamente;
- c) aceitar dada ou offerta, receber ou pedir emprestimos de pessoas que tenham negócios na repartição e do commercio em geral;
- d) ser interessado em qualquer ramo de commercio ou industria;
- e) averbar-se de suspeito em negócios da repartição, excepto nos de seus ascendentes ou descendentes e consanguíneos até o 2º grau.

Art. 128.—Os chefes de estação de 2ª e 3ª classe, agirão de conformidade com as instruções do procurador da fazenda e com o que em lei estiver determinado para este, quando tiverem de exercer suas funcções.

Art. 129.—As despezas de expediente das estações de 2ª e 3ª classe, inclusive o aluguel de casa, si não for proprio estadoal, correrão por conta do pessoal da estação.

Art. 130.—A recebedoria da capital terá sob as suas ordens o numero de escravos necessarios para o serviço da vigilancia do porto, com o pessoal indispensavel, a juizo do administrador com approvação do director do thesouro.

Art. 131.—Todos os guardas fiscaes usarão de um uniforme approvado pelo director.

Art. 132.—Na recebedoria, como nas estações de 2ª classe, poderão ser criados logares de despachantes, quando o augmento de expediente assim o exigir.

Sob proposta dos chefes das estações, a quem competirá a sua livre nomeação e demissão, o director do thesouro creará o numero de despachantes preciso.

§ 1º São requisitos indispensaveis para esse logar: ser cidadão brasileiro, maior de 21 annos, ter fiador idoneo e não exercer cargo publico.

§ 2º A fiança será tomada por termo em livro especial perante os chefes das repartições, obrigando-se o fiador a responder pelos actos dos seus afiançados e qualquer dano ou prejuízo que elles causarem.

§ 3º Nas estações que tiverem despachantes, só elles ou os próprios donos da mercadoria poderão processar despachos perante a repartição.

Art. 133.—Quando forem criados esses logares, o Presidente do Estado expedirá instruções regulamentares da escripturação e mais deveres dos despachantes.

Art. 134.—Sempre que houver acumulo de trabalho no thesouro e o expediente da recebedoria permitir, os escripturários d'esta repartição poderão ser chamados á trabalhar n'aquella pelo director do thesouro.

TITULO III

Vantagens, penas e onus

CAPITULO I

VANTAGENS E PENAS

Art. 135.—O pessoal das estações fiscais gozará das mesmas vantagens que por lei são concedidas aos demais funcionários do Estado.

Art. 136.—Os chefes das estações de 2ª e 3ª classe serão de livre nomeação e demissão do director do thesouro, que deverá escolher para esses cargos pessoas de reconhecida probidade, exonerando logo os que por seus actos fizerem induzir suspeitas sobre a sua honestidade.

Os escrivães das agências serão da confiança dos chefes e por elles propostos á nomeação do director do thesouro. Compete aos chefes a nomeação dos guardas. Não haverá acessos nessas diversas hierarquias, o que não impede, entretanto, a livre nomeação do funcionário de uma categoria para outra superior.

Paragrapho único. A condição exigida para a investidura d'esses cargos, além da aptidão indispensável, é a moralidade e energia necessária para o desempenho das suas funções.

Art. 137.—O administrador e todo o pessoal da recebedoria são de nomeação do director do thesouro, que também nomeará e demetterá livremente o thesoureiro.

Art. 138.—Os accessos se darão entre os empregados da recebedoria e os do thesouro dos lugares de porteiro e guardas aos de praticante do thesouro; d'este aos de 2^{as} escripturarios de ambas as repartições; dos de 2^{as} aos de 1^{as}; d'estes aos chefes de secção e de administrador, e d'ahi para o de contador.

Art. 139.—As habilitações serão as mesmas para as mesmas categorias de uma e outra repartição.

Art. 140.—Todo o pessoal da recebedoria está imediatamente subordinado ao administrador respectivo.

Art. 141. Os funcionários das estações fiscaes estão sujeito ás mesmas penas administrativas requeridas no art. 108.

Art. 142.—As porcentagens fixadas nas tabellas de vencimentos das estações não serão contadas sobre as seguintes verbas, além de outras em lei indicadas, por cuja arrecadação nada perceberão ellas:

1º imposto de vencimentos e o sello das nomeações;

2º a renda dos bens estadoaes que, por delegação do thesouro em casos imprevistos fôr-lhe ordenado arrecadar;

3º as multas comprehendidas no titulo 4º da lei n. 89;

4º as indemnizações, restituições e alcances;

5º os depositos, inclusive dinheiros de orphãos;

6º qualquer receita especial;

7º dívida activa (salvo as porcentagens marcadas em tabella).

Art. 143.—Os empregados das estações fiscaes serão substituídos pela seguinte fôrma:

a) o administrador pelo ajudante, este pelo escripturario mais antigo;

b) os chefes das estações de 2^a e 3^a classe pelos escrivães; estes pelos guardas na 2^a classe e pelos proprios chefes na 3^a, percebendo elles as respectivas vantagens;

c) estando impedidos o chefe da estação e o escrivão, o director do thesouro providenciará imediatamente sobre a substituição, enviando um empregado do thesouro, ou de outra estação.

Art. 144.—Será demitido *in-continenti* o empregado de estação que fôr cumplice em qualquer defraudação da fazenda, quer por auxiliar-a, quer por consentir-a, quer por não obstar-a sabendo-a ou devendo-saber-a.

Art. 145.—Os empregados fiscaes poderão ser removidos de umas para outras estações quando convier ao serviço publico.

CAPITULO II

ONUS ESPECIAES

SECÇÃO I

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 146.—Os chefes das estações fiscaes são obrigados a recolher ao thesouro o saldo de cada mez, dentro dos dez primeiros dias para as estações que distarem até 15 leguas da capital e vinte para as demais.

D'esta regra exceptua-se a recebedoria da capital que prestará contas até o dia 5 do mez e recolherá no primeiro dia de cada semana o saldo da anterior.

Art. 147.—Com os saldos serão remetidos os balancetes da renda arrecadada e da despesa effectuada durante o mez.

A receita deve vir classificada de accordo com o respectivo caixa; quanto á despesa será bastante designar os funcionários pagos. Os dinheiros de orphãos e os depósitos deverão vir igualmente acompanhados de suas demonstrações separadas e dos documentos relativos.

Art. 148.—As estações autorizadas a recolher saldos ao Banco da Republica do Brazil, ou qualquer outro estabelecimento bancario do Rio de Janeiro, não ficam dispensadas de remetter para o thesouro, no prazo do artigo anterior, os balancetes mencionados.

Fica, porém, estabelecido que deverão limitar-se a recolher ao Banco os saldos da receita geral, cumprindo-lhes remetter directamente ao thesouro, em cada trimestre, os da especial, si houver, os depósitos e os dinheiros de orphãos, com as respectivas demonstrações.

Art. 149.—Até o dia 20 de fevereiro de cada anno devem os chefes das estações apresentar ao thesouro, para sua prestação de contas, os caixas que serviram no exercicio anterior, todos os documentos que possam interessar a escripturação d'elles, a conta corrente do sello encerrada a 31 de dezembro, os mappas estatisticos da exportação, os cadernos de talões, os quadros da dívida activa cobrada e por cobrar,

a relação da nova dívida do exercício com os nomes dos devedores, origem da dívida, documentos que a instruem, além de um relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento provável de cada fonte de receita ou das causas de sua diminuição.

Art. 150.—A inobservância das disposições dos artigos antecedentes sujeita os responsáveis à multa de 100\$000 a 500\$000, dobrada na reincidência, além das penas criminais, da de suspensão ou demissão. A multa imposta só será relevada por motivo muito atenuável.

Art. 151.—Quando a falta de entrega nos prazos devidos fôr dos saldos, os chefes das estações pagarão pela mora 1 % ao mês sobre a quantia indevidamente retida, além da multa.

§ 1º A remessa dos saldos, sem os documentos que devem acompanhalos, induz apenas à multa; mas os saldos irão para o caixa de depósitos em conta do exator, até que cheguem os documentos e possa dar-se a conferência do tesouro.

§ 2º Quando a demora atingir ao duplo do tempo determinado no decreto, o levantamento do depósito dos saldos fica sujeito ao emolumento do n. II da tabela 6ª anexa à lei n. 89 citada.

Art. 152.—É vedada aos exactores a remessa dos saldos pelo correio. Correrão por sua conta todos os riscos e despesas com a remessa.

Art. 153.—O director do tesouro pôde exigir a entrega do saldo existente na estação sob as mesmas penas estatuidas, fôr dos prazos fixados.

Art. 154.—Das multas impostas pelo director haverá recurso para a junta de fazenda.

Art. 155.—O exator demitido é obrigado em trinta dias, sob as penas do decreto, a entrega de todos os saldos em seu poder à prestação de contas, não podendo cobrar-se das porcentagens que estiver a haver.

Paragrapho único. Essa disposição é extensiva a todos os seus substitutos e os responsáveis em geral.

Art. 156.—O exator encontrado em qualquer alcance não poderá perceber vencimentos enquanto não indemnizar o alcance.

SECÇÃO II

DAS FINANÇAS

Art. 157.—Nenhum preposto da fazenda, chefes e escrivães das estações fiscaes, thesoureiro da recebedoria poderá entrar em exercicio do cargo sem prestar fiança idonea.

Art. 158.—A fiança poderá ser provisoria ou definitiva, mas a segunda deve ser prestada dentro de noventa dias, no maximo, apôs á primeira.

Art. 159.—A fiança provisoria consiste na declaração, por termo no thesouro, de pessoa ou pessoas reconhecidamente abonadas, protestando responsabilizarem-se pela gestão do afiançado até a sua fiança definitiva, ou pela declaração deste quando fôr notoriamente abastado, mas não possuir titulos de que compromette os seus bens immoveis, declarando quaes sejam e provando acharem-se desembaraçados.

Art. 160.—A fiança definitiva será prestada em apolices estadoes, salvo auctorisação especial em contrario do Presidente do Estado, requerida e obtida pelo exactor; n'este caso conceder-se-á mais um prazo de sessenta dias para a especialisação da fiança, si esta consistir em immoveis, findo o qual o exactor será suspenso até ultimar o processo, ou dimittido caso seja protellado por culpa sua.

Art. 161.—A fiança dos chefes das estações será calculada na razão de 12 % sobre a receita do anno financeiro anterior arrecadada na repartição respectiva, e a dos escrivães na razão de 6 %.

A fiança do thesoureiro da recebedoria será de 25 % da maior renda de um mez havida n'essa repartição, no anno findo.

Art. 162.—As apolices do Estado, e as federaes serão aceitas para fianças pelo seu valor nominal.

Art. 163.—As fianças serão revistas annualmente pela contadaria do thesouro, que deverá representar ao director sobre a necessidade do seu reforço, sempre que a renda da estação apresentar consideravelmente augmneto.

Art. 164.—A fiança subsistirá até liquidação final de contas com o afiançado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 165.—A fazenda do Estado é parte em todos os feitos onde houverem interesses fiscaes a zelar; e por isso deverá ser ouvida na capital pelo seu procurador, nas outras comarcas pelos chefes das estações, em todos os processos judiciarios do juizo divisorio desde que estejam sujeitos ao imposto de transmissão.

Art. 166.—O representante fiscal deverá impugnar os valores e protestar por nova avaliação sempre que reconhecer lesão da fazenda pelos valores dados.

Corre-lhe igualmente dever de exigir a apresentação de bens sonegados e protestar contra qualquer outros actos lesivos que ocorrerem.

Art. 167.—Nenhum processo divisorio comprehendido no art. 165 será julgado sem que o representante fiscal haja dado sua promoção.

Paragrapho unico. Haverá appellação *ex-officio* no effeito devolutivo sómente, da sentença que julgar afinal o processo, desde que haja sido indeferida qualquer reclamação do representante fiscal no curso do mesmo processo.

Art. 168.—São revogadas todas as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado, faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 7 de julho de 1894.

JOSE DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

SELLADO E PUBLICADO N'ESTA SECRETARIA GERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, EM 7 DE JULHO DE 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*



DECRETO N. 42

Regula as vantagens e deveres do funcionalismo do Estado

O Presidente do Estado, tendo em vista completar a organização administrativa do Estado, consolidando as disposições das antigas leis que provêm ás vantagens e deveres do funcionalismo em geral, e modificando aquellas que foram alteradas pela lei n. 1 de 4 de junho de 1892 ou são incompatíveis com o actual regimen, decreta:

CAPITULO I

NOMEAÇÃO, ACCESSOS, DEMISSÃO E PENAS EM GERAL

Art. 1º—O exercicio das funcções publicas poderá ser efectivo, interino ou em commissão. As disposições d'este capítulo só abrangem os funcionários efectivos, salvas as suas excepções expressas.

Art. 2º—Ninguem poderá ser nomeado ou admittido a concurso para cargo publico sem exhibir antes de se lhe passar o titulo, prova de ter a edade de 21 annos e a sua felha corrida.

Estes documentos ficarão archivados na repartição que expedir o titulo, ou perante á qual se fizer o concurso.

Art. 3º—É' necessario mais para ser admittido a emprego público que o candidato seja cidadão brasileiro nato ou naturalizado, e reuna as habilitações requeridas para o cargo.

Art. 4º—Essas habilitações são as que forem exigidas pela lei especial de cada serviço.

Art. 5º—Todos os actuaes serventuarios e os que adiante forem nomeados sem que tenham obtido seus empregos por via de concurso ou de provas determinadas em leis anteriores a 2 de maio de 1892, são obrigados, no prazo de 2 annos a mostrarem-se habilitados nas matérias por lei exigidas para o emprego que exercerem.

§ 1º—Aos que se habilitarem, na forma do artigo antecedente, ou estiverem comprehendidos na isenção referida, passar-se-á titulo de vitaliciedade para que gozem dos privilegios e garantias ligados aos mesmos titulos.

§ 2º Os outros ficarão sujeitos, além das penas regulamentares, á livre demissão, excepto os que já tinham completado 20 annos de serviço publico estadoal, a 2 de maio, aos quaes alcançará o favor da vitaliciedade.

Art. 6º—Os cidadãos diplomados pela escola normal, apenas completarem 18 annos de idade, serão admittidos a qualquer cargo publico, para o qual não se requeiram outras provas, que entretanto ser-lhes-á facultado completar, ou que não sejam de confiança pessoal.

Art. 7º—As habilitações a que se refere o art. 4º deverão ser provadas, requerendo os interessados ao Presidente do Estado para serem admittidos a exame na directoria da instrucção publica perante as bancas de examinadores nomeados pela mesma directoria e com assistencia d'esta.

Para as bancas serão preferidos professores das escolas normaes.

Art. 8º.—Os exames serão feitos em dia previamente annunciado pelo director, sujeitando-se o candidato a indemnizar todas as despesas, que serão previamente calculadas e recolhidas ao cofre, para levantá-las quem tiver direito.

Art. 9º—Para cada materia haverá uma banca de exame, podendo, entretanto, perante á mesma banca comparecer todos os candidatos que na mesma época houverem requerido exame.

Art. 10.—Feitos os exames das materias exigidas para o logar que ocupa, o funcionario, munido dos certificados passados pela directoria, requererá o seu titulo com o qual estará habilitado para exercer todos os cargos que não exijam outras materias, inclusive os de acesso.

Paragrapho unico. Quando o emprego estiver comprehendido na excepção final d'este artigo, a vitaliciedade n'ells só resultará da habilitação provada nas materias que a completarem.

Art. 11.—O titulo de vitaliciedade garante :

1º a indemissibilidade e a impossibilidade de sofrer pena de suspensão por mais de tres mezes;

2º a inamobilidade do emprego para outro de inferior categoria, servindo de criterio para a classificação d'estas a igualdade de vencimentos e a das habilitações requeridas;

3º o direito de ser aprevestado em emprego da sua cathegoria, ou de perceber os vencimentos correspondentes embora fóra do exercicio, quando o funcionario for dispensado de emprego de cathegoria superior áquella para que se acha habilitado, dos de confiança pessoal ou outros de livre nomeação e demissão.

Art. 12.—As penas de demissão, de suspensão por mais de tres mezes ou de remoção para cathegoria inferior, só poderão ser impostas pela magistratura e nos seguintes casos:

1º Quando o funcionario incidir em culpa para a qual estejam na lei penal estabelecidas estas penas;

2º Quando elle se tornar habitualmente desidioso a ponto de comprometter o serviço publico, devendo a auctoridade que promover a sua responsabilidade enviar ao juiz criminal as provas em que se fundar;

3º Quando for condemnado perante a justiça commun por crime de morte, ou por qualquer dos outros previstos pelo codigo penal no liv. 2º, tit. 1º, cap. 1º, 2º e 3º; tit. 2º, cap. 1º; tit. 6º, cap. 1º e 2º secções 1ª, 2ª e 3ª; tit. 7º, cap. unico; tit. 8º, cap. 1º, 2º e 3º; tit. 9º, cap. 1º; tit. 10º, cap. 3º; tit. 12º, cap. 2º e 4º; tit. 13. cap. 1º e 2º;

4º Quando commetter facto escandaloso contra a moral social ou domestica.

Art. 13.—A pena será graduada pela gravidade da culpa, só se impondo a de demissão em caso extremo.

Art. 14.—Officiará nos processos o ministerio publico pelo seu orgão, a quem a auctoridade competente enviará todas as peças justificativas da culpa.

Art. 15.—Ouvido o querellado em 10 dias, o juiz inquirirá sumariamente dentro de outros 15 as testemunhas arroladas na denuncia, procederá as diligencias requeridas pelas partes e as que julgar necessarias, ouvirá as testemunhas do querellado si as der, e julgará afinal com recurso *ex-officio* para a Corte de Justiça.

Art. 16.—O processo perante esta seguirá a marcha geral que ella determinar, garantindo em toda a amplitude o direito de defesa.

Art. 17.—Cumprir-se-á o que for afinal decidido n'essa instancia.

Art. 18.—O tituo de vitaliciedade não isenta das outras penas administrativas instituidas na lei de cada serviço.

Art. 19.—Logo que o quadro dos empregados publicos esteja preenchido por funcionários a título vitalício, todas as nomeações serão feitas por concurso entre os candidatos igualmente habilitados.

§ 1º Considerar-se-ão habilitados para concurso;

a) em qualquer categoria, os diplomados pela escola normal;

b) os empregados de categoria inferior que apresentarem prova de habilitação para aquella em que se houver dado a vaga.

§ 2º O concurso versará sobre assunto de organização técnica da repartição respectiva.

Art. 20.—A apresentação de normalistas diplomados exclui a concorrência de outros que não teham título idêntico, quer para os acessos de uma categoria a outra, quer para o provimento de qualquer vaga.

§ 1º Esse princípio, porém, será professado discretamente de modo que não offenda direitos de antiguidade garantidos em leis e adquiridos por mais de 10 annos de serviço na mesma repartição, maximé n'aquelas em que a prática de seu mecanismo administrativo for indispensável para a boa execução de deveres.

Será necessário, porém, para poder allegar esta circunstância que o candidato reuna as habilitações exigidas para o cargo superior que pretende.

§ 2º Quando o normalista for também empregado da repartição há mais de douz annos, a sua preferência é garantida em toda a extensão.

Art. 21.—Para as nomeações, como para os acessos, em quanto não houver pessoal habilitado segundo este decreto, serão preferidos: quanto às nomeações — os que no Estado houverem nascido ou vivido sempre, desde que tenham boa conducta, honestidade pública e privada e a aptidão indispensável para o cargo; os que houverem frequentado estabelecimentos de ensino superior ou secundário, no Estado ou fóra dele, e, em geral, os que, além da capacidade moral requerida, forem reconhecidamente aptos; para os acessos — a par desses títulos, o exercício de emprego de categoria inferior, principalmente na repartição onde houver a vaga.

Art. 22.—São motivos para demissão immediata:

1º a deshonestidade pública ou privada;

2º a prática de actos que escandalisem a sociedade;

3º a tenacidade em vicios despresiveis;

4º a desidia habitual, a assiduidade no desrespeito ao superior, e a commissão de falta grave que prejudique o serviço publico ou o mecanismo da repartição;

5º a immiscuidade do funcionario em actos, reuniões ou conluios contra o governo do Estado e da União, ou contra instituições estatais estadoaes, ou nacionaes.

Art. 23.—Os titulos de nomeação serão passados pelo funcionario que houvel-a feito; sem a apresentação d'elles nenhum empregado poderá começar a receber vencimentos, embora seja admissivel entrar em exercicio do cargo pela publicação official do acto, ou pela comunicação d'este.

CAPITULO II

VENCIMENTOS

Art. 24.—Os vencimentos dos funcionários publicos serão fixados em tabellas sujeitas á approvação do Congresso, as quaes só poderão ser alteradas por outras.

Art. 25.—Os vencimentos em regra devem ser proporcionaes ás cathegorias.

Art. 26.—Dous terços dos vencimentos serão computados como ordenado e um terço como gratificação *pro labore*.

Art. 27.—Além da gratificação *pro labore* dar-se-á a gratificação *pro tempore* nos seguintes casos:

§ 1º Os empregados com direito á aposentadoria, na fórmā d'este decreto, fazem jus, ap's 25 annos de serviço público si quizarem permanecer n'este, a uma gratificação correspondente á quinta parte do ordenado que perceberem. A contagem dos 26 annos n'este caso deve ser feita como se tratasse de um caso de aposentadoria.

§ 2º Os empregados que não têm direito á aposentadoria, perceberão, em cada novo decennio de serviço efectivo uma gratificação sobre os seus vencimentos fixados na respectiva tabella, assim computada:

a) no fim do primeiro decennio de 5 %.

b) no fim do segundo decennio 10 %.

c) no fim do terceiro decennio 15 %.

I Considera-se exercício efectivo o de quaisquer empregos estadaes, ou municipaes, descontadas as licenças e interrupções por motivo de pena, salvo as licenças para tratamento de saúde, contanto que não excedam a um semestre no d' cennio.

II No caso de acesso e/à melhora de emprego, a gratificação será calculada sobre os vencimentos anteriores, até que se passem dez annos do acesso.

III Para os empregados que obtiverem acesso após o terceiro de cennio, a gratificação correspondente será adicionada aos vencimentos.

Art. 28.—O empregado que julgar-se com direito a gratificação *pro-labore* deverá requerê-la ao Presidente do Estado, instruindo sua petição com documentos que provem a nomeação efectiva para o cargo que exerce.

Paragrapho unico. Recebida a petição, o Presidente mandal-a-á ao thesouro para fazer a liquidação e informar sobre o direito do requerente, de acordo com o artigo antecedente; á vista da informação ordenará ou não, por despacho, que se inclua no pagamento do requerente a gratificação pretendida, a qual começará a ser contada d'essa data precisamente.

Art. 29.—Não se considera melhora de emprego o aumento progressivo da tabella.

Art. 30.—A gratificação *pro-labore* de que trata o paragrapho 2º do art. 27 será considerada como ordenado para todos os efeitos; a do paragrapho 1º será considerada como tal somente para os casos de licença com ordenado.

Art. 31.—Aos empregados cujos vencimentos consistirem sómente em porcentagens, douz terços do que essas produzirem serão computados como ordenado, e o outro como gratificação. Aos que tiverem vencimentos fixos, além das porcentagens, estas serão consideradas gratificação *pro-labore*, sem embargo de que adicionadas á gratificação fixa dos vencimentos possam igualar ou exceder o ordenado.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS, IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 32.—As licenças serão concedidas aos empregados publicos efectivos, de qualquer ordem e categoria que seja, nos seguintes casos:

§ 1º No caso de molestia provada que inhiba o empregado de continuar no exercício do cargo.

§ 2º No caso de molestia provada de pessoa da família do empregado, que o force a interromper o exercício.

Considera-se pessoa de família, aquella que estiver a cargo do empregado, ou que não tiver economia independente da sua.

§ 3º No caso de interesse particular, sendo o motivo justo e atendive¹.

Art. 33.—Compete conceder a licença a quem compete nomear o funcionário.

Art. 34.—A licença por motivo de molestia do empregado ou pessoa de sua família será concedida com ordenado por inteiro até 3 meses, e com metade do ordenado até 6; excedendo de 6 meses o impedimento, a licença só poderá ser sem vencimento algum, e considerar-se-á o emprego renunciado quando o impedimento for exclusivamente devido a interesse particular do funcionário.

Art. 35.—Só o Congresso em caso de molestia pode conceder licença com vencimento por mais de 6 meses.

Art. 36.—Para obter a licença com vencimentos, na forma do art. 34, deve o empregado requerer-a apresentando atestado medico nos logares onde houverem facultativos, e na falta destes, atestado firmado pelo juiz de direito da comarca ou presidente do governo municipal.

Art. 37.—Serão relevadas, pela auctoridade competente para fazer a folha de pagamento ou attestar o exercício, as faltas até 15 dias por motivo de molestia provada na forma d'esta lei, perdendo o empregado apenas a gratificação *pro labore*: todo o impedimento, superior a esse tempo, qualquer que seja a causa, só será justificado com a concessão de licença.

As faltas até uma semana poderão ser abonadas pelo chefe da repartição independente de attestado, ficando a juizo do mesmo chefe avaliar da justiça do motivo conforme o merito do empregado.

Art. 38.—Os prazos para o computo da licença serão contados do dia em que o funcionario começar a gosal-a, não se podendo dentro de um anno dessa data conceder maior licença nem com melhores vantagens, do que este decreto permite, embora em datas diversas, devendo ser contados os prazos da licença que o funcionario já tiver gosado dentro do anno para se calcular as vantagens com que se lhe poderá conceder nova, ou para negal-a.

Art. 39.—Toda a licença entende-se concedida para o funcionario gosal-a onde lhe approuver.

Art. 40.—Não se concederá licença ao empregado que não tiver pelo menos um *mez* do exercicio do emprego, salvo em caso muito urgente, e isso mesmo depois de haver elle entrado em *exercicio*.

Art. 41.—Considera-se renunciada a licença si o funcionario não entrar no goso della, dentro de um mez da data da concessão para a capital, e de 60 dias para o resto do Estado, ou si voltar ao exercicio antes della terminar.

§ 1º Para os funcionarios que gozam de ferias, só se considerará a renuncia feita si o fôr antes de começarem as ferias.

§ 2º Não se reputarão renunciadas, salvo o arbitrio do proprio interessado, as licenças cuja interrupção provier de serviço determinado por ordem de auctoridade competente, entendendo-se como tal o chefe do serviço ou o seu superior hierachico.

Art. 42.—Esgotada a licença e não voltando o funcionario ao exercicio, o logar será considerado vago, dando-se, para casos excepcionaes, uma espera de 15 dias, salva a restrição final do art. 34. Isso não obsta a que se dê nova nomeação do mesmo individuo, que ficará então sujeita a tabella n. 3 A—§ 15 como recem-nomeado.

Art. 43.—O empregado licenciado perde para seu substituto a gratificação *pro labore* que tiver.

Art. 44.—Só dá-se substituição quando fôr licenciado o funcionario que exercer funcções singulares, isto é, o que não trabalhar em comum com outros na mesma repartição e em identica ordem de funções.

Art. 45.—São substitutos legaes aquelles que por lei succedem nas funções de outro durante seus impedimentos.

Art. 46.—O funcionario que exercer funções singulares, e não tiver substituto legal, não poderá obter licença sem que dê pessoa idonea para substituir o durante o impedimento, aprovada pela auctoridade a quem competir conceder a licença.

Paragrapho unico. O licenciado n'este caso perceberá os seus vencimentos integraes, mas nada perceberá o substituto, e quando este por qualquer motivo dispensar-se ou fôr dispensado do serviço, a auctoridade competente nomeará outro interinamente com todos os vencimentos do logar, ficando d'elles privado o licenciado.

Art. 47.—O substituto perde sua gratificação *pro-labore* para perceber a do substituído quando o emprego deste fôr de categoria superior, e as funções do seu e do outro cargo não poderem ser accumuladas por se repellirem, por exigirem simultaneidade de esforços incompatíveis, por haverem entre elles relações de dependencia, ou por estar em lei determinado que o substituto nesse caso será a seu turmo substituído.

Paragrapho unico. Dá-se, porém, a accumulação dos vencimentos de um com a gratificação do outro, quando os cargos forem accumuláveis, e de facto as funções estiverem accumuladas no mesmo serventuario, ou quando em lei ou acto do Presidente do Estado isso fôr determinado.

Art. 48.—Sendo a licença concedida sem vencimentos, ou havendo affluencia de trabalho nos cargos accumulados de onde possa resultar prejuizo para o serviço publico, fica ao Presidente do Estado o arbitrio de fazer ou autorizar o provimento interino do cargo vago pela licença.

Art. 49.—Quando a vacancia fôr motivada por não se achar o cargo effectivamente preenchido, o funcionario que accumula-o competem os vencimentos integraes do logar melhor remunerado e metade do outro, embora este seja o seu.

CAPITULO IV

APOSENTADORIAS

Art. 50.—Tem direito á aposentadoria todos os funcionários estadaes cujo título de primeira nomeação para cargo estadoal for anterior a 22 de maio de 1882.

Art. 51.—A aposentadoria é pela natureza de sua instituição um beneficio social, pelo que não aproveita ao funcionario que possuir capitais ou títulos de renda que possam produzir mais do duplo dos vencimentos de seu ultimo emprego. (Lei n. 17 de 19 de outubro de 1892.)

Art. 52.—O empregado que tiver pelo menos 10 annos de serviço público e sentir-se impossibilitado de continuar n'elle, deverá requerer ao Presidente do Estado, juntando documento que prove a condição exigida no art. 50, a nomeação de medicos para examinal-o afim de ser reconhecida a sua impossibilitação.

O exame terá logar na secretaria geral, mas si o estado do requerente, provado com atestado de facultativo, for de ordem que não lhe permitta comparecer na capital, o Presidente do Estado, tomando na consideração que merecer a justificativa, ordenará o exame perante o juiz de direito da comarca onde residir o requerente, nomeando medicos para effectual-o.

Art. 53.—Quando a impossibilitação for de natureza a não poder ser allegada pelo interessado, como nos diversos generos de loucura, o exame preliminar e todo o processo posterior da aposentadoria poderão ser promovidos pela família do empregado.

Paragrapho unico. O Presidente do Estado poderá igualmente resolver *ex-oficio* a aposentadoria do funcionario que se achar nessas condições, por si ou sob representação do chefe ante o qual elle servir, mandando submeter previamente o funcionario a exame médico.

Art. 54.—O exame médico deve ser reduzido a termo, assignado pelos dous facultativos que fizerem-n'o, e, no caso de divergência de opiniões entre ambos, será nomeado um terceiro para decidir.

§ 1º Os medicos não só descreverão o estado do paciente, como declararão si a sua permanencia no serviço publico pôde produzir directa agravação do mal, ou si prejudicará ao bom desempenho das funcções commettidas ao empregado.

§ 2º O aposentando é obrigado a satisfazer todas as despezas com a sua inspecção.

§ 3º Do termo da inspecção dar-se-á certidão ao interessado para com ella requerer a aposentadoria.

Art. 55.—Além do caso de impossibilitação physica, a aposentadoria será concedida pela impossibilidade moral de continuar o funcionario no exercicio do cargo, quando elle tornar-se incompatível com os seus superiores hierarchicos, ou proceder de forma que só a consideração do seu tempo de serviço e os seus precedentes honrosos devam polo a coberto da pena de demissão. Fica ao juizo do Presidente do Estado pezar a gravidade do caso, e ordenar a imposição da pena ou resolver *ex-officio* a aposentadoria.

Art. 56.—Concedida a aposentadoria a requerimento do funcionario ou de pessoa de sua familia, ou resolvida *ex-officio* pelo Presidente, em vista do exame medico, nos casos em que elle tem lugar, mandará o Presidente ao thesouro a sua resolução por copia com os respectivos documentos para que se faça o calculo do tempo do funcionario, e se fixe o subsidio que elle deve receber.

Art. 57.—Perante o thesouro deverá o interessado promover o processo, exhibindo todos os titulos e documentos que possam servir ao calculo, cumprindo-lhe obter as necessarias certidões, e demais peças que instruam seu d.r.ijo.

Art. 58.—Será aposentado com ordenado por inteiro do emprego em que estiver o empregado que contar 25 annos de serviço efectivo, e com ordenado proporcional o que tiver menos.

§ 1º Si o funcionario estiver ocupando o emprego á menos de 3 annos, contar se-á para a aposentadoria o ordenado do emprego que tiver anteriormente exercido, si este fôr da categoria inferior ao de menores vencimentos.

§ 2º A disposição do parágrapho anterior não abrange o caso de ter melhorado de vencimentos o emprego, mas nesse caso será mister para que o novo ordenado sirva de base ao calculo que o funcionario já esteja percebendo-a há dous annos pelo menos.

Art. 59.—Não se contará para as aposentadorias:

- a) o tempo em que o empregado tiver estado suspenso;
- b) o em que tiver estado demitido embora seja reintegrado;
- c) todo o tempo de licenças concedidas para tratar de interesse particular, e o tempo das outras que exceder a um semestre em cada decennio;
- d) as faltas não justificadas, e as justificadas que excederem a 10 por anno.

Art. 60.—Para as aposentadorias não se computará igualmente o tempo de serviços geraes, embora prestados no Espírito-Santo, nem os estadaoes dos outros Estados, excepto quanto aos primeiros os serviços de guerra.

Art. 61.—Nenhum empregado poderá accumulate duas aposentadorias, não podendo ser aposentado pelo Estado o que já o fôr pela União ou pelo municipio.

Art. 62.—O empregado aposentado que entrar novamente em serviço activo, perante o Estado, o municipio ou a União deixará de perceber o subsidio durante esse tempo, e não terá direito de melhorar posteriormente sua aposentadoria com o accrescimo dos serviços novamente prestados.

Parágrapho unico. Esta disposição não comprehende os cargos ou commissões não remunerados, os honoríficos e os de representação.

Art. 63.—Aos funcionarios cujos vencimentos consistirem em porcentagens, contar-se-á o ordenado sobre as porcentagens percebidas no quinquennio decorrido até a epocha do seu requerimento; si a taxa de porcentagem houver sido augmentada nos dous annos últimos, o calculo terá por base a taxa anterior.

Art. 64.—O processo de liquidação de tempo será preparado pela secção de despesa do contencioso, precedendo erdem do director. A contadora examinará minuciosamente todos os documentos, fará per elles uma demonstração do tempo de serviço para juntar ao processo,

e calculará, finalmente, o subsidio que deve ser definitivamente fixado, ouvindo depois a parte que apsesentará as reclamações que tiver, no prazo de 20 dias.

Art. 65.—Feita essa liquidação, o director submeterá o processo ao julgamento do Presidente do Estado, e proferido esse, abrir-se-á no tesouro assentamento em folha de aposentado.

Art. 66.—O julgamento presidencial é definitivo, em tempo algum poder-se-á mais alterar o que fôr por elle decidido.

Art. 67.—O subsidio fixado será pago a contar do dia em que fôr concedida a aposentadoria.

Art. 68.—Quando o tesouro, pelo exame a que proceder, verificar que o funcionario não tem direito a aposentadoria, representará n'esse sentido ao Presidente do Estado com a exposição minuciosa dos cálculos em que se fundar.

O Presidente, si achar justa a representação, cassará o acto anterior.

CAPITULO V

PENSOES

Art. 69.—Aos empregados estadaoas nomeados depois de 22 de maio de 1882, é concedido o direito, no fim de 30 annos de serviço, de requerer ao Presidente do Estado uma pensão para sua subsistencia, logo que não lhes seja possivel continuarno mesmo serviço.

Art. 70.—Para obter esse favor, será mister que o pretendente prove:

1º seu estado de invalidez, na forma dos arts. 52 e 54 deste decreto.

2º extrema pobreza justificada com attestado do presidente do governo municipal, juiz distrital e delegado de polícia do município onde residir, ou por meio de testemunhas acima de toda excepção perante o juiz de direito da sua comarca.

Art. 71.—Recebida a petição com esses documentos, o Presidente envial-a-á ao tesouro para que faça a liquidação recommendada no art. 64, e á vista della julgará final concedendo ou não pensão.

Art. 72.—São applicaveis ás pensões as disposições dos arts. 53, 55, 57, 59 a 63, 67 e 68 sobre as aposentadorias, n'aquelle em que poder aproveitar-lhes.

Art. 73.—Será computada como ordenado a gratificação *pro-tempore* de que trata o art. 27 § 2º.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 74.—Os funcionários federaes, que por força da organização federativa do paiz passaram a ser servidores estadoes, na forma do art. 58 da lei n. 4 de junho de 1892, gozatão, como os demais, dos favores especificados neste decreto, consistentes na gratificação *pro-tempore*, na aposentadoria ou pensão, contando-se para todos esses efeitos o serviço anterior com a dedução de um terço.

Paragrapho unico. Fica subentendido:

a) que só serão computados os serviços geraes prestados no ramo de serviço que foi incorporado ao serviço estadoal;

b) que não tem direito á aposentadoria nem aos favores equivalentes, os nomeados depois de 22 de maio de 1882, aos quaes só aproveita o direito da pensão e a gratificação addicional do § 2º do art. 27.

Art. 75.—As disposições d'este decreto são extensivas a todos os funcionários estadoes que elle expressamente não exceptua.

Art. 76.—Consideram-se interinos os serventuarios que substituirem por determinado tempo os proprietarios efectivos do cargo.

Art. 77.—Os cargos cujos funcionários estiverem sujeitos a livre demissão ou sofrerem essa pena independente das normas e dos casos estabelecidos neste decreto, em virtude da organização especial do respectivo serviço, serão para esse efeito considerados em todo o tempo como empregos de commissão ou de confiança, embora exercidos efectivamente, ou por funcionario vitalicio.

O seu exercicio será portanto regulado pelas leis especiaes de cada serviço, quer ao provimento, accessos e vantagens, quer quanto a imposição das penas.

§ 1º Consideram-se compreendidos os favores do capítulo 1º deste decreto, reunidas as condições que elle exige, todos os cargos que a lei do respectivo serviço não exceptua com a declaração de sua demissibilidade *ad-nutum*.

§ 2º As disposições deste decreto relativas ás licenças, aos vencimentos e ás substituições são extensivas a todos os funcionários, qualquer que seja o modo de provimento.

Os interinos porém e os que exercerem cargos em comissão não têm direito á licença com vencimentos em caso algum.

§ 3º Os cargos em comissão devem ser distinguidos dos cargos de comissão; como taes se consideram aquelles que estão compreendidos no systema normal da administração, embora o serviço não seja permanente por sua natureza. Os cargos de comissão são equiparados aos efectivos para todos os onus e vantagens, inclusive o pagamento de sello.

Art. 78.—Este decreto não exclue os favores especiaes a que se refere a ultima parte do art. 44 da lei n. 1 de 4 de junho de 1892.

Art. 79.—Antes de entrar em exercicio todos os funcionários publicos assignarão, em livro especial, perante o chefe a que estiverem imediatamente subordinados, termo de promessa de bem servir os seus cargos. Esses termos poderão ser assignados por procurador, ou dispensados pela auctoridade superior quando a séde do exercicio do cargo for distante da séde do chefe.

Art. 80.—São alteradas ou revogadas todas as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 7 de julho de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 7 de julho de 1894.

O secretario—*Manoel de Campos Cartier*

DECRETO N. 43

Substitue por outra a tabella que baixou com o
decreto n. 20 de 30 de janeiro de 1893

O Presidente do Estado, considerando que o preço das terras situadas nos nucleos coloniaes e nas zonas marginaes das estradas de ferro tem adquirido consideravel aumento, e tendo em vista que a tabella em vigor visando tornar difficil a aquisição das grandes areas não guardam, entretanto, as mesmas proporções para as concessões de terras naquelas condições, que soffrem apenas um aumento uniforme; considerando mais que a ultima columna da referida tabella é excusada á vista da observação 1^a,

DECRETA :

Art. 1^o.—A tabella que baixou com o decreto n. 20 de 30 de janeiro de 1893 é substituida pela que adiante segue.

Art. 2^o.—Todas as novas concessões pendentes ficam sujeitas á nova tabella, não comprehendendo-se como novas concessões as legitimações garantidas pelas leis em vigor, as quaes, si já estiver feito nesta data o processo de medição, pagarão pela tabella anterior.

Art. 3^o.—Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 7 de julho de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 7 de julho de 1894.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

DECRETO N. 44

Authorisa o Banco Nacional Brasileiro a levantar um emprestimo de lbs. 700.000

O Presidente do Estado, dando cumprimento á disposição final do art. 5 da lei n. 30 de 21 de novembro de 1892 que autorisou-o a levantar um emprestimo destinado exclusivamente á construcção das estradas de ferro do Estado, e havendo negociado com o Banco Nacional Brazileiro, por si e por seus banqueiros, o levantamento da importânciâ de 700.000 lbs. ou 17.500.000 fr. mediante as condições estipuladas no termo de contracto que nesta data envia ao tesouro para ser lavrado,

DECRETA :

Art. 1.º — O Banco Nacional Brasileiro é autorisado, por si e por seus banqueiros, a levantar para o Estado do Espírito Santo o emprestimo da quantia de 700.000 lbs. ou 17.500.000 fr. capital nominal, que será representado por titulos (bonds ou obligations) ao portador de, lb. 100 ou lb. 500 ou lb. 1.000 sendo em moeda ingleza, ou fr. 500 sendo em moeda francesa.

Art. 2.º — O producto deste emprestimo é destinado á construcção da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo, de propriedade do Estado, e auxiliar a do trecho da estrada de ferro Espírito Santo e Minas, que com aquella vem entroncar comprehendido no territorio espírito-santense.

Art. 3.º — O serviço do pagamento de juros e da amortisação do emprestimo será feito pela receita geral do Estado.

Art. 4.º — Os titulos (bonds ou obligations) vencerão os juros de 5 1/2% pagaveis semestralmente a 5 de abril e a 5 de outubro de cada anno, a contar de 5 de outubro de 1894, devendo o primeiro pagamento effectuar-se a 5 de abril de 1895.

Art. 5.º — O resgate dos titulos far-se-á por sorteio quando elles estiverem ao par ou acima do par, e por compra no mercado quando estiverem abaixo deste. O referido resgate será feito em 33 annos por um fundo de amortisação accumulativo de 1 1/2% ao anno, a começar

de 1896, e quer se faça por sorteio, quer por compra em praça, o valor nominal dos titulos resgatados em cada anno não poderá ser inferior a essa quota de amortisação.

Art. 6.º — Os titulos (bonds ou obligations) sorteados serão pagos no dia 5 de outubro de cada anno, devendo o pagamento do primeiro sorteio ter logar a 5 de outubro de 1896 e o ultimo a 5 de outubro de 1929. O sorteio se fará em dia previamente anunciado da segunda quinzena de agosto, no escriptorio dos banqueiros encarregados desse serviço e com a presença de notario publico, devendo serem publicados em dois jornaes pelo menos os numeros dos titulos sorteados.

Art. 7.º — Quando o Estado houver effectuado por meio de compra em praça o resgate correspondente á quota annual, deverá justificá-lo fazendo constar por annuncio, publicado na época marcada pelo artigo antecedente para o sorteio, os numeros dos titulos comprados desde o anno anterior até essa data.

Art. 8.º — O governo do Estado remetterá semestralmente a quantia em moeda ingleza ou franceza que seja necessaria para o pagamento dos coupons de juros venciveis em 5 de abril, e para pagamento dos coupons de juros e dos titulos (bonds ou obligations) sorteados — em 5 de outubro. As remessas serão feitas de forma que a 1 de março e a 1 de setembro estejam nas mãos dos banqueiros encarregados dos fundos necessarios para aquelles serviços, ficando entendido que será dispensada a remessa de sommas destinadas ao resgate quando esse já se houver realizado por compra na proporção devida, de acordo com o artigo antecedente.

Art. 9.º — O governo do Estado poderá em qualquer tempo, sempre que lhe convier, aumentar a quota do fundo de amortisação dando aviso aos seus agentes com antecedencia de seis meses, ou effectuando no mercado compra de titulos em valor superior á quota annual.

Art. 10. — O emprestimo será inconvertível durante quinze annos.

Art. 11. — O pagamento dos titulos sorteados se effectuará no escriptorio dos banqueiros encarregados do serviço dessa dívida, e terá logar ao mesmo tempo que se fizer o pagamento dos coupons de juros do semestre a vencer-se após o sorteio, isto é, no dia 5 de outubro.

bro de cada anno a começar de 1896, e desde essa data cessará o juro sobre os mesmos titulos.

Art. 12. — Os titulos sorteados apresentados ao pagamento devem ter todos os coupons não vencidos até a data de seu resgate, e no caso de faltar um ou mais coupons, a respectiva importancia será deduzida da quantia que houver de ser paga ao portador.

Art. 13. — Os coupons pagos e titulos resgatados serão cancellados e remettidos ao governo do Espírito-Santo.

Art. 14. — O pagamento dos coupons e o resgate dos titulos far-se-á isento de todo e qualquer imposto, e em tempo algum poderá ser directa ou indirectamente tributado. O referido pagamento se effectuará em tempo de paz como no de guerra, quer os portadores sejam subditos de Estados amigos ou inimigos.

Art. 15. — No caso de falecimento de qualquer portador de titulos, passarão estes a seus herdeiros ou representantes de acordo com as leis de successão em vigor no paiz á cuja legislação estiver sujeito o falecido.

Art. 16. — Os titulos (bonds ou obligations) do presente empréstimo serão assignados por um representante nomeado pelo governo do Estado.

Art. 17. — No caso de destruição ou perda de qualquer título ou coupon, o governo do Estado em vista de justificação produzida pelo interessado mandará passar-lhe outro, correndo por conta do mesmo interessado todas as despezas com a substituição.

O secretario geral do Estado faça imprimil-o, publicar e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo, em 4 de outubro de 1894.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espírito Santo, em 4 de outubro de 1894.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier.*

Tabella a que se refere o Decreto n. 43 desta data

COMARCAS	MUNICIPIOS	Preços mínimos do Regulamento de 4 de junho de 1892							
		POR m ² ATÉ 25 HECTARES	POR m ² ATÉ 50 HECTARES	POR m ² ATÉ 75 HECTARES	POR m ² ATÉ 100 HECTARES	POR m ² ATÉ 125 HECTARES	POR m ² ATÉ 150 HECTARES	POR m ² ATÉ 175 HECTARES	POR m ² ATÉ 200 HECTARES
Capital.....	Victoria.....	0,5 do real	0,6 do real	0,7 do real	0,8 do real	0,9 do real	1 real	1,2 do real	1,3 do real
	Villa do Espírito-Santo.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 do real	0,9 " "	1 real
Vianna.....	Cariacica.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
	Vianna.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
Serra.....	Santa Izabel.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
	Serra.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
Santa Cruz.....	Santa Cruz.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
	Riaeho.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
Santa Leopoldina.....	Linhares.....	0,5 " "	0,6 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 do real	1,2 " "	1,3 do real
	Nova Almeida.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 do real	0,9 " "	1 real
Guandú.....	Páu Gigante.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 real	1,2 " "	1,3 do real
	Cachoeiro de Santa Leopoldina.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
S. Matheus.....	Santa Thereza.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
	Affonso Claudio.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
Barra de S. Matheus.....	S. Matheus.....	0,5 " "	0,6 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
	Barra de S. Matheus.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 do real	0,9 " "	1 real
Guarapary.....	Guarapary.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
	Benevente.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
Itapemirim.....	Pituma.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "
	Alfredo Chaves.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 real	1,2 " "	1,3 do real
Calçado.....	Alfredo Chaves.....	0,5 " "	0,6 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 do real	0,9 " "	1 real
	Itapemirim.....	0,3 " "	0,4 " "	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 do real	0,9 " "	1 real
Cachoeiro de Itanemirim.....	Rio Novo.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 real	1,2 " "	1,3 do real
	Cachoeiro de Itanemirim.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
Rio Pardo.....	Rio Pardo.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
	Espirito-Santo do Rio Pardo.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
Alegre.....	Alegre.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
	Itabapoana.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
Calçado.....	Calçado.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "
	Veado.....	0,5 " "	0,6 " "	0,7 " "	0,8 " "	0,9 " "	1 "	1,2 " "	1,3 " "

OBSERVAÇÕES

1a.—Dentro das zonas dos nucleos coloniaes e n'aquelles que estiverem situados n'um raio de 12 kilometros de estradas de ferro em trânsito, em estudos ou concedidas, e dos rios navegaveis será duplicado o preço por m² para cada área correspondente.

2a.—Excedendo de cada uma das áreas determinadas na presente tabella uma fração até 5 hectares o preço por m², conservar-se-á como o da respectiva área, d'ahi para mais será avaliado pelo da área imediatamente superior.

3a.—Para área maior de 200 hectares o preço do m² será arbitrado pelo Presidente do Estado depois de ouvir a directoria central, conforme o objecto e o fim da concessão.

4a.—Para os terrenos situados nas zonas marítimas até a distancia de 6 kilometros da costa, regularão os preços d'esta tabella com 50% de abatimento.

5a.—O preço das terras nas linhas de limite do Estado será estipulado pelo Presidente do Estado depois de feita a medição, ouvido o commissariado, que deverá informar sobre as condições em que são adqueridas as terras no Estado vizinho do território medido, para o fim de serem igualadas as mesmas condições para os adquirentes deste Estado.

6a.—Si o posseiro for de bona fé e possuir título oneroso da sua posse e a primeira ocupação for anterior a 30 de janeiro de 1854, o preço para aquisição será de quatro mil réis por hectare.

7a.—Si o posseiro de bona fé e com justo título já houver requerido a legalização da posse, concluída a respectiva medição e demarcação, ser-lhe-á facultado adquerir toda a área do terreno medido por preço de quatro mil réis por hectare.

8a.—Todas as despezas de medições correrão por conta dos compradores incluindo mais nas dos lotes coloniaes 20% de que trata o art. 92 do regulamento de 4 de janeiro de 1892.

Palacio do Governo do Estado do Espírito-Santo, em 7 de julho de 1894.

DECRETO N. 45

Declara de utilidade publica a desapropriação do material que
será empregado no serviço provisório da iluminação a
kerozene da capital

O Presidente do Estado, uzando das atribuições Constitucionais,

DECRETA :

Art. 1º—É declarada de utilidade publica a desapropriação de
todo o material que está empregado no serviço provisório de ilumina-
ção a kerozene desta Capital, devendo *in-contínuo* ser inventariado
pelo Thesouro com assistência da Directoria de Obras e Empreendimen-
tos Geraes.

Art. 2º—Todo esse material ficará a cargo da mesma directoria
para ser utilizado no referido serviço em quanto este for executado pelo
Estado, devendo ser vendido oportunamente em hasta publica depois
que for installada a iluminação a gaz.

O secretario geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espírito-Santo, em 4 de janeiro
de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espírito-
Santo, em 4 de janeiro de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

DECRETO N. 46

Crêa o lugar de desinfectador junto a Inspectoria de Hygiene

O Presidente do Estado, tomando em consideração a representação
do dr. inspector de Hygiene Publica,

DECRETA :

Art. 1.º — E' creado o lugar de desinfectador junto a Inspectoria
de Hygiene Publica, com os vencimentos annuaes de um conto e oito-
centos mil reis, que serão pagos pela verba do II. 2º § 7º d da lei
n. 108 de 22 de dezembro de 1894, até que pelo Congresso seja con-
templado em tabella.

Art. 2.º — As funções desse serventuario serão determinadas por
ordens verbaes ou escriptas da Inspectoria.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 17 de Maio
de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito
Santo, em 18 de Maio de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

DECRETO N. 47

Acceita o accôrdo celebrado na Capital Federal, para a cobrança dos direitos de exportação do café

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional, e attendendo á conveniencia de harmonisar os interesses reciprocos dos Estados que exportam café pela praça do Rio de Janeiro entre os quaes se acha o Espírito Santo com o dos proprios exportadores, resolve homologar o convenio celebrado entre os representantes dos mesmos Estados, reunidos na Capital Federal, por iniciativa do governo de Minas Geraes, e para isso

DECRETA :

Artigo unico. — Sem prejuizo dos interesses fiscaes do Estado e do que está estipulado em suas leis sobre a taxação e arrecadação dos impostos, o governo do Espírito Santo acceita e fará manter o accôrdo que com este baixa, celebrado na Capital Federal, a 21 de maio ultimo, entre o representante deste Estado e os do Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo, relativamente á cobrança dos direitos de exportação do café produzido pelos mesmos Estados que tiver de sahir pelo porto do Rio de Janeiro.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo, em 7 de junho de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espírito Santo, em 7 de Junho de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

ACCORDO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 47

Aos vinte e um dias do mez de maio de mil oitocentos e noventa e cinco, nesta cidade do Rio de Janeiro, capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, presentes na sala das sessões do Conselho de Fazenda do Thezouro Federal os srs. dr. Affonso Augusto Moreira

Penna, por parte do Estado de Minas Geraes, tenente-coronel Augusto Frederico de Moraes Sá Mesquita Pimentel, director da secretaria de finanças do Estado do Rio de Janeiro, por parte do mesmo Estado, coronel Pedro Gonçalves Dente, director geral do thesouro do Estado de S. Paulo, por parte do mesmo Estado, e tenente-coronel Augusto Calmon Nogueira da Gama, director do thesouro do Estado do Espírito Santo, por parte do mesmo Estado, competentemente autorisados ~~pelos~~ ~~ex~~cellentissimos senhores Presidentes dos Estados respectivos para o fim especial de tendo em consideração o disposto no accordo celebrado em seis de março do corrente anno, pelos senhores secretarios das finanças dos dois primeiros Estados, deliberarem sobre o modo mais conveniente de effectuar-se a cobrança do imposto a que é sujeito o café de origem dos mencionados Estados, exportados por esta capital em ordem a attender aos reclamos levantado contra o actual systema de cobrança da taxa integral de onze por cento da exportação independente da exhibição dos conhecimentos respectivos; depois de minuciosamente discutida a questão em tres conferencias e de bem pesadas todas as queixas levadas ao conhecimento dos governos dos quatro Estados contra a exportação independente da exhibição dos conhecimentos de pagamento do imposto, resolveram os representantes acima mencionados que, enquanto os Congressos ou Assembléas Legislativas dos mesmos Estados não determinarem o contrario ou outro accordo não for estabelecido, sejam observadas as seguintes clausulas :

Primeira — Os Estados accordantes continuaro a cobrar o imposto de que se trata, pela mesma forma por que o estão fazendo actualmente.

Segunda — Os despachos livres de exportação, já concedidos e os que o forem desta data em diante serão respeitados até o dia quinze de junho proximo vindouro, data depois da qual ficarão sem valor todos os que não tiverem sido até então utilisados para embarque de café.

Terceira — Do dia dezeseis de junho em diante exigir-se-á, por occasião do despacho de exportação do café para fora do Districto Federal, a exhibição das guias ou conhecimentos do imposto pago na sahida do genero dos Estados productores ou na chegada a esta

capital. As guias ou conhecimentos de que trata este artigo, são os que forem expedidos a partir da data do presente accordo.

Quarta — Para evitar a superabundancia de guias ou conhecimentos resultante do consumo do café no Districto Federal, serão esses documentos admittidos na exportação com o abatimento de quinze por cento da quantidade de café nelles mencionada até trinta e um de dezembro do corrente anno.

Dahi em diante ou antes caso esgote-se o stock de guias de que trata-se á clausula seguinte, o desconto será de cinco por cento.

Quinta — Se bem que as guias ou conhecimentos expedidos em data anterior ao presente accordo nenhum valor tenham, em virtude do estipulado no convenio de seis de março do corrente anno, todavia os governos dos Estados accordando resolvem por equidade admittil-os a despacho de exportação, para o efeito de cobrir metade do café nelle declarado, concurrentemente com os documentos mencionados na clausula terceira, ficando entendido que perderão o valor os que não forem utilisados até trinta e um de dezembro proximo futuro.

Sexta — Para que seja uniforme a pauta semanal pela qual deverá ser feita a cobrança do imposto sobre o café de produçao dos quatro Estados exportado por esta capital será ella organisada de commun accordo pelas repartições fiscaes dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes aqui estabelecidas, de conformidade com as regras estatuidas no decreto fluminense de 27 de abril ultimo. A pauta alem de publicada pela imprensa será communicada aos Thesouros dos Estados de S. Paulo e Espírito Santo.

Setima — Os Estados de S. Paulo e Espírito Santo encarregam aquelle ao de Minas Geraes e este ao do Rio de Janeiro, fazerem por meio de suas repartições fiscaes aqui estabelecidas, o serviço de que trata o presente accordo.

Oitava — Não serão recebidos para os efeitos deste accordo conhecimentos ou guias que contenham emendas, rasuras ou vicios que duvida façam, salvo decisão do chefe do Thesouro do Estado a que pertencer o documento.

Nona — Os governos dos Estados accordantes providenciarão com a maior brevidade, por meio de decreto, sobre a execuçao do presente

acôrdo: depois do que será comunicado ao Ministerio da Fazenda solicitando-se a sua execuçāo na Alfandega do Rio de Janeiro, na parte que lhe competir.

Do que para constar se lavrou o presente acôrdo em quatro exemplares os quaes vão assignados por todos os representantes dos Estados accordantes.

(Assignados) *Affonso Augusto Moreira Penna.—Augusto Frederico de Moraes Sá Mesquita Pimentel.—Pedro Gonçalves Dente.*
—*Augusto Calmon Nogueira da Gama.*

DECRETO N. 48

Approva os estatutos da sociedade anonyma de credito real sob o título «Banco da Victoria»

O Presidente do Estado, usando das suas attribuições constitucionais, e tendo presente o requerimento dos encorpadores da sociedade anonyma de credito real sob o título— Banco da Victoria, submettendo á approvação os estatutos da mesma sociedade, que se propõe a dár execuçāo ao contracto celebrado em 8 de novembro do anno passado, entre o governo do Estado e os cidadãos Herculano Marcos Inglez de Souza, Tarquinio Braulio de Souza Amarantho e dr. João Ferreirainha,

DECRETA:

Art. unico—Ficam approvados os estatutos da sociedade anonyma de credito real, que sob o título de Banco da Victoria fundou-se n'esta Capital, para os fins constantes dos mesmos estatutos que com este baixam.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito-Santo em 25 de junho de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE.

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espírito-Santo, em 25 de junho de 1895.

O Secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

**ESTATUTOS A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 48**

CAPITULO I

ORGANISACÃO E FINS DO BANCO

Art. 1º—Sob a denominação de Banco da Victoria é instituída uma sociedade anonyma de credito real, para dar execução ao contracto celebrado em oito de novembro de 1894 entre o governo do Estado do Espírito Santo e os cidadãos Herculano Marcos Inglez de Souza, Tarquinio Braulio de Souza Amarantho e dr. João Ferreirainha e effectuar outras operações consignadas nos presentes estatutos.

Art. 2º—A séde do Banco é na cidade da Victoria, capital do Estado do Espírito-Santo, tendo a sua carteira hypothecaria circumscripção exclusiva em todo o territorio d'esse Estado.

Art. 3º—O prazo de duração do Banco será de cinqüenta annos, contados da data da approvação dos presentes Estatutos.

Art. 4º—O capital do Banco da Victoria é de dois mil contos de reis divididos em dez mil acções no valor nominal de duzentos mil reis sendo mil contos attribuído a carteira hypothecaria.

§ 1º—Este capital será realizado por chamadas nunca maiores de 10 % (dez por cento) e com intervallo nunca menor de 60 dias até completar cinqüenta por cento sobre cada ação. As chamadas de capital alem dos 50 % dependem de authorisação da Assembléa Geral.

§ 2º—É facultado ao accionista, com assentimento da directoria, antecipar entradas até a integralização da ação.

Art. 5º—Não effectuando o accionista as entradas no prazo estipulado, a sociedade, salvo a ação de pagamento contra os subscriptores e cessionarios, tem o direito de fazer vender em leilão as acções por conta e risco do seu dono, depois de satisfazer as formalidades da lei e no caso de falta de compradores poderá a sociedade optar entre as duas soluções do art. 34 do Decreto n. 434 de 1891.

Paragrapho Unico—Exgotado o prazo marcado para a chamada de capital, a directoria tem a faculdade de suspender o exercicio do

direito do accionistas que se achar em móra, não podendo este votar nas assembléas geraes, até que tenha satisfeito essas entradas.

Art. 6º—O capital poderá ser augmentado até cinco mil contos de reis por deliberação da directoria, ouvido o conselho fiscal.

Art. 7º—O banco pela carteira hypothecaria fará as seguintes operações :

§ 1º—Emprestar sob garantia de primeira hypotheca de propriedades urbanas ou rurais, immoveis e accessorias pertencentes aos estabelecimentos industriaes ;

§ 2º—Fazer emprestimos sob penhor agricola ;

§ 3º—Effectuar operações de caracter hypothecario, mediante contracto com os hypothecantes ;

a) Sobre engenhos centraes, ou quaesquer fabricas de preparar productos agricolas, assim como criação de burgos, grupos ou centros de trabalho rural, introdução e localisação de immigrantes, para lavrarem e cultivarem o solo ;

b) Sobre construção de casas destinadas a habitação de cultivadores, colonos, ou immigrantes, redis de animaes e conservação das provisões de productos agrarios e á primeira manipulação destes ;

c) Sobre dessecamento de pantanos e drainagem do solo ;

d) Sobre vias férreas de interesse local, abertura de estradas e melhoramentos de rios ;

e) Sobre criação de gado ;

f) Sobre mineração.

§ 4º—Effectuar emprestimos a colonos ou immigrantes de conformidade e con as garantias dos arts. 89 e 90 do decreto estadoal de 4 de junho de 1892—para os fins especificados nesses arts. e mediante o processo que o governo do Estado estatuir.

§ 5º—Registrar por conta de terceiros immoveis pelo sistema Torrens.

§ 6º—Emitir letras hypothecarias (bonds) com amortisação por sorteio e as obrigações necessarias ás operações de cr. it. imovel e agricola (bilhetes de mercadorias) sendo este titulos ao portador e a prazo fixo os bilhetes de mercaderias.

Art. 8º—Em carteira distinca da hypothecaria poderá o Banco :

§ 1º.—Descontar e redescontar letras de cambio e da terra pagaveis no paiz e no extrangeiro.

§ 2º.—Descontar e redescontar contas e facturas assignadas com responsabilidade de dous ou mais negociantes.

§ 3º.—Fazer imprestimos em conta corrente ao prazo fixo nunca excedente de seis mezes, sob garantia de ouro, prata, apolices da União ou do Estado do Espírito-Santo, bilhetes do thesouro, letras hypothecarias e bilhetes de mercadorias deste Banco, conhecimentos, warrants docks e letras, descontaveis nos termos do § 1º.

§ 4º.—Fazer emprestimos e adiantamentos ao governo e ás municipalidades do Estado do Espírito-Santo e subscrever para os emprestimos á União ou aos Estados.

§ 5º.—Operar em cambio, comprar e vender saques.

§ 6º.—Receber dinheiro em deposito em conta corrente e a prazo fixo.

§ 7º.—Emitir obrigações ao portador (debentures) por conta propria ou de terceiros, mediante autorisação da assembléa geral de cacionistas.

§ 8º.—Emitir letras ao portador com prazo fixo.

§ 9º.—Fazer quaesquer movimentos de fundos por conta propria e de terceiros e encarregar-se mediante commissão de compra e venda de immoveis e de effeitos moveis bem como de cobranças de titulos de credito e de juizos, rendas, dividendos pertencentes a terceiros.

Art. 9º.—O Banco não poderá adquirir bens de raiz, com excepção do predio necessário para séde do estabelecimento, ou das filiaes e agencias, salvo no caso de liquidação em que deverá providenciar oportunamente para a venda dos que tiver recebido em pagamento.

Art. 10º.—O Banco terá filiaes ou agencias nas localidades do Estado onde for julgado conveniente e poderá abrir uma filial na cidade do Rio de Janeiro para facilitar as suas transacções.

CAPITULO II

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECATOS

Art. 11.—O Banco enittirá lerras hypothecarias (bonds,) cuja importancia não poderá exceder ao decuplo do capital effectivamente realizado, para fundo da carteira hypothecaria.

Art. 12.—A emissão de letras hypothecarias (bonds) só se poderá effectuar em virtude de emprestimos realizados sobre primeira hypotheca, constituida, cedida ou subrogada. Consideram-se como feitos sob hypotheca, os emprestimos destinados ao pagamento de hypothecas, anteriormente inscriptas, quando na sociedade ficar, por emprestimo em primeiro lugar e sem concurrencia, não podendo porem realizar-se o emprestimo sem o consentimento do credor cedente.

Art. 13.—A emissão das letras hypothecarias só poderá ser feita na séde social. O seu valor será de cem mil réis (100\$000) cada uma moeda corrente dos Estados Unidos do Brasil e vencerão o juro annual de seis por cento, pagos semestralmente.

Serão assignadas por dous membros da administração do Banco ou pelo fiscal do governo e devem ser numeradas por ordem relativa a cada serie e constar a declaração do juro, tempo e modo de pagamento.

Art. 14.—As letras hypothecarias do Banco da Victoria, alem dos privilegios e garantias conferidas pela legislação federal vigente gozarão dos seguintes favores :

1º Serão recebidas nas repartições do Estado do Espírito-Santo para caução, fiança ou deposito de contractantes ou outros quaesquer responsaveis á fazenda publica.

2º Terão preferencia para a conversão dos bens de menores orphãos, auzentos e interdictos.

Art. 15.—O Banco poderá emittir letras hypothecarias em ouro, ao cambio de vinte e sete dinheiros por mil reis, juro ouro, no paiz ou no estrangeiro, sendo porem nesse caso constituido o capital correspondente em ouro.

Paragrapho unico.—Nesse caso o Banco reserva-se o direito de exigir dos mutuarios o pagamento das annuidades em ouro ou parte em ouro e parte em papel.

Art. 16.—O Banco pagará por semestres vencidos os juros das letras que emittir, em 1º de abril e 1º de outubro de cada anno.

Paragrapho unico.—Esses juros serão pagos na séde do Banco, nas suas agencias ou succursaes e nas praças estrangeiras que a directoria designar.

Art. 17.—O Banco poderá levantar emprestimo e fazer quaesquer operações, como e quando lhe convier, sobre suas letras hypothecarias (bonds), dentro ou fóra do paiz, applicando o respectivo producto aos contractos que derem ensejo a emissão de taes titulos.

Art. 18.—As letras hypothecarias não terão epocha fixa de pagamentos, salvo negociação especial no extrangeiro e serão resgatadas :

1.º Por sorteio ao qual será applicada a quota de annuidade destinada á amortisação e tambem a importancia dos pagamentos antecipados, quando esses forem feitos em dinheiro. O sorteio terá logar uma vez cada anno e será feito no mez de julho em presença da administração do Banco e do Governo. Os numeros designados pela sorte serão publicados pela imprensa na séde do Banco e nas localidades onde houver agencia, com indicação do dia marcado para o seu pagamento, que será sempre ao par, cessando de vencer juros, desde esse dia as letras sorteadas.

2.º Por pagamento antecipado da dívida do Banco.

3.º Por extincção natural da dívida.

4.º Por compra ordinaria ou em leilão.

Art. 19.—As letras resgatadas serão no acto do pagamento selladas com um sello especial e conservadas no archivo do Banco até que se realize a queima que terá logar antes do fim do semestre, em que se fizer o seguinte sorteio. Logo porem que for realizado o pagamento será feita no respectivo registro a declaração de estarem annulladas e retiradas da circulação. De todos os actos, tanto do sorteio como da queima, se lavrará um termo em livro especial, rubricado e assignado pela directoria do Banco e o fiscal do Governo.

Art. 20.—As letras hypothecarias que o Banco receber em pagamento antecipados serão remettidas, logo que se realisarem novos emprestimos e entrarão em concurrence com todas as outras.

Art. 21.—As letras hypothecarias não terão garantia especial de nenhum immovel determinado e são garantidas.

1.º Por todos os immoveis hypothecados ao Banco ;

2.º Pelo capital social ;

3.º Pelo fundo de reserva constituido com dez por cento de lucros liquidos.

Servi-lhe-hão de garantia indirectamente :

a) A indemnisação creada pelos §§ 1º e 2º do art. 61 da lei Torrens;

b) A utilisação do fundo de garantia na compra dessas letras (art. 61 da lei Torrens).

Art. 22.—A base para os emprestimos hypothecarios será no maximo :—metade do valor dos immoveis rurales e tres quartos dos urbanos.

Art. 23.—Quando o immovel rural estiver inscripto no registro Torrens (Decreto 451—B—de 31 de maio de 1890) o Banco dará 60 % do valor fixado pelo referido registro, que servirá de base para o emprestimo. O processo hypothecario será o da referida lei Torrens.

§ 1º—Neste caso, com a proposta para realização do emprestimo serão exhibidos o titulo do registro e a planta organisada conforme estatue o art. 22 e o § 4º do art. 23 do mencionado decreto n. 551—B, bem como os documentos exigidos e mencionados no mesmo.

§ 2º—O Banco poderá não aceitar o valor do registro Torrens, devendo nesse caso, de acordo com o proponente promover nova avaliação do immovel nos termos do art. 23 § 5º da citada lei Torrens.

Art. 24.—Os emprestimos hypothecarios poderão ser feitos a dinheiro, parte em dinheiro, parte em letras hypothecarias, unicamente letras hypothecarias, conforme for convencionado entre os contractantes. Quando os emprestimos forem feitos em letras o Banco pode negociar essas mesmas letras de acordo com o hypothecante e, quando em dinheiro, o Banco as negociará como e quando lhe convier.

Art. 25.—Os emprestimos, a longo prazo, serão de 3 a 20 annos, reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente, que compreenderão os juros á taxa maxima de oito por cento, a quota de amortisação e a porcentagem de administração.

§ 1º—A amortisação será de tal modo calculada que produza a extinção da dívida no prazo do contracto.

§ 2º—A porcentagem annual da administração será de 2 % (dous por cento).

Art. 26.—Para os pequenos emprestimos regulará o juro da praça da Victoria, sendo de 1 % (um por cento) a porcentagem da administração. Taes emprestimos serão feitos de conformidade e com as garantias dos arts. 89 e 90 do decreto Estadoal de 4 de junho de 1892,

quando forem destinados aos fins especificados nesses arts. e realizados mediante processo que o Governo do Estado decretar.

Art. 27.—Quando a emissão ou negociação de letras for feita no extrangeiro o Banco cobrará mais uma comissão de 1 % (um por cento) para o serviço de juros, amortização e collocação.

Art. 28.—Será permittido ao mutuario pagar antecipadamente a sua dívida, no todo ou em parte, na mesma especie em que recebeu, isto é, em dinheiro ou em letras da mesma serie, fazendo-se no caso de pagamento parcial a refeição proporcional as annuidades que ainda estiver a receber. Quando os pagamentos antecipados forem em letras hypothecarias, serão elas recebidas ao par e o Banco terá o direito de haver sobre o capital reembolsado uma indemnisação de 2 % (dous por cento) que será paga no mesmo acto. Esta indemnisação não terá lugar quando o pagamento for a dinheiro.

Art. 29.—No acto do emprestimo o Banco deduzirá o juro do primeiro semestre e a porcentagem de um ou dous por cento sobre a importancia do emprestimo, segundo a natureza do contracto.

Art. 30.—Além das condições relativas ao emprestimo, poderá o Banco nos respectivos contractos exigir as garantias que entender, estipular multas convencionaes que julgar conveniente para o caso de falta de cumprimento dos deveres do hypothecante a titulo de despezas judiciarias.

Art. 31.—Para todos os efeitos juridicos o Banco poderá considerar vencida a dívida antes do prazo convencionado, todas as vezes que se verificar qualquer das condições seguintes :

- (a) falta de pagamento de qualquer prestação ;
- (b) quando sem pleno consentimento escrito do Banco se der alienação total ou parcial dos bens hypothecados ;
- (c) dando-se deterioração nos bens hypothecados ou outros sucessos que lhe reduzam o valor á metade do preço da avaliação ou perturbar a posse dos mutuarios, como ainda verificando-se a existencia de qualquer onus reaes ou de factos que produzam a mesma depreciação ou tornem duvidoso o seu direito de propriedade.

Em caso de depreciação do valor o mutuario poderá reforçar ou substituir a garantia se assim convier ao Banco.

- (d) execução promovida contra o mutuario ou terceiro que offerecer

garantia por parte de qualquer outro credor, desde a primeira citação judicial ;

e) se dentro do prazo do contrato qualquer dos mutuários vier a falecer ou for privado da administração de seus bens.

Art. 32.—Na falta de pagamento de qualquer prestação de data fixa e determinada por parte do devedor hypothecante, pagará este o juro de um por cento ao mês pelo tempo da mora enquanto ao Banco convier esperar.

Art. 33.—A fallencia ou insolvabilidade do devedor dá direito ao Banco de executar o imóvel hypothecado antes do vencimento do pagamento ou a usar da faculdade concedida pelos arts. 350 e seguintes do decreto federal n. 370 de 2 de maio de 1868. Da mesma faculdade poderá usar o Banco com o caso de falta de pagamento de qualquer prestação vencida, considerando-se nesse caso vencida toda a dívida.

Art. 34.—Os imóveis urbanos dados em hypotheca serão seguros, sendo os prémios do seguro, fóros, impostos de décima e pennas d'água e quaisquer outros carregados nas prestações, assim de ficar garantido o pagamento d'elles, o qual será a cargo da sociedade.

Art. 35.—Nos contratos se estipulará quando a sociedade será subrogada, como procuradora em causa própria, no direito de receber no caso de sinistro a importância do seguro da companhia segurada para pagar-se da dívida ou applicá-la a reparação do predio, com dedução da parte relativa ao pagamento da prestação vencida.

Art. 36.—Fica entendido que, no caso de sinistro, fica a sociedade com o livre direito de receber a importância do seguro, ou applicá-la sob sua administração ao reparo do imóvel hypothecado.

Art. 37.—Feita a proposta para o empréstimo o Banco mandará proceder ao exame e a valiação dos bens por pessoas de sua confiança, depositando logo o proponente uma quantia convencional para as despesas de verificação e avaliação.

Art. 38.—Os imóveis que o Banco obtiver por acordo com os devedores ou por adjudicação poderão, a juízo da directoria, ser vendidos do melhor modo, devendo ser retiradas da circulação as letras hypothecárias provenientes desses imóveis, as quais serão reemittidas por novos empréstimos.

Art. 39.—O Banco poderá conceder augmento de emprestimo aos seus devedores quando o valor da propriedade hypothecada crescer em proporção sufficiente para cobrir a aggravação do debito.

Art. 40.—A directoria regulará os emprestimos sobre os predios em construcção, fixando a forma e a oportunidade, em que se houverem de entregar ao hypothecante as respectivas letras.

Art. 41.—Os titulos e as plantas homologados de propriedades offerecidas em hypotheca só serão acceptas depois de examinados e julgados bons pelo advogado do Banco, em parecer escripto.

Art. 42.—Os titulos de propriedade só serão acceptos quando extremos de vicios ou defeitos legaes, podendo o Banco exigir prova de posse successiva por trinta annos.

Art. 43.—Não se admitirão titulos de propriedade em condominio, salvo se o emprestimo houver de fazer-se a todos os condominios.

Art. 44.—Os titulos das propriedades hypothecadas guardar-se-hão no arquivo do Banco, que disso dará documentos aos interessados. Esses titulos só poderão sahir do Banco mediante ordem judicial, cumprindo porem o Banco franquealos a exame dos interessados e

Art. 45.—Os credores inscriptos a titulo de domínio renunciarão por escriptura publica a favor do Banco os seus direitos de propriedade.

Art. 46.—O Banco poderá exigir, sempre que for possivel, o seguro da propriedade rural hypothecada, dar-lhe treslado simples ou legal quando o pedirem.

CAPITULO III

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 47.—A Assembléa Geral é a reunião de accionistas da sociedade em numero legal e cujas acções estejam registradas na mesma, 30 dias pelo menos antes de ter logar a reunião.

Art. 48.—A reunião da Assembléa Geral terá logar todos os annos no mez de maio e as extraordinarias todas as vezes que a directoria ou o conselho fiscal julgar conveniente ou no caso do art. 15 § 9º do decreto n. 164 de 17 de janeiro de 1890.

Art. 49.—As Assembléas Geraes serão presididas pelos presidente do Banco ou por quem o substituir; o que presidir designará dous secretarios.

Art. 50.—Os votos para todos os efeitos serão contados na proporção de dez ações por um voto.

Art. 51.—As votações serão symbolicas, salvo nos casos de eleição em que terá lugar o escrutínio secreto e por maioria de ações e quando algum accionista requerer a votação por capital, não podendo a Assembléa recusar-se a esta ultima forma de votação que poderá prescindir de escrutínio secreto.

Art. 52.—A Assembléa Geral tem por fim os designados na lei.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 53.—O Banco da Victoria será administrado por uma direcção de dous membros eleitos pela Assembléa Geral d'entre os accionistas.

Paragrapho unico.—O numero de directores poderá ser elevado até ao dobro, sob proposta da directoria, quando o desenvolvimento das transacções o aconselhar, pela assembléa geral independente de reforma dos Estatutos.

Art. 54.—Dos directores eleitos um será o presidente, o outro o secretario do Banco. Os vencimentos dos directores serão determinados pela assembléa geral. Além dos vencimentos fixos terá o director que exercer as funções de gerente com uma porcentagem dos lucros líquidos sociaes.

Art. 55.—Durará cinco annos o mandato conferido aos directores e é permittida sua reeleição.

Art. 56.—Os directores caucionarão duzentas ações que ficarão depositadas na caixa do Banco, não podendo ser alienadas enquanto não forem aprovadas pela assembléa geral as contas do tempo em que houverem exercido o mandato.

Art. 57.—No caso de falecimento, renúncia ou ausencia de um director o outro escolherá de acordo com o conselho fiscal e por maioria de votos um accionista para substituir-o até a primeira reunião da assembléa geral que deliberará sobre o ocorrido. Si a directoria, ao tempo da vaga, for composta de mais de dous directores, a substituição se fará sem intervenção do conselho fiscal.

No caso de impedimento temporario o director substituto servirá somente até que o efectivo se apresente.

Art. 58.—O director que deixar de exercer o cargo por mais de tres mezes, será considerado como tendo renunciado, salvo o caso de ausencia justificada pôr motivos de interesse do Banco, de acordo com os outros directores ou com o conselho fiscal, lavrando-se acta da deliberação.

Art. 59.—A directoria tem plenos poderes para administração dos negocios sociaes. São seus principaes deveres e attribuições :

1º Resolver sobre todas as operaçoes do Banco em cada uma de suas carteiras especiaes.

2º Organizar o cadastro que deverá rever em periodo, não excedente de um trimestre e fazer-lhe as alterações que forem necessarias ;

3º Redigir e fazer executar o regulamento interno do Banco ;

4º Deliberar sobre a fundação das succursaes e agencias ou sobre sua extincção, determinando a natureza e os limites das operaçoes que poderão fazer ;

5º Nomear e demittir os gerentes do Banco, dos succursaes e agencias, sub-gerentes e auxiliares, assim como os demais empregados, marcando a todos os respectivos ordenados, ou commissões, firmando com elles os contractos que julgar necessarios, determinando as cauções que devam prestar e restituindo-as, quando exonerados de qualquer responsabilidade ;

6º Determinar a collocação dos fundos disponiveis, prover a collocação das letras hypothecarias e sua oportunidade de emissão ;

7º Examinar os balanços annuzes e semestraes e proceder as averiguações que julgar necessarias ;

8º Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente ;

9º Formular o relatorio e inventario que devem ser presentes a assembléa geral ordinaria ;

10º Submeter á assembléa as propostas sobre modificações de Estatutos, aumento ou diminuição de capital, bem como sobre as questões de prorrogação, fusão, liquidação e dissolução antecipada do Banco.

11º Aceitar a còrdoas, assumir responsabilidades, administrar, gerir, emfim sem limitação de poderes.

Art. 60.—Ao director-presidente compete :

1º Preparar o relatorio annual das operações do Banco e de acordo com o outro ou outros directores, submettel-o á aprovação da assembléa geral ;

2º Assignar os balanços, inventarios, procurações e, com o director-secretario, os titulos representativos de ações e as actas da directoria ;

3º Examinar os contractos, documentos, escripturas e avaliações e, em geral, tudo quanto se referir aos emprestimos baseados na emissão de letras hypothecarias e lavrar os pareceres que justifiquem tæs emissões.

4º Representar a sociedade em juizo, perante os poderes publicos e quæquer terceiros, podendo constituir mandatarios ;

5º Convocar a assembléa geral ordinaria e as extraordinarias, sempre que a directoria julgar conveniente.

Art. 61.—Ao director-secretario incumbe especialmente o trabalho das actas, devendo assignar com o director-presidente as ações, ou titulos que as representem e as letras hypothecarias.

Art. 62.—O director-secretario, em quanto não se realisar a hypothesis do § unico do art. 53, exercerá cumulativamente as funcções de gerente ; a elle cabe a direcção interna dos negocios do Banco e especialmente da carteira commercial, de acordo com as deliberações da directoria, lavradas no respectivo livro de actas e compete :

1º Determinar as condições e taxa de desconto e das outras operações diárias ;

2º Assignar os titulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e creditos que abrir ou conceder e tudo mais que necessario fôr.

3º Exercer a direcção interna e representá-lo em tudo quanto entender com a carteira commercial.

Art. 63. O director-gerente poderá com assentimento do presidente em deliberação de directoria autorisar que a assignatura do empregado do Banco que substituir o gerente ou suas vezes fizer, seja só por si valida nos contractos de penhor mercantil, depositos de dinheiro, ou outros contractos já resolvidos pela administração do Banco, e nas cousas mirimas de expediente, admissão esta que suspenderá e resta-

belecerá todas as vezes que julgar conveniente e pelo modo que lhe parecer acertado.

Art. 64. Os directores se substituirão reciprocamente nas suas funções especiaes.

CAPITULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 65.—Todos os annos a assembléa geral elegerá tres fiscaes e outros tantos suplentes.

Art. 66.—As attribuições e deveres do conselho fiscal são os definidos na lei e o de auxiliares da directoria que convocará os seus membros sempre que for conveniente ouvil-os.

CAPITULO VI

DO DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA

Art. 67.—O anno social começa em 1º de Janeiro e termina em 31 de dezembro.

O primeiro exercicio, porém, compreenderá o tempo decorrido entre a constituição do Banco e 31 de dezembro de 1895. Do producto das operações do Banco em cada exercicio deduzidas as despezas se apurarão os lucros líquidos. Além do balanço geral, que deve ser presente á assembléa geral, annualmente, o Banco dará balanços semestraes que serão publicados assim como os balancetes mensaes.

Art. 68.—Os lucros do Banco serão verificados e escripturados per carteiras.

Art. 69.—Dos lucros líquidos de ambas as carteiras se deduzirá pre- cipuamente em cada semestre 10 % (dez por cento) destinado ao fundo de reserva, devendo cessar essa deducção logo que esse fundo se eleve a 50 % do capital realizado.

Art. 70.—Deduzida a quota do fundo de reserva e o mais que for ordenado pela assembléa geral, do restante se tirará o dividendo a distribuir pelos accionistas na proporção do capital realizado em cada uma acção.

Art. 71.—Os dividendos serão distribuidos semestralmente.

Art. 72. Os dividendos não reclamados depois de cinco annos ficarão pertencendo ao Banco e levados á conta do fundo de reserva.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art.—73. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente, por meio de retiradas immediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

Art. 74.—Ao Banco da Victoria, constituido pelos presentes Estatutos, ficam pertencendo todos os direitos e onus decorrentes do contrato celebrado em 8 de novembro de 1894, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e os cidadãos Herculano Marcos Inglez de Souza, Tarquinio Braulio de Souza Amarantho e dr. João Ferreira.

Art.—75. A Directoria fica autorizada para solicitar e obter do Governo da União e do Estado os favores que julgar convenientes ao credito, segurança e prosperidade do Banco e para melhor garantia das letras hypothicarias, no intuito de tornal-as procuradas como titulos de renda.

Victoria, 10 de Abril de 1895.—Os incorporadores—*Herculano Marcos Inglez de Souza*.—Dr. João Ferreira.

DECRETO N. 49

Approva as tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo

O Presidente do Estado, no uso das atribuições constitucionais,

DECRETA :

Art. 1º.—Ficam approvadas para entrar em vigor logo que for inaugurada a primeira secção da estrada de ferro Sul do Espírito Santo, as tarifas e condições regulamentares que com este baixam, organizadas pelo engenheiro-chefe da mesma estrada, para o transporte de viajantes, bagagens, encommendas, mercadorias, valores, veículos e animais e transmissão de telegrammas

Art. 2º.—As referidas tarifas vigorarão provisoriamente até que seja inaugurado o tráfego de toda a estrada, e irão soffrendo as modificações que a pratica e os interesses do Estado forem indicando. Essas modificações poderão ser feitas por meio de simples Resoluções.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 9 de julho de 1895.

JOSÉ DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espirito-Santo, em 9 de julho de 1895.

O secretario geral—*Manoel de Campos Cartier.*

Tarifas e condições regulamentares a que se refere o Decreto n. 49

TARIFAS

N. 1. VIAJANTES

Por viajante e por kilometro

1º classe.....	120
2º <	80

N. 2. MERCADORIAS EM GERAL

Por tonelada e por kilometro

1º classe.....	1\$200
2º <	800
3º <	600
4º <	400

O excedente de bagagem pagará por tonelada e por kilometro 1\$800
Os volumes de encommendas pagará por tonelada e por kilom. 2\$400

As mercadorias serão classificadas na ordem seguinte :

I^a Classe

- Abanos de palha.
Abenos de pennas.
Absinthio.
Acidos mineraes.
Aço.
Aguardente.
Agua-raz.
Aguas mineraes ou medicinaes importadas.
Alabastro em obra.
Alavancas de ferro.
Alcatifas.
Alcatrão.
Alcool.
Almofadas.
Alpiste.
Alvaiade.
Ancoras.
Aniagem.
Animaes empalhados ou embalsamados.
Aniz.
Apparelhos para experiencias physicas ou chimicas.
Apparelhos para gaz.
Apparelhos telegraphicos.
Apparelhos telephonicos.
Arame.
Archotes.
Arcos de ferro.
Armações para igrejas.
Armações para guarda-sel.
Armações para lojas.
Armas brancas.
Armas de fogo.
Arrelos.
Artigos de armario.
Artigos de desenho.

Artigos de escriptorio.
Artigos de pacotilha não denominados.
Artigos de luxo ou phantasia.
Ataúdes.
Avelãs.
Aves empalhadas ou embalsamadas.
Azeite doce.
Azeitonas.
Bagatellas.
Bahús vasios.
Balanças.
Balões.
Banguês.
Barracas desarmadas.
Bastidores de theatro.
Bebidas espirituosas não denominadas.
Bengalas.
Berços.
Bilhares.
Biscoutos.
Bolças de viagem.
Bombos.
Brinquedos.
Brochas para pintar ou cziar.
Bronze bruto.
Bronze em objecto de arte.
Bronze em obra não denominada.
Burras de ferro.
Bustos.
Cabello em obra.
Cabos de arame.
Cabos de canhamo, linho, etc.
Cachimbos.
Cadeados.
Cadernacs.
Cadiinhos.

Caixas de folha de flandres, madeira ou papelão, **vazias**.
Caixilhos com vidros.
Calçados.
Camas de ferro.
Camas de lona.
Camas de madeira.
Campainhas electricas.
Campanas de vidro para jardim.
Camphora.
Canella em pó ou em casca.
Canos de metal.
Capachos.
Carrinhos de mão, importados.
Carrinhos para crianças.
Carrinhos para doentes.
Carrocinhas de mão, importadas.
Cauitchu em obra não denominada.
Céra em obra não denominada.
Céra em velas.
Ceramico (artigos não denominados).
Cerveja.
Cevadinha.
Chá.
Chapelaria (artigos não denominados).
Chapeleiras.
Chapéos.
Charutos.
Chlorureto de ca'ci.
Chocolate.
Chouriços.
Chumbo de caça.
Chumbo em linguidos.
Chumbo em obra.
Cigarros.
Corte em chapas.
Corte em linguidos,

Cobre em obra não denominada.
Cobre velho.
Cognac.
Colchões.
Colla.
Colmésas.
Colza (oleo de)
Confeitaria (artigos não denominados.)
Conservas em latas ou vidros.
Coral.
Cordas para instrumentos de musica.
Corda de linho, canhamo etc.
Correntes de ferro e outros metaes.
Cortiça em obra não denominada.
Cortinados.
Cortinas.
Couro em obra não denominada.
Creosoto.
Christal em obra.
Cutelaria (artigos não denominados.)
Dentes artificiaes.
Dentes de elephantes.
Dôces.
Dôces nacionaes.
Drogas.
Dynamite.
Encerados de lona.
Encerados para meza, toalha etc.
Enxergas para animaes.
Enxergões.
Equipamento militar não denominado.
Escovas.
Espadas.
Espanadores.
Especiarias.
Espelhos.

Espermacete.
Espingardas.
Espírito não denominados.
Espoletas.
Esponjas.
Esporas.
Esqueletos para estudos anatomicos.
Essencias.
Estampas em folhas.
Estampas em quadros.
Estanho bruto.
Estanho em folha ou obra.
Estantes de ferro.
Estantes de madeira, importadas.
Estatuas.
Esteiras da India.
Estojos de instrumentos cirurgicos, mathematicos etc.
Estopim.
Extractos não denominados.
Farinha de linhaça ou mostarda.
Fateixas.
Fazendas de algodão, lã, linho e seda.
Fechaduras.
Ferraduras.
Ferragens não denominadas.
Ferramentas de carpinteiro, cavouqueiro, pedreiro, canteiro, correiro, ferreiro, marcineiro, sapateiro, serralheiro e outras.
Ferro em obra.
Ferro de engommar.
Figos secos.
Filtros.
Fio de algodão, lã, linho ou seda.
Flores artificiaes.
Fogos artificiaes.
Folha de cobre, chumbo, estanho etc.
Folles.

Formas diversas.
Fructas confeitadas.
Fumo.
Garrafas de chrystal ou vidro fino.
Gaz-globo.
Gazolina.
Gelatina.
Geléas.
Genebra.
Gesso.
Giz.
Globos de vidro ou louça.
Globos geographicos.
Goma arabica.
Gradis para sepulturas.
Graxa para calçado.
Guarda sol.
Guaritas.
Harpas.
Herva-doce.
Hortalices em conservas.
Imagens.
Iman.
Impressos.
Incenso.
Instrumentos de cirurgia, engenharia, muzica, optica e outros de precisão, não denominados,
Jardineiras.
Jaspe.
Jógos de dominó, xadrez, damas, gamão e outros.
Kerozene.
Kiosques.
Kirsck.
Lã manufacturada.
Lacre.
Lambrequis de madeira ou metal.

- Lampiões e lanternas com vidros.
Lampiões e lanternas sem vidros.
Lanternas mágicas.
Lapides para sepulturas.
Latão em barra.
Latão em obra não denominada.
Latão velho.
Legumes em conserva.
Licôres.
Limas de aço.
Linguiças.
Linhaça.
Liteiras.
Livros.
Lixa.
Lona.
Louça commun.
Louça de porcellana.
Lousas para sepulturas.
Lustres.
Luvas.
Macarrão e outras massas alimentícias.
Machinas de cortar cartões.
Machinas de costura.
Machinas para gabinete de physica ou laboratorios de chimica.
Machinas de imprimir bilhetes de estrada de ferro.
Machinas photographicas.
Machinas typographicas, graphicas e autographicas.
Malas de viagem vazias.
Malhos de ferreiro.
Manganez.
Mangas de vidro.
Mangueiras para bombas.
Manometros.
Manteiga salgada.
Manuscritos.

Mappas.
Marfim.
Marmore em objectos de arte.
Marmore em obra não denominada.
Marroquim.
Martellos.
Massas alimenticias.
Materias explosivas.
Materias inflamaveis não denominadas.
Materias venenosas.
Medicamentos não denominados.
Medidas diversas.
Mel de fumo.
Mercearia (artigos não denominados).
Metaes em obra não denominadas, excepto as preciosas.
Mercurio.
Minio.
Missangas.
Mobilia de luxo, com dourados, espelhos etc., importada ou nacional.
Mobilia de vime ou madeira, importada.
Modelos.
Moitões.
Molas de aço para carros.
Moldes.
Molduras dourada.
Molduras de madeira envernizadas ou lustradas.
Naphta.
Naphtalina.
Nickel bruto.
Nickel em obra não denominada.
Nitro.
Noz-noscada.
Noz-vomica.
Nozes.
Objectos de arte.
Ocra.

Oleados.
Óleos importados.
Ópio
Ornamentos de ferro ou bronze.
Ornamentos para igrejas.
Osso em obra não denominada.
Ostras em conserva.
Padiolas.
Painço.
Paios.
Palaquins.
Palitos.
Pandeiros.
Panellas de cobre ou ferro.
Panno de qualquer qualidade.
Páos para tinturaria.
Papeis pintados.
Papel para escriptorio, desenho, impressão, embrulho etc.
Papelão.
Passaros empalhados ou embalsamados.
Paramentos ecclesiasticos.
Passas.
Pastas de papel ou papelão.
Patronas.
Peanhas.
Peças de artilharia desmontadas.
Peças de artilharia em carretas.
Pedra hume.
Pedra pomes.
Pedras de afiar ou amolar.
Pedras de filtrar.
Pedras lithographicas.
Peixe em latas.
Pellica.
Peneiras de cabello, seda ou tela metallica.
Perfumarias.

Pesos para balanças.
Petrechos bellicos.
Petrechos bellicos explosivos.
Petrechos de caça não denominados.
Petroleo.
Pez.
Phosphoros.
Phosphoros de segurança.
Pianos.
Pilhas electricas.
Pimenta da india.
Pinceis.
Pistolas.
Pixe.
Polvora.
Polvorinhos.
Pomada.
Porcellana.
Porphyro bruto.
Porphyro em obra.
Pós de sapato.
Potes diversos.
Pregos de ferro, cobre ou latão.
Prélos.
Prenses para copiar cartas.
Presuntos.
Productos chimicos diversos.
Pudrolytho.
Punhaes.
Quadros.
Queijos importados.
Quilhos de jogo.
Quínino.
Quinquilharia.
Rapé.
Ratoeiras.

Realejos.
Rebolo (pedra de)
Rêdes.
Redomas de vidro.
Relogios de algibeiras, mezas ou parede, menos os de ouro e prata.
Rendas.
Retortas de metal.
Retortas de vidro ou louça.
Retortas para gaz.
Retratos de familia.
Rhuubarbo.
Rhum.
Rôlhas.
Rosalgar.
Roupa.
Sabão.
Sabonetes.
Saccos vasios.
Saccos vasios em retorno (gratis).
Sal amoniaco.
Sal de azedas.
Sal de Epzon.
Sal marinho refinado.
Salames.
Salitre.
Sanguesugas.
Sellins e pertences.
Serralharia (artigos não denominados).
Serras.
Serrotes.
Sinos.
Sirgueiro (artigos não denominados).
Stearina.
Tabaco.
Tachas de cobre ou ferro.
Tacos para bagatella ou bilhar.

Tambores de musica.
Tapetes.
Tarrafas.
Tartaruga bruta.
Tecidos não denominados.
Tela metallica.
Telha de vidro ou louça.
Tijolos para limpar facas ou de arrear.
Tinta de escrever, imprimir etc.
Torradores de café.
Transparentes para janelas.
Travesseiros.
Trem de cosinha de cobre ou ferro.
Tubos de louça.
Tubos de metal.
Tubos de vidro.
Tumulos armados.
Tumulos desarmados.
Typos.
Unguentos.
Urnas de marmore ou madeira.
Utensilios domesticos não denominados.
Uvas secas.
Vassouras de cabello ou crina.
Velas.
Velocipedes.
Venesianas.
Ventarolas.
Verdete.
Vermelhão.
Vermouth.
Vernizes.
Vidros.
Vinagre.
Vinho.
Vitriolo.

Xaropes.
Zabumbos.
Zarcão.
Zinco em chapas ou linguados.
Zinco em obra não denominada.

2^a Classe

Aguas mineraes ou medicinaes do paiz.
Albomina.
Amendoim (oleo de)
Annil.
Azeite de substancias do paiz.
Bancos de ferro.
Bancos de madeira.
Cabello.
Cacáo.
Café em cereja ou côco.
Café moido.
Cauhamo bruto.
Cantchu bruto.
Cebolas importadas.
Cebolinho importado.
Centeio.
Cêra bruta.
Cochonilha.
Côcos secos.
Columnas de ferro fandido.
Colza (grãos de)
Conservas em latas ou vidros, nacionaes.
Couros salgados.
Couros secos.
Couros trabalhados ou envernizados.
Crystal de rocha, bruto.
Estantes de madeira nacional.
Extracto de carne.

Ferramentas de carpinteiro, cavoqueiro, pedreiro, canteiro, carreiro, ferreiro, marcineiro, sapateiro, serralheiro e outras, usadas.

Flechas.

Flores de canna e outras para enchimentos.

Flores medicinaes.

Forjas portateis.

Fructas secas.

Gaiolas com passaros.

Gaiolas vazias.

Gengibre.

Goiabada.

Gommas não denominadas.

Guaraná.

Hervas não denominadas.

Hervas medicinaes.

Ipecacuanha.

Lã bruta.

Laranjinhas.

Leite em conserva ou condensado.

Linho bruto.

Louça de barro do paiz.

Lupulo.

Machinas pequenas não denominadas.

Mamona (azeite de)

Matte.

Mel de abelhas.

Mobilia de vime ou madeira nacional.

Moringues de barro.

Oleos de substancias do paiz.

Origones.

Ovas de peixe.

Paina.

Palha do Chile e outras semelhantes para chapéos.

Panellas de barro.

Passaros em gaiolas.

Pelles preparadas.

Pelles verdes, seccas ou salgadas.
Peneiras de palhas do paiz.
Pennas de aves para enchimento.
Pichoá.
Plantas medicinaes.
Potassa.
Potes de barro do paiz.
Quina.
Raizes medicinaes.
Raizes tintureiras.
Raspas de ponta de veado.
Resinas não denominadas.
Ricino (oleo de)
Sagu.
Sóda.
Solas.
Talha de barro para agua.
Tamancos.
Tamarindos em conserva.
Trigo.
Vassouras de palha, piassava e outras do paiz.

3a Classe

Alçafrão.
Alabastro bruto.
Algodão descaroçado.
Alhos.
Almofarizes de metal, pedra ou madeira.
Alumina.
Ancoretas vazias.
Arbustos vivos.
Arroz importado.
Artigos de folha de flandres.
Assucar refinado.
Ayêa.
Azulejos.
Bacalhau.

Bancos de carpinteiros.
Banha.
Barricas vazias.
Barrilha.
Barris vazios.
Batatas.
Breu.
Cabos de ferramentas.
Capoeiras vazias.
Carborina.
Carnaúba (cera).
Carne fumada, salgada ou secca.
Carvão animal.
Carvão vegetal.
Cereais não denominados.
Cestos vazios.
Cevada.
Chapas de ferro ou zinco para coberta.
Chapas de ferro para fogão.
Comestíveis não denominados.
Ervilhas secas importadas.
Estopa.
Farinha de trigo.
Farinhas não denominadas, excepto de mandioca ou milho.
Fazendas fabricadas no paiz.
Ferro em barras ou chapas.
Fleres naturaes.
Fogareiros.
Fogões de ferro.
Folha de ferro e de flandres.
Formas para assucar.
Formicida.
Fornalhas de ferro.
Gigos vazios.
Glucose.
Grades de ferro ou madeiras.

- Graxa animal.
Grelhas de ferro.
Guinchos.
Guindastes.
Izoladores de telegraphos.
Jacás vazios.
Ladrilhos de barro.
Ladrilhos de louça, marmore etc.
Lentilhas.
Linguis seccas ou salgadas.
Louça em lages.
Macacos de ferro.
Madeira apparelhada para construcção ou obras de marcenaria ou carpintaria.
Madeira em obra não denominada como portas, janellas, grades, cancellas, caxilhos etc.
Maizena.
Manufacturas de fabricas nacionaes.
Mariscos.
Molas para vehiculos de estrada de ferro.
Mós.
Musgo.
Peixe secco ou salgado.
Pinos para rodas.
Pinhões verdes ou secos.
Pipas vazias.
Plantas vivas.
Raizes alimenticias, importadas.
Reservatorios de ferro.
Saccos de juta sem costura do fabrico de Leslis & C. em Macacos.
Sébo.
Sulphureto de carbono.
Surrões vazios.
Taboas apparelhadas.
Tecidos de fabricas nacionaes.
Tinas.

Trapos.

Tubos de ferro fundido para encanamento d'agua.

Xarque.

1^a. Classe

Accessorios de trilhos.

Achas de lenha.

Aduellas.

Aqua.

Alambique.

Alfafa.

Algodão em caroço.

Anido.

Ancoretas vazias em retorno.

Animaes pequenos em caixões ou cestos.

Arados.

Arados a vapor.

Arcos de madeira.

Ardozias.

Aréa.

Argilla.

Asphalto.

Aves domesticas em capoeiras ou jacás.

Balaios.

Bambús.

Banha de porco nacional.

Barricas vazias em retorno.

Barris vazios em retorno.

Barro.

Bolachas.

Botijas vazias.

Brunidores de café.

Cabeças de boi, carneiro etc.

Cabos de vassouras.

Caça (morta).

Caibros.

Cairo.
Calcareos.
Caldeiras.
Cangalhas.
Canna da India.
Canôas.
Cannos de barro.
Cantarias.
Capim.
Capoeiras vazias em retorno.
Cordas.
Carnauba (palha.)
Carne fresca.
Caroços de algodão.
Carrocinhos de mão feitas no paiz.
Carrinhos de mão feitos no paiz.
Carvão de pedra.
Casca de arvores para cortumes e outos fins.
Casca de cocô.
Cascalho.
Cestos vazios em retorno.
Cevadeira para mandioca
Charruas.
Chifres.
Cimento.
Cinzas.
Coadores de mandioca.
Coke.
Colheres de madeira.
Combustiveis não denominados.
Cordas de imbira e outas, do paiz.
Cordas velhas.
Cortiça bruta.
Couçoieras.
Couros suinos.
Crina vegetal ou animal.

Cubbos para engenhos.
Cubos para rodas.
Cuias.
Debulhadores de milho.
Descascadores de algodão.
Descascadores de café ou arroz.
Descascadores de café.
Dormentes de ferro ou madeira.
Eixos
Embiras.
Engenhos para estabelecimentos agrícolas.
Enxadas.
Enxofre.
Escadas de mão.
Escadas para edifício.
Escaleres.
Escorias de metais.
Estacas para cercas.
Esteiras de tabuas.
Estrados para vagões.
Faxina (varas de).
Farelo.
Favas importadas.
Fecula.
Feijão importado.
Feltro.
Feno.
Feno artificial preparado no interior.
Ferro guza.
Ferro velho.
Fibras textis não denominadas.
Fio telegraphic.
Folhas de árvores.
Ferragens não denominadas.
Fouces.
Pressuras.

Fructas frescas.
Fructas frescas a granel.
Gallinhas.
Gamellas de pau.
Garrafas ordinarias, vazias.
Garrafões ordinarios, vazios.
Gelo.
Gigos vazios em retorno.
Giradores para estradas de ferro.
Gommas do paiz, excepto a de mandioca.
Instrumentos agricolas.
Jacás vazios em retorno.
Jangadas.
Junco da India.
Junco do paiz.
Kaolim.
Lages apparelhadas com quina viva formando por este facto cantaria.
Lages apparelhadas somente a picão ou martello sem quina viva.
Lages brutas.
Lanchas.
Legumes.
Lenha.
Limalha de ferro.
Linguas frescas.
Locomoveis.
Locomotivas desarmadas.
Lombo de porco.
Machados.
Machinas aratorias.
Machinas a vapor fixas.
Machinas a vapor locomoveis.
Machinas destinadas ao preparo ou fabrico de productos agricolas.
Machinas ferramenta.
Machinas grandes não denominadas.
Machinas de tecer.
Machinas metallurgicas ou mineraes.

Machinas para o fabrico de telhas ou tijolos.
Madeiras em casca, falsoejada ou serrada.
Mamona (bagos de)
Marmore bruto.
Materiaes de construcção não denominados.
Mel de canna.
Melaço ou melado.
Metaes brutos não denominados, excepto os preciosos.
Mica.
Milho importado.
Mineraes não denominados.
Minerios de chumbo, cobre, ferro, zinco e outros.
Miudos de rezas.
Mocótós.
Moendas para engenhos.
Moinhos para café e pimenta.
Moinhos para lavoura.
Moirões.
Mudas de cafezeiros em feixes e outros generos similares.
Ossos brutos.
Ostras frescas.
Palha de milho, coqueiro, canna, palmeira etc.
Pão.
Pás.
Paus preparados para tamancos.
Parallelepipedos para calçamento.
Peças de engenhos de assucar, farinha etc.
Peças de locomotivas e de machinas,
Pedras açorianas.
Pedras de alvenaria.
Peixe fresco,
Piassava.
Picareta.
Pipas vasias em retorno.
Plombagina.
Pranchões.

Postes telegraphicos de ferro ou medeira.
Prenses diversas.
Prenses hydraulicas.
Prenses para enfardar algodão.
Prenses para mandioca.
Posulana.
Queijos de Minas e outros do paiz.
Raios para rodas.
Raladores para mandioca.
Ramas de aipim e mandioca e outros generos similares.
Remos.
Residuos de açougue.
Ripas.
Ripas simplesmente serradas.
Rodas para carro etc.
Rodas para manhinhas.
Rodetes para machinas.
Roscas.
Rotim.
Sangue de boi.
Sangue de gado abatido no matadouro, cedido pelos marchantes em favor da caixa municipal de beneficia.

Sapé.
Sarrafos.
Sementes com destino á agricultura.
Serragem.
Sipós.
Substancias de utilidade á lavoura e de pouco peso em relação ao volume.
Taboas simplesmente serradas.
Tabocas.
Tachos para o fabrico de assucar ou farinha.
Tanques de madeira ou metal para engenhos.
Taquarussú.
Teares.
Telhas de barro.

Tendares desarmados.
Tijolos de alvenaria.
Tipitis.
Toucinho.
Trilhos.
Tripas.
Tubos de barro.
Turfa.
Uvas secas importadas.
Vagões desarmados ou armados.
Varas.
Ventiladores.
Vimes.

N. 3. VEHICULOS

Por vehiculo e por kilometro 700

N. 4. ANIMAES

Por animal e por kilometro

1 ^a . classe	120
2 ^a . >	80
3 ^a . >	25

OBSERVAÇÕES

1^a. Para o calculo das tarifas considerão-se as distancias de estação a estação.

2^a. Para as passagens de ida e volta a taxa é de 120 rs. por kilometro, deduzindo-se 25% do producto obtido para as duas viagens, ida e volta.

Os resultados são arredondados para mais, sendo as fracções de 1\$000 menores do que 500 rs. elevadas a 500, e as maiores a 1\$000.

3^a. Na determinação do preço de transporte de tarifa n° 1 arredonda-se para 100 rs. toda fracção de 100 rs., tanto na 1^a como na

segunda classe, e na do preço do transporte das outras tarifas arredonda-se para 20 rs. toda fração de 20 réis.

4^a. A tonelada é igual a mil kilos.

5^a. Todo quilometro encetado conta-se como se tivesse sido percorrido por inteiro.

REGULAMENTO

Viajantes

Art. 1^o. A tarifa n^o 1 applica-se ao transporte de viajantes dividida em duas classes.

Art. 2^o. Os meninos menores de oito annos pagarão meia passagem.

Terão, porém passagens gratuitas os que forem carregados ao collo.

Art. 3^o. Os bilhetes e passos só dão direito a passagem no trem, dia e classe até a estação nelles indicados.

Art. 4^o. Os passes concedidos em serviço do governo ou da estrada não são transferíveis, suas portadores não poderão viajar em carro de classe superior a designada nesses passes, ainda que paguem a diferença correspondente.

A estrada tem o direito de tomar qualquer desses passes quando apresentados por outras pessoas que não sejam as nelles indicadas, cobrando o duplo do preço da passagem e arrecadando os passes.

Art. 5^o. O viajante que for encontrado no trem sem bilhete ou que não o apresente á chegada, pagará o preço de sua passagem aumentado 50%, contado da estação inicial de partida do trem, se não provar em que estação embarcou; no caso contrário pagará o preço da viagem, aumentada também de 50%, a contar da estação em que tiver embarcado.

Art. 6^o. Os viajantes devem conservar os seus bilhetes ou passes para serem entregues ou apresentados sempre que o exigirem os empregados da estrada.

Os que se recusarem a exhibir o bilhete ou passe serão considerados como viajando sem bilhete e como tais ficarão sujeitos ao que determina o art. anterior.

Art. 7º. Os bilhites não carimbos, os que marcarem dias ou trens diferentes do dia da arrecadação, os de ida e volta, cujo prazo tenha se passado farão os viajantes que os exhibirem ou entregarem aos empregados da estrada incorrer na pena estabelecida no art. 5º e pagarão mais uma multa de dez mil reis.

Art. 8º. O viajante que exceder o trajecto a que tiver direito pagará a viagem adicional, munindo-se de novo bilhete na estação terminando percurso indicado no bilhete.

O que viajar em classe superior á indicada em seu bilhete pagará o preço de uma passagem de segunda classe, entre os mesmos pontos indicados no bilhete que apresentar.

Art. 9º. O viajante que quiser passar de segunda para primeira classe poderá fazê-lo pagando a diferença dos preços das duas passagens, a contar da estação em que tiver feito a mudança.

Art. 10º. O viajante que em qualquer estação deixar de seguir no trem designado no bilhete perderá o direito a este, que deverá ser entregue ao agente da estação em que ficar o viajante.

Art. 11º. A venda dos bilhetes começará trinta minutos e se encerrará cinco minutos antes da partida do trem.

As requisições de passagens deverão ser apresentadas nas estações até quinze minutos antes da hora marcada para a partida dos trens em que os requisitantes desejaram embarcar, salvo casos de transporte urgente em serviço público.

Art. 12º. Vender-se-hão bilhetes de ida e volta com abatimento de 25%, dando direito a passagens entre a estação central e as do interior. O bilhete de ida e volta será válido durante dois dias e só dará direito a uma passagem em cada sentido. O seu portador só poderá embarcar nas estações indicadas; se na viagem elle resolver parar em alguma estação intermediária, para completá-la será necessário comprar e exhibir o bilhete respectivo.

Art. 13º. A estrada poderá alugar carros, cobrando por cada um o preço de sua lotação completa.

O carro alugado não deverá transportar maior numero de viajantes do que o de sua lotação.

As bagagens ficarão sujeitas ás mesmas condições que as de um viajante qualquer.

O pedido do aluguel deverá ser feito com antecedencia de dezoito horas. O pagamento se effectuará na hora do pedido:

Trens especiaes de viajantes

Art. 14º. A estrada poderá alugar trens especias de viajantes. O pedido será feito por escripto na estação central ; nelie se mencionará o numero e a especie dos carros precisos, a quantidade de bagagens, animaes etc.

Attendido o pedido, o pagamento se effectuará immediatamente, sendo o preço do aluguel o resultado da applicação das tarifas ao numero de viajantes, as bagagens, ao numero de animaes, etc. etc, supondo-se completa a lotação do trem.

Art. 15º. Se duas horas depois da hora marcada para partida do trem não comparecerem as pessoas que o fretaram, perderão elles o direito á viajem e só lhes será restituída metade do frete pago. O frete será restituído na mesma porporção, no caso de desistencia do trem, ainda que com aviso antes da hora marcada para a partida.

Art. 16º. Dentro das duas horas que o trem esperará os concessionarios, estes pagaráo vinte mil reis por cada meia hora que exceder a designada para a partida.

Art. 17º. Se a viajem for de ida e volta, os concessionarios terão direito a que o trem os espere na ultima estação do trajecto durante seis horas, contadas da chegada. Findo esse tempo elles pagaráo cincocento mil reis por cada hora que exceder. Completas doze horas de espera, o trem ficará á desposição da estrada, perdendo os concessionarios o direito á viagem de volta.

Transportes funebres e de doentes

Art. 18º O transporte de cadaveres sendo feito em wagon de mercadorias, o pagamento será taxado segundo a tarifa n° 3 ; no caso de o ser em carro de viajante para isso o carro será alugado, sendo o frete calculado aplycando-se a tarifa respectiva ao total dos lugares.

Do preço assim calculado se abaterá 25 %.

Art. 19º. As pessoas doentes só poderão ser transportadas com outros viajantes no mesmo carro se as suas enfermidades não forem

contagiozas ou não forem de natureza tal que possam incomodar esses viajantes. No caso contrario, viajarão em carro separado para isso alugado. O preço do aluguel será igual á metade do que resultar da applicação da tarifa a todos os lugares do veículo.

O pedido deverá ser feito com antecedencia de dezoito horas.

A disposição deste artigo é extensiva aos alienados.

Bagagens

Art. 20.—O viajante poderá transportar comsigo, livre de frete, um pequeno volume de sua bagagem. Esse volume não deverá exceder a do vazio existente em baixo do assento ocupado pelo viajante. O excedente da bagagem será transportado no veículo diferente do carro em que estiver o viajante. Este deverá apresentá-la a despacho, exhibindo nessa occasião o seu bilhete. O excedente de bagagem será pago pela taxa de primeira classe da tarifa n. 2, com acréscimo de 50 a° . O frete mínimo de uma expedição de bagagem é de quinhentos réis.

Art. 21.—A bagagem apresentada á despacho deverá estar acondicionada de maneira que possa resistir aos choques dentro do veículo em viagem.

Os diversos volumes contendo roupa ou outros objectos que constituem a bagagem do viajante, deverão estar perfeitamente fechados.

Art. 22.—Estando algum volume de bagagem mal acondicionado ou aberto, o viajante será convidado a satisfazer o que determina o artigo anterior.

Não lhe sendo possível, ou recusando-se, a bagagem só será aceita mediante boletim de ressalva.

Art. 23. Registrada a bagagem, o viajante receberá um boletim que apresentará na occasião em que fôr recebel-a.

Art. 24. Só será transportada no mesmo trem com o viajante a bagagem que fôr entregue no escriptorio até 15 minutos antes da partida desse trem.

A que fôr entregue depois poderá não ser transportada com o viajante e sim no trem seguinte.

Poderão ser recusados como bagagem os volumes que tiverem mais de um metro cubico ou pezarem mais de cem kilos.

Art. 25.—A bagagem na estação do destino, será imediatamente posta á disposição do viajante, que a receberá depois se exhibir o seu boletim.

Se este tiver sido pedido, o agente entregará a bagagem, mediante recibo e depois de bem provada a identidade do reclamante.

Art. 26.—Será recolhida a um deposito e vinte quatro horas depois ficará sujeita a armazenagem a bagagem que não for reclamada logo á chegada do trem.

Tambem serão depositados e ficarão sujeito á armazenagem os volumes de bagagens não registrados encontrados nas estações.

Se noventa dias depois de depositados os volumes de bagagem não forem reclamados, serão elles vendidos em leilão publico. Do producto ou venda se deduzirá o que dever a bagagem, o excedente será recolhido ao deposito publico.

Mercadorias

Art. 27.—Ficam divididas em quatro classes as mercadorias em geral.

As não incluidas na pauta serão incluidas nas classes dos artigos similares.

Art. 28.—Quando uma expedição da tarif. n. 2 contiver mercadorias classificadas diversamente, deverão elles ser inscriptas separadamente de modo que as pertencentes á mesma classe fiquem em em seguida uma das outras.

Quando um volume contiver artigos diversamente classificados serão todos taxados pela taxa da mais elevada das classes representadas.

Art. 29. As expedições das mercadorias que tiverem o mesmo destino serão feitas pela ordem da apresentação dos despachos na estação de partida, salvo os casos de preferencia por objectos de serviço publico.

Art. 30.—As mercadorias que não puderem ser carregadas com outras pagarão para serem admittidas pelo menos a taxa correspondente a mil kilos.

Art. 31.—A estrada poderá alugar wagons aos expedidores que quizerem utilisal-os completamente.

Os expedidores farão a requisição com a antecedencia de 24 horas si tratar-se de um wagon, e com a de quarenta e oito horas se tratar-se de dous ou mais.

Art. 32.—No caso de poder a estrada satisfazer o pedido, o agente comunicará ao expedidor o dia em que o material ficará a sua disposição e a hora em que deverá ser encetado o carregamento. Si este por culpa do expedidor, não for effectuado em oito horas o expedidor pagará cinco mil reis de multa por wagon e por hora que exceder.

Si na hora marcada para começar o carregamento a mercadoria não estiver na estação a estrada poderá dispor do material.

A lotação de cada wagon não será excedida em caso algum.

O expedidor ficará responsável pelas avarias causadas pelos seus agentes do material da estrada.

Art. 33.—A estrada poderá authorizar o carregamento e descarregamento dos wagons fóra das estações, a pedido dos expedidores ou dos destinatarios, que farão esse trabalho com pessoal seu e se tornarão responsáveis pelas avarias que possa sofrer o material.

Art. 34. O carregamento e descarregamento das mercadorias despachadas por carga completa serão obrigatoriamente effectuados pelos cuidados e à custa dos expedidores e destinatarios sempre que a estrada julgar conveniente. Por isso as taxas não terão redução.

Art. 35.—Pelo trabalho de baldear, na estação da Victoria, as mercadorias do caes para as embarcações ou destas para aquelle, a estrada receberá trescentos reis por fracção indivisível de cem kilos. Para que a estrada effectue a baldeação as embarcações deverão atracar no caes.

Art. 36. — Pagarão o dobro da taxa da 1^a. classe da tarifa n. 2 as mercadorias despachadas com a obrigação para a estrada de transportá-las no primeiro trem regular que partir depois da apresentação d'essas mercadorias. Ellas poderão ser apresentadas até trinta minutos antes da partida d'esse trem. A estrada poderá recusar d'essas mercadorias aquellas cujos volumes tiverem cada um mais de um metro cúbico ou pesarem mais de cem kilos. Essas mercadorias serão designadas pelo nome de encomendas.

Art. 37. — Os volumes de encommendas serão postos á disposição dos destinatarios quinze minutos depois da chegada do trem. Depois de vinte e quatro horas se não forem retirados, serão depositados e ficarão sujeitos á armazenagem.

Art. 38. — Toda a expedição de encommendas será certificada por um boletim entregue ao expedidor e que será depois exigido no acto da entrega dos volumes. O boletim servirá de titulo á pessoa n'elle mencionada como destinatario para entrar na posse dos volumes.

No boletim de encommendas a que for applicavel a disposição do art. 89 dever-se-ha mencionar não só o numero de decimetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, como tambem o peso real verificado na balança.

Em caso de perda do boletim a encommenda será entregue mediante recibo, depois de verificada a identidade.

Art. 39. — O frete minímo de uma expedição de mercadorias é dous mil e quinhentos reis; o minímo de uma expedição de encommenda é de quinhentos reis.

Vihiculos

Art. 40. — Os wagons, as locomotivas e os tenders desarmados serão taxados ao preço da ultima classe da tarifa de mercadorias.

Os demais vehiculos pagarão segundo a tarifa n. 3.

Animaes

Art. 41. — A tarifa n. 4 applica-se ao transporte de animaes dividida em tres classes. A primeira comprehende animaes de montaria; a segunda comprehender bois, vaccas e vitellas; a terceira comprehende carneiros, porcos, cães e outros animaes semelhantes, soltos.

Art. 43. — Poderão ser despachados como encommendas pequenos animaes, aves domesticas ou silões, tres acondicionados em gaiolas, capoeiras ou caixões engradados.

Art. 43. — Os animaes, com excepção dos dos referidos no artigo anterior deverão ser apresentados pelo menos uma hora antes da regulamentar para partida do trem.

Os transportes que necessitarem de um wagon inteiro ou de mais de

um wagon deverão ser anunciados com vinte e quatro horas de antecedencia, pelo menos.

Art. 44. — O embarque e desembarque dos animaes são feitos sob os cuidados, inteira responsabilidade e á custa dos expedidores e dos destinatarios.

Art. 45. — A estrada não se responsabilisa pela fuga dos animaes. Estes deverão ser recebidos pelo destinatario a chegada do trem.

Art. 46. — Os cães poderão ser recusados se não estiverem bem açamados e presos a corrente : em nenhum caso serão admittidos em carros de viajantes.

Os animaes perigosos só poderão ser admittidos se estiverem acondicionados com toda segurança em jaulas.

Volumes vasios em retornos

Art. 47. — Os volumes vasios em retornos (usados) não serão admittidos como tales, se não tiverem realmente, servido á expedição de mercadorias pela estrada de ferro.

Art. 48. — Os barris, pipas, gigos, jacás, capoeiras etc, etc vasios em retorno são taxados ao peso real e ao preço da ultima classe da tarifa n. 2.

Art. 49. — Os saccos vasios em retorno (usados) são transportados gratis e devem ser reunidos em pacotes solidamente atados. A nota de expedição de saccos vasios em retorno, não deve indicar o numero de saccos so se admite a indicação do numero de pacotes e do peso englobado da expedição.

Disposições policiaes

Art. 50. E' expressamente prohibido a qualquer viajante :

1º Viajar em classe superior a que designar o seu bilhete, salvo pagando a diferença da passagem ;

2º Passar de um para outro carro, estando o trem em movimento ;

3º Viajar nas varandas dos corpos ou debruçar-se para fora ;

4º Viajar nos corpos de primeira classe estando descalço ou apenas de chinellos ou tamancos ;

5º Entrar ou sair dos corpos estando o trem em movimento.

6º Puxar a corda de signaes collocada no interior dos carros, quando não houver accidente grave que exija a parada do trem na linha ;

7º Sair em quaquer lugar que não seja nos pontos de estação, pela plataforma e porta para esse fim designadas;

8º Fumar dentro dos carros, ou nas salas das estações, em que estiverem senhoras;

9º Incomodar aos demais viajantes de qualquero modo;

10º Entrar nos carros, embora com bilhete, em estado de embriaguez, indecentemente vestido, ou levando com sigo cães ou qualquero objecto que aos outros incomode, materiais inflamaveis, armas de fogo o quaesquer outras.

O final d'esta disposição não comprehende os agentes da força publica que viajarem em serviço do governo.

Art. 51. O viajante que infringir qualquero das disposições do artigo anterior e depois de advertido pelos empregados da estrada presistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado a viajem. Si a infracção for commettida durante a viajem, o viajante incorrerá na multa de vinte mil reis, a cincuenta mil, e no caso de recuzar-se a pagar-a, ou se depois desta paga não corrigir-se, o chefe do trem o entregará ao agente da estação mais proxima para remettel-o á autoridade policial. Si o viajante não tiver dinheiro para pagamento da multa em que tenha incorrido ou do preço da passagem, o conductor poderá exhibir d'elle, como penhor, algum objecto de valor, passando recibo.

Art. 52. Todas as pessoas e vehiculos que entrarem nas estações ou pateos ou em qualquero ponto dos terrenos pertencentes a estrada de ferro, ficarão sujeitos, em quanto ahi permanecerem, aos regulamentos e instruções concernentes a polícia da estrada.

Art. 53. Ninguem, com excepção dos empregados da estrada quando em serviço, poderá transitar ou permanecer no espaço ocupado pelas linhas de trilhos. Pena de dez mil reis. As autoridades poderão ahi entrar nas mesmas condições em que podem entrar nas casas particulares.

CONDIÇÕES GERAES

Recebimentos e entrega

Art. 54. Os escriptorios abrem-se ás 8 horas da manhã e fecham-se ás 4 1/2 da tarde.

Art. 55. Nenhuma mercadoria para cujo transporte pela estrada de

ferro se exige nota de expedição pode ser recebida pelos empregados da estrada senão vier acompanhada da nota de expedição.

Em caso de necessidade aquelles empregados encherão as notas referidas.

Art. 56. As mercadorias e quæsquer objectos entregues a estrada serão conferidos na estação de partida e na de chegada, a medida que forem recebidas, verificando-se as marcas, a quantidade e qualidade dos volumes, a natureza da mercadoria, o peso e frete pago ou a pagar e as despezas accessórias.

Art. 57. Na estação de partida será a nota de expedição registrada em resumo no livro talão, do qual se extrahirá o boletim que tem de ficar em poder do expedidor.

O registro mencionará os nomes do expedidor e do destinatario, as marcas, o numero de volumes, a totalidade do peso da expedição, ou frete pago ou a pagar e as despezas accessórias.

Por cada despacho das tarifas n. 2, 3 e 4 (sem exceção dos transportes gratuitos) cobrará a estrada a taxa de duzentos reis, na qual está compreendido o valor de duas notas de expedição que serão entregues ao expedidor se este tiver de encher-as.

Art. 58. Todo despacho de mercadorias, vehiculos, animaes, etc. será cartificado por um recibo passa dono registro do expedidor ou por um boletim entregue a este.

Art. 59. Se depois de registrada uma expedição e antes de feito o transporte quizer o expedidor por qualquer motivo variar a consinagão da mesma ou retiral-a, a estrada annullará o despacho feito e restituirá o frete, menos as taxas de despacho, carregamento e descarregamento, no segundo caso ; no primeiro far-se-ha novo despacho, pelo qual se cobrará a diferença de frete e nova taxa de despacho considerando-se as taxas de carregamento e descarregamento como pagos. O expedidor quer em um, em outro caso, deve rastituir á estrada os documentos que tiver racabido, sem o que não será annullado o despacho feito

Art. 60. A pesagem dos volumes submettidos a despacho deverá em geral ser feita pelo pessoal do expedidor no acto de entregar o genero nas estações, visto que os agentes deverão exigir que o peso endicado na nota de expedição seja provado pelo proprio expedidor em presença do pessoal da estrada.

Quando, porem, para conveniente arrumação dos volumes estes não poderem ser pesados no acto de entrarem para os armazens, a pesagem poderá ser feita pelo pessoal da estrada.

Art. 61. A entrega das expedições de mercadorias de vehiculos começa ás 6 horas da manhã e termina as seis da tarde em todas as estações.

A entrega das expedições de bagagens e encommendas começará quinze minutos depois da chegada do trem que os trasportar e terminará á hora de fachar-se a estação.

Os animaes deverão ser recebidos pelos destinatarios na hora da chegada do trem.

Art. 62. O destinatario ou seu manditario é obrigado a passar recibo das expedições de mercadorias etc, na nota de expedição e no aviso de chegada.

Art. 63. O destinatario tem direito de, antes de passar recibo de mercadorias, examinar o estado externo dos volumes ; só se permettrá o exame interno, si o volume apresentar indicios de violação ou avaria. Nos casos de avaria o destinatario só tem direito de recusar a mercadoria quando esta estiver de tal modo damnificada que nenhum valor commercial tenha ou quando o volume formar um todo tal que avaria de uma parte delle importe em perda de valor para o todo.

Se a avaria for apenas parcial deverá elle retirar a mercadoria logo depois de avaliado o damno causado.

Art. 64. No caso de demora de parte de uma expedição, o destinatario não terá direito, sob pretexto, de não estar ella completa, de recusar-se a retirar a parte que tiver chegado, salvo o caso em que a expedição franeccionada constituir um todo tal que a falta de uma das partes o deprecie ou irutilise.

Art. 65. O transporte em retorno de todo objecto recusado ou não procurado pelo destinatario é sujeito a taxa.

Art. 66. Se antes de feita a entrega da mercadoria ao destinatario se verificar que o frete cobrado na estação de partida ou indicado para ser cobrado na estação da chegada é inferior ao real, ou que se deixou de cobrar ou indicar para se cobrar alguma taxa, a estrada pôde reter a mercadoria até que o expedidor ou destinatario satisfaça a diferença do frete etc.

*Aviso de chegada, prazos de descarregamento
e estada livre e armazenagem*

Art. 67. Os agentes das estações darão aviso aos destinatários da chegada das mercadorias quando assim exigir o expedidor.

Este boletim será taxado na estação de partida a razão de duzentos reis.

Art. 68. Na estação da Victoria as mercadorias deverão ser pelos destinatários retirados dos armazens ou dos vagões dentro do prazo de quarenta e oito horas, que poderá ser reduzido a vinte e quatro horas, todas as vezes que a estrada julgar conveniente.

Das estações do interior deverão ser retiradas no prazo de cinco dias quando o destinatário residir dentro do perímetro de tres kilómetros de raio em torno da estação e de dez dias quando o destinatário residir em distância maior. As mercadorias, cujo peso exceder a dez toneladas e não precisarem ficar armazenadas sob coberta enxuta, poderão ser retiradas das estações do interior no prazo de dez dias embora o destinatário resida no primeiro perímetro.

A demora será calculada sob todas as horas seguintes tanto de dia como de noite.

Art. 69. No caso de acumulação de cargas a estrada reserva-se o direito de fazer remover as mercadorias *ex officio* por conta do expedidor.

Art. 70. Não sendo as mercadorias retiradas nos prazos acima fixados se cobrarão as taxas seguintes, a título de indemnização por folga forçada do material, depósito ou armazenagem das mercadorias:

Para as mercadorias não descarregadas dous mil reis por hora e por wagon com o mínimo de vinte mil reis.

Para as mercadorias descarregadas mas não retiradas cem reis por fracção indivisível de dez kilos e por dia até noventa dias, sem que em nenhum caso a taxa seja inferior a mil reis. Se, porém, as mercadorias qualquer que seja a sua natureza, ficarem depositadas a céu aberto, a taxa será de cento e quarenta e nove reis por mil kilos e por dia com o mínimo de seis centos reis;

Quando aos veículos a taxa é de seis mil reis por veículo e por dia com o mínimo de doze mil reis,

Art. 71. Nenhuma armazenagem se cobrará pela estrada das mercadorias nas estações alem de noventa dias.

Art. 72. As mercadorias que não forem retiradas das estações destinatarias, no prazo de noventa dias serão vendidas em leilão publico, que será anunciado com oito dias de antecedencia. Si as mercadorias forem das que por sua natureza são sujeitas a prompta deterioração, a estrada tem o direito de vendel-as *ex-officio* e sem as formalidades judiciaes no fim de oito dias, ou antes se for indispensavel. O producto liquido da venda dedusido o que for por qualquer titulo, devido a estrada será recolhido ao deposito publico.

Declaração

Art. 73. Quando os expedidores não puderem formular as notas de expedição, podem remetter as mercadorias á estação acompanhadas de declaração assignada, indicando :

1º. O nome do expedidor e do destinatario e sua residencia (rua e numero se for em povoado ;)

2º. A estação de partida e a de chegada ;

3º. A quantidade, o peso e a natureza da mercadoria.

A declaração escripta é indispensavel se o apresentante da mercadoria puder dar verbalmente os esclarecimentos necessarios para o despacho da mesma.

Art. 74. Os expedidores devem declarar si suas mercadorias são frageis ou se devem ser preservadas de humidade ; em falta do que a estrada não responde por avaria d'esta especie.

Art. 75. Si a estrada suspeitar inexactidão na indicação do conteúdo de um volume, tem o direito de verifical-o em presença do expedidor ou destinatario, ou seus empregados ou na falta destes, em presença de duas testemunhas.

Art. 76. O expedidor é responsavel pelas indicações contidas na nota da expedição e supporta todas as consequencias resultantes de indicações erroneas, indicifraveis ou inexatas.

Art. 77. Toda declaração falsa ou insufficiente sobre a procedencia destino, natureza ou valor das mercadorias expedidas, da lugar alem do pagamento da diferença do frete a applicação de uma multa correspondente ao quintuplo dessa diferença com o minimo de dez mil reis, e o maximo de cincoenta mil reis, sem prejuizo de qualquer acção judicial que no caso couber.

Art. 78. Sendo as mercadorias nocivas ou perigosas a multa será de cem mil reis. Em caso de accidente será o expedidor, alem disto, obrigado a indemnizar a estrada do damno causado a seu material ou de qualquer outro que ella venha sofrer, sem prejuizo da responsabilidade criminal segundo as leis em vigor.

Art. 79. A estrada poderá deter toda expedição em que houver um ou mais volumes sujeitos por falsas declarações á multas comminadas em seus regulamentos. Si os volumes detidos contiverem materias nocivas ou perigosas serão estas inutilisadas, se não puderem ser de prompto vendidas.

Art. 80. Não sendo as multas pagas no prazo de dez dias, a estrada procederá a venda dos objectos detidos, sem as formalidades judiciaes.

Si o producto da venda não for sufficiente para o pagamento das referidas multas, a estrada cobrará o restante executivamente.

Massas indivisiveis

Art. 81. O transporte das massas indivisiveis de peso superior a mil kilos ou de volume excedente a tres metros cubicos ou que necessitarem o emprego de material especial, não é obligatorio. Si a estrada se encarregar de taes operações, os preços e as condições de transporte serão regulados por acordo mutuo.

Acondicionamento e marca

Art. 82. Os volumes deverão trazer marca ou endereço bem legível e, alem disto, o nome da estação de destino, e estar acondicionados de modo a poderem resistir os choques ordinarios inherentes ao transporte por estrada de ferro.

Art. 83. Poderão ser recusadas as mercadorias mal acondicionadas dentro dos envoltorios, ou quando estes faltarem não obstante serem necessarios. Igualmente poderão ser recusadas aquellas que no acto de recebimento apresentarem indicio de avaria.

Se o expedidor reparar os defeitos a estrada fará a remessa substituindo por outra a nota de expedição apresentada, se for necessario.

Art. 84. Enquanto os volumes não forem reparados ou retirados, si o expedidor não quizer mais envial-os, poderão permanecer vinte e

quatro horas na estação sem responsabilidade por parte da estrada, ficando depois sujeitos a armazenagem.

Art. 85. A estrada poderá expedir mercadorias nas condições do art. 83, isto é, mal acondicionadas ou com avarias, se o expedidor assinar uma declaração especificando os defeitos verificados nos volumes e isentando a estrada de toda a responsabilidade.

Si, porém, a mercadoria estiver em tal estado que não possa ser carregada com outras sem damnificá-las não será aceita ainda que o expedidor se preste a fazer declaração da responsabilidade. A declaração da responsabilidade será feita em impresso fornecido pela estrada ao preço de duzentos reis cada um.

Notas de expedição

Art. 86. Os transportes efectuados aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 2, 3 e 4 devem ser acompanhados de uma nota de expedição, em duas vias que indique exactamente :

- 1º. A data da apresentação ;
- 2º. Os nomes, e residencia do expedidor e do destinatario ;
- 3º. As marcas, endereços, quantidade, peso bruto, modo de acondicionamento e a natureza da mercadoria ;
- 4º. A estação de partida e a de chegada ;
- 5º. A assignatura do exdedidor ;
- 6º. O valor da mercadoria, se o seu preço de transporte fôr calculado «ad valorem» ;
- 7º. O frete e gastos accessorios pagos ou a pagar.

Esta ultima indicação será feita pela estrada.

Nas notas de expedição de mercadorias a que for applicavel a disposição do artigo 89 dever-se-á mencionar não só o numero de decímetros cubicos achados pela medição e que deve servir de base para o calculo do frete, mas ainda o peso real verificado na balança.

Podem ser aceitas as notas de expedição que tiverem assignatura do exposidor impressa ou autographada.

A nota de expedição constitue a prova do contracto de transporte entre a estrada e o expedidor, e suas indicações servem para regular as indemnisações em caso de perda ou avaria.

Art. 87. Cada nota constitue uma expedição e não pode mencionar se não o nome de um só destinatario.

Por expedição entende-se um ou mais volumes provenientes de um só expedidor endereçados a um só destinatario.

Em nenhum caso pôde uma só nota de expedição comprehender mercadorias em quantidade superior á lotação de um wagon.

Art. 88. Em uma mesma nota de expedição não podem ser incluidas :

1º. Mercadorias que não sejam susceptiveis de ser carregadas, sem inconveniente, no mesmo wagon ;

2º. Mercadorias seguradas e não seguradas ;

3º. Mercadorias cujo carregamento ou descarregamento tiverem de ser feitos pelo expedidor e destinario com outras que não estejam nas mesmas condições.

Medição, calculo do frete e pagamento das taxas

Art. 89. Quando as mercadorias forem de grande volume em relação ao pezo medir-se-ha tambem o vslume, e se este corresponder a mais de seis decimetro cubicos por kilogramma, tomar-se-ha para pezo do volume um numero de kilogrammas igual a sexta parte do decimetro cubico achado.

Art. 90. Calcula-se o peso da madeira em tóras, falcas, vigas colçoeiras, pranchões, taboas, multiplicando-se o comprimento em decimetros pela altura e largura em centimetros, dividindo-se o producto por cem e tomando-se para o peso tantos kilogrammas quantos forem os decimetros cubicos assim achados. O peso dos caibros, ripas, moirões, achas de lenha etc, em feixe calcula-se do mesmo modo.

Art. 91. O peso de milheiro de tijolos, telhas, parallelepipedos e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na proporção do peso de dez dos maiores dimensões.

O peso de uma expedição de carvão, areia, barro e outros artigos semelhantes, a granel, calcula-se na razão de um decalitro dos artigos.

Art. 92. A unidade de medida lindear é o dez metro; toda a fracção de decimetro conta-se como um decimetro, salvo o caso do art. 90.

Art. 93. O frete dos objectos transportados pela estrada é cobrado pelo peso bruto ou pelo que resulta da medição em conformidade com o artigo 89.

Art. 94. No calculo do frete da taxas accessorias as fracções de vinte reis serão arredondadas para vinte reis. As fracções de peso serão contadas por centesimos de tonelada ou por dez kilos, e as de volume por centesimo de metro cubico ou por dez centimetros cubicos. Assim, todo peso comprehendido entre zero e dez kilos será contado como dez kilos, entre dez e vinte, como vinte : do mesmo modo todo volume entre zero e dez decimetros cubicos, será contado com dez decimetros cubicos, entre dez e vinte decimetros cubicos como vinte decimetros cubicos.

Art. 95. A importancia das passagens é paga quando se distribuirm os bilhetes.

A importancia do frete e gastos accessorios das expedições feitas aos preços e segundo as condições das tarifas ns. 2, 3 e 4 é paga na estação de partida no acto da inscrição. Podem ser feitas com frete a pagar na estação central a expedição de mercadorias destinadas a esta estação cujo frete for superior a vinta mil reis e que não forem de valor insignificante ou sujeitos a prompta determinação.

Art. 96. As mercadorias de qualquer natureza, remettidas para as estações afim de serem expedidas aos preços e segundo as condições da tarifa n. 2 e cujos fretes não forem pagos logo depois de registradas, ficam sujeitas a armazenagem, a menos que tenha de ser pago o frete na estação destinataria.

Materias nocivas ou perigosas

Art. 97. O transporte do nitro-glycerina, do algodão polvora e dos fulminatos de nenhum modo pode ter lugar. Não pôde tambem ser trausportada a dynamite, a polvora de mina ou de caça em grande quantidade, a juizo da estrada.

Exceptuão-se os transportes de dynamite, polvara e artigo bellicos por conta do governo e os transportes de dynamite e polvara para construcção do prolongamento da estrada.

Art. 98. As materias explosivas em geral não podem ficar depositadas nas estações de partida ou chegada.

Ellas serão transportadas nos dias em que a estrada julgar conveniente.

Art. 99. Os volumes encerrando veneno ou substancias perigosas, explosivas ou inflamaveis devem trazer, no exterior, indicação de seu conteúdo e são submettidos ás condições seguintes :

1º. POLVORA — Acondicionamente em caixa ou barris hermeticamente fechados e protegidos exteriormente por envoltorio solido.

1º. bis. DINAMITE — A dynamite deve ser contida em cartnchos de papel pergaminho ou outro envoltorio impermeavel, não escorvados e desprovidos de qualquer meio de ignição. O envoltorio será collocado e fechado de modo a prevenir toda perda de nitro-glycerina.

Estes cartuchos devem ser embrulhados em um primeiro envoltorio bem estanque, de papelão, madeira, zinco ou cautochu; os vazios entre os cartuchos serão completamente enchidos com estopa, papel picado, serragem de madeira ou qualquer outra materia secca, pulverulenta ou macia, capaz de amortecer os choques e de obsorver a nitro-glycerina que viesse a escapar-se.

Os primeiros envoitarios serão contidos em caixas de madeira, ou em barril igualmente de madeira e arranjados de modo a evitar todo movimento, por meio de serragem de madeiras ou de outra materia secca, pulverulenta ou macia, como acima ficou dito.

As caixas serão providas de alças não metalicas, solidamente fixadas ou terão exteriormente no fundo dous sarrafos de madeira que permittam passar as mãos por baixo d'ellas para levantar-as, os barris serão consolidados exclusivamente por meio de sarrafos ou cavilhas de madeira.

O peso bruto da caixa não excederá a trinta e cinco kilogrammas.

Não será admittido a transporte dynamite com mais de um anno de encaixotamento.

As caixas ou barris terão escriptos em todas as faces, em caracteres bem visiveis, as palavras: *dynamite, materia explosiva*. Cada cartucho será revestido de um rotulo semelhante.

As caixas ou barris terão alem d'isto exteriormente um rotulo indicando o nome do fabricante ou do expedidor, ou logar da fabricação e a data do encaixotamento.

Um sello especial será applicado sobre cada caixa com rotulo para manter a integridade do volume.

Um wagon carregado de dynamite não deverá receber fulminatos ou qualquer outro producto detonante.

A dynamite deverá ser retirada da estação destinataria nas doze horas que se seguirem á hora da chegada. Si esta condição não for cum-

prida por negligencia do destinatario, a estrada fará retral-a por conta e risco deste ultimo.

Si os volumes não forem acceitos pelo destinatario, serão devolvidos ao expedidor, que é obrigado a retral-os immediatamente e pagar o frete e mais despezas de retorno.

2º. FOGOS DE ARTIFICIO — Acondicionamento em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de expessura.

3º. MECHAS CHIMICAS (phosphoros) — Acondicionamento cuidadoso e bem apertado em caixas de taboas de um centimetro pelo menos de expessura.

4º. ESPOLETAS, CAPSULAS, CARBOASOTINA, CARTUCHOS DE RETRO-CARGA ESTOPIM, PUDROLITHO — Acondicionamento em bocetas ou saccos, dentro de caixas de taboas de um centimetro pelo menos de expessura.

5º. PHOSPHORO, BRUMO R SULPHORETO DE CARBONO — Acondicionamento em vasos de paredes não frageis, estanques e cheios d'agua.

6º. MATERIAS CAUSTICAS, INFLAMAVEIS E EXPLOSIVAS — Acondicionamento em vasos ou botijas de paredes não frageis e estanques, fechados em caixa ou cestas.

7º. MATERIAS VENENOSAS — Acondicionamento em barricas bem construidas e cujas aduelas estejam perfeitamente juntas. As materias muito venenosas serão acondicionadas em vasos fechados e fixados em caixa de madeira.

Art. 100. As materias nocivas ou perigosas deverão fazer objecto de notas de expedição especiaes; não poderão ser comprehendidas em uma remessa com mercadorias ordinarias.

Materias fetidas ou alteraveis

Art. 101. Os resíduos de açougue, taes como tripas frescas, miudas estercos, sangue etc. as entranhas e os resíduos de peixes, assim como quasquer outros restos de animaes em estado fresco, os ossos não fervidos, não serão admittidos a transporte senão em barris de ferro caixas de madeira forte, arqueadas de ferro ou saccos hermeticamente fechados, segundo a natureza dos transportes.

Os barris, as caixas e saccos vazios em regresso não serão admittidos a transporte senão depois de terem sido perfeitamente desinfectados pelos cuidados e à custa dos expedidores.

Art. 102. O destinatario deverá retirar a mercadoria uma hora depois da recepção do aviso de chegada.

Art. 103. Não são sujeitos as condições acima: os ossos servidos e os couros secos ou salgados, isto é, todas as materias primas que sem serem absolutamente inodoras não podem *todavia* ser incluidas entre as materias facilmente alteraveis.

Art. 104. Nenhuma das expedições que precedem poderá ser aceita com acondicionamento defeituoso ou insufficiente, antes que este tenha sido feito previamente a contento da estrada.

Responsabilidade e indemnização

Art. 105. A estrada não é responsavel por perda ou avaria nos seguintes casos :

- 1.º Quando provieram de caso fortuito ou força maior.
- 2.º Quando não tiverem sido verificada á chegada da mercadoria e antes de sua aceitação ou retiradas pelos destinatario.
- 3.º Quando as caixas ou envoltorios não apresentarem exteriormente indícios de violencia, quebrado, molhado ou manchas;
- 4.º Quando forem ulteriores á recusa da mercadoria pelo destinatario do que se lavrará auto;
- 5.º Quando a mercadoria fôr, por sua natureza especial suscetivel de soffrer perda ou avaria total ou parcial, como: combustão espontanea, effervescencia, evaporação, vasamento, ferrugem, putrefação, etc.
- 6.º Quando estiver coberto por declaração de responsabilidade formulada em ordem e assignada pelo expedidor.

Art. 106. A estrada não é responsavel pelos danos resultantes do perigo que o transporte em via ferrea ou demora da viagem acarreta para os animaes vivos. Não se responsabiliza tambem por avaria ou morte dos animaes; no caso de, sendo o carregamento feito pelos expedidores, ter sido excedida a lotação do wag'n.

Art. 107. Quando a mercadoria fôr acompanhada por pessoa encarregada de vigíal-a a estrada não se responsabilisa pelos danos resultantes do perigo que a vigilancia tenha por fim evitar.

Art. 108. A estrada não se responsabilisa pelos danos que so-

frerem as mercadorias transportadas em wagons abertos quando for ajustado com o expedidor esse meio de transporte.

Art. 109. A estrada não responde pelos riscos resultantes do carregamento e descarregamento ou do carregamento defeituoso, quando essas operações forem effectuadas pelo expedidor ou destinatário.

Art. 110. A estrada não se responsabilisa pela diferença em peso ou medida, quando a mercadoria for susceptível de sofrer só pelo transporte, por influencia atmospherica ou qualquer outra causa independente do serviço da estrada de ferro, quebra em peso ou medidas.

Art. 111. A estrada não responsabilisa-se pelos riscos provenientes da natureza dos objectos contidos nos volumes de bagagem.

Art. 112. A estrada responsabilisa-se pelo peso das mercadorias, salvo os casos previstos nestas condições regulamentares, até final entrega das mesmas aos destinatários ou seus prepostos.

Art. 113. A responsabilidade da estrada cessa na occasião em que a entrega da mercadoria é certificada pelo recibo do destinatário.

Art. 114. A estrada pagará de indemnisação pelos prejuízos cuja responsabilidade lhe couber, de acordo com o presente regulamento, até a importância de mil réis por kilogramma de mercadoria e de dous mil réis por kilogramma de bagagem ou encomenda perdida ou avariada, sem que em nenhum caso a indemnisação possa ser superior ao valor da mercadoria, bagagem ou encomenda perdida ou avariada.

No caso em que uma mercadoria, etc, desemcaminhada for achada, a estrada dará aviso ao destinatário, que terá durante quinze dias, o direito de reclamar a entrega, devendo restituir os tres quartos da indemnisação que lhe tiver sido paga.

Art. 115. Quando a mercadoria formar um todo tal que a avaria de uma parte a deprecie ou inutilize, a indemnisação a pagar será calculada por arbitramento.

Art. 116. As clausulas de responsabilidade ou limitação de responsabilidade estabelecidas nestas condições regulamentares não poderão ser invocadas pela estrada si se provar culpa ou dolo por parte

do pessoal da estrada ou defeito de seu serviço. Neste caso as indemnizações a pagar serão reguladas pelo código commercial.

Arbitramento

Art. 117. O arbitramento nos casos em que deva ter logar será feito por dous arbitros escolhidos, um pela parte e outro pela estrada salvo si ambos concordarem na escolha de um só arbitro.

O arbitramento será reduzido a auto assignado pelas duas partes. No caso de o destinatario e a estrada chegarem a accordo sobre o valor da avaria, o accordo se reduzirá a autos assignados por ambos, que terão a mesma validade que o arbitramento.

CONDIÇÕES GERAES

Arbitramentos

Art. 118. No caso de o destinatario recusar-se ao arbitramento amigavel, a estrada requererá judicialmente um arbitramento e a remoção da mercadoria para um deposito publico, ou a venda da mesma,

Art. 119. O auto do arbitramento quer amigavel, quer judicial, deve conter, além dos factos e das circunstâncias geraes da avaria, as indicações seguintes :

1.^a A especie precisa, as marcas, os numeros e o peso de cada um dos volumes vistoriados ;

2.^a A data e o numero do despacho e os numeros dos wagons em que tiverem chegado os volumes ;

3.^a A presença ou a ausencia de indícios externos de quebrado-molhado, manchas, etc, em cada um dos volumes com designação exacta de sua marca e modo de acondicionamento ;

4.^a A importancia do danno resultante de cada uma das avarias verificadas ;

5.^a A época que pôde remontar a avaria suas casas apparentes ou presumidas ; si ella deve ser attribuida a vicio proprio da mercadoria ou a seu modo de preparação ; a defeito, a insuficiencia ou ausencia de envoltorio em que consistem os vicios ou defeitos ; se em caso de molhadela e as mercadorias terem já viajado por mar, essa molhadela provém ou não d'agua do mar ;

6.^a A presença ou ausencia do reclamante ou de seu representante, e se for possível sua declaração de aceitar as conclusões da vistoria.

Art. 120. Ao formular os requerimentos á autoridade judicar a para obter a nomeação de peritos, se precisarão, além dos pontos acima, quaisquer outros que as circunstâncias indicarem como devendo fazer objecto da vistoria, e se pedirá que os peritos sejam autorizados a consignar no auto os dizeres e as observações das partes.

Art. 121. A menos que os peritos sejam analphabetos ou impedidos por causa legítima de redigirem eles mesmos seus laudos, estes documentos não podem ser lavrados por empregados da estrada senão excepcional e estritamente sobre os dados apresentados pelos peritos.

Art. 122. O consentimento do destinatário na vistoria ou arbitramento amigável deve ser certificado por escripto.

Art. 123. Todo arbitramento ou vistoria amigável deve ser reduzido a auto em duplicita.

Art. 124. A vistoria ou arbitramento deverá ser feito dentro das quarenta e oito horas depois do descarregamento salvo impedimento devidamente justificado.

Reclamações

Art. 125. O agente da estação de chegada lavrará auto circunstanciado das faltas e avarias encontradas no acto da entrega das mercadorias ao destinatário.

Art. 126. As reclamações serão entregues aos agentes das estações que as remetterão com os documentos e esclarecimentos necessários, ao escriptorio do tráfego onde aguardarão despacho.

A entrega da reclamação ao agente será certificada por um recibo passado por este, se o reclamante exigir.

Art. 127. Não serão attendidas as reclamações por perda ou avaria de mercadorias :

1.^a Que forem apresentadas depois de um anno a contar da data do despacho :

2.^a Que não vierem instruidos com a nota expedição ou cópia autêntica da mesma, ou boletim de bagagem ou encomenda e com o auto de que trata o art. 125 ;

3.º Que forem apresentadas depois de se ter passado recibo das mercadorias sem declaração de perda ou avaria;

4.º Quando a perda ou avaria provier de algumas das causas mencionadas no art. 102 do código commercial.

Art. 128. A estrada restitue o frete que se verificar ter sido cobrado de mais do expedidor, e tem o direito de haver executivamente deste antes ou depois da entrega da mercadoria, o que se verificar ter sido cobrado de menos no acto do despacho.

Quando, porém, o excesso, de frete provier de engano na pesagem, não será attendida a reclamação, si o destinatario não tiver exigido a verificação do peso antes de retirar a mercadoria.

Art. 129. Em caso de reclamação, as notas de expedição não serão reconhecidas pela estrada, se não tiverem assignatura do agente da estação de partida ou do seu delegado.

TELEGRAPHO

Apresentação e transmissão dos telegrammas

Art. 130. Os telegrammas dividem-se nas classes seguintes:

1º. Telegramma urgente em serviço da estrada;

2º. Telegramma do governo;

3º. Telegrammas das autoridades;

4º. Telegramma urgente particular;

5º. Telegra-mma ordinario em serviço da estrada.

6º. Telegramma ordinario particular.

Art. 131. Os telegrammas devem:

1º. Ser escriptos pelo proprio expedidor, e com tinta preta e de modo que possam ser lidos facilmente, letra por letra;

2º. Não conter abreviaturas, razuras, palavras emmendadas ou inutilisadas por meio de risco;

3º. Indicar o nome da estação de destino e o nome e residencia (rua e numero se fôr em povoado) do destinatario.

Art. 132. Quando o expedidor for á estação deverá elle mesmo escrever o telegramma no impresso para esse fim adoptado. Não indo, porém elle a estação poderá remetter a minuta do telegramma

que depols de transcripta no impresso será collada ao mesmo. A minuta deverá conter os requisitos exigidos no artigo anterior.

Art. 133. E' prohibida a acceptação de qualquer telegramma contrario ás leis, prejudicial á segurança publica ou offensivo a moral e aos bons costumes ou aos interesses da estrada.

E' prohibido o uso de cifras secretas.

Art. 134. Os telegrams apresentados como urgentes devem ter esta declaração assignada pelo signatario do telegramma: serão transmittidos de preferencia aos ordinarios e pagarão taxa tripla.

Art. 135. Os telegrams de mais de cem palavras podem ser recusados ou retardados para se transmittirem outros mais breves, embora apresentados posteriormente.

Art. 136. Muitos telegrammas successivos do mesmo expedidor para o mesmo ou diferentes destinatarios só poderão ser aceitos quando não houver outros telegrammas a transmittir.

Art. 137. A apresentação do telegramma é certificada por um boletim entregue ao expedidor, o qual deverá exhibi-lo em caso de reclamação.

Art. 138. Nos casos ordinarios a transmissão dos telegrammas será feita segundo a ordem da sua apresentação na estação. Os telegrammas do governo, embora apresentados posteriormente aos dos particulares, serão sempre expedidos em primeiro lugar.

Art. 139. A estrada reserva-se o direito de interromper as comunicações telegraphicais para serviço de particulares, por tempo indeterminado nos casos em que o julgar conveniente, em vista de urgencia no serviço da estrada ou do governo.

Art. 140. O comunicante pôde exigir da estação de destino a repetição integral de seu telegramma pelo que pagará a mesma taxa d'este ; se quiser simples aviso de recepção pagará 10 % da taxa.

A transmissão do telegramma pôde ser interrompida, á pedido do comunicante, sem que este tenha direito a restituição da taxa paga.

Contagem das palavras e pagamento das taxas.

Art. 141. Na contagem das palavras obscrvar-se-hão as regras seguintes :

1º. Tudo que o comunicante escrever para ser transmittido entra na contagem das palavras;

2º. Qualquer palavra que tenha quinze letras ou menos contasse-ha como uma; como duas se exceder de quinze o numero de letras;

3º. Toda palavra composta, escripta de modo que forme uma só, como tal será contada de conformidade com o disposto no paragrafo anterior; se porém, forem escriptas separadamente as partes de que ella se compõe ou mesmo reunidas pelo traço de união serão contadas como outras tantas palavras.

4º. Todo o caracter alphabetic ou numeric isolado, toda palavra ou particula seguida de apostrophe será contada como uma palavra;

5º. Os numeros escriptos com algarismos contam-se como tantas palavras quartas forem as series de cinco algarismos que contiverem e mais uma pelo excedente;

6º. As vírgulas, os pontos e os traços de divisão serão contados como outros tantos algarismos;

7º. Os algarismos escriptos por extenso serão contados pelo numero de palavras empregadas para exprimil-os;

8º. Cada palavra sublinhada será contada como duas palavras;

9º. Os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 142. Entram na contagem:

1º. A direcção, assignatura, as indicações relativas ao modo de remessa do telegraphma e o reconhecimento da assignatura;

2º. Os pedidos de repartição para conferencia de aviso de recepção, e as palavras—*resposta paga para... palavras*;

3º. Os nomes proprios de pessoas, cidades, praças, ruas, etc, os titulos, sobrenomes, particulas e qualificações, se contarão como tantas palavras quantas forem necessarias para exprimil-os.

Art. 143. Não serão taxadas quaequer palavras ou signaes acrescentados no interesse do serviço telegraphic.

Igualmente não serão taxadas, a data, a hora da apresentação do telegraphma, nem o logar de procedencia, sinão quando o comunicante o inscrever na minuta e exigir a transmissão.

Art. 144. A taxa será de dous mil réis por cada telegramma até vinte palavras entre duas estações quaisquer, seja qual for a distância, adicionando-se mil réis por cada dez palavras mais.

A taxa será paga na estação de partida, no acto de ser apresentado o telegramma.

Art. 145. Cobrar-se-ha taxa tripla pelos telegrammas em francz, inglez, italiano, hespanhol ou allemão.

Art. 146. O mesmo telegramma dirigido a mais de um destinatario pagará além da taxa da tarifa, para um destinatario, mais metade por cada um dos outros.

O mesmo telegramma dirigido a mais de uma estação pagará a taxa correspondente a cada uma destas.

Art. 147. O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras. Neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração. « Resposta paga para... palavras » antes da assiguanra do comunicante. Si a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma, não se fará restituição sendo maior o numero de palavras, o excesso será considerado como um novo telegramma que deverá ser pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 148. A resposta para ser transmittida deverá ser apresentada dentro das quarenta e oito horas que se seguirem á entrega do telegramma primitivo ao destinatario ; a resposta apresentada depois de findo este prazo, fica sujeita ao pagamento de taxa.

TELEGRAPHO

Entrega dos Telegrammas

Art. 149. Mediante a taxa de mil e quinhentos réis, que será cobrada na estação de partida, a estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma, por estafetas, ao lugar que se destinar, com tanto que este não diste mais de tres kilometros de qualquer estação. Para os lugares mais distantes os telegrammas serão remettidos pelo correio ou ficarão retidos na estação.

Art. 150. Para execução das disposições indicadas no artigo anterior deverá o comunicante fazer as respectivas declarações no im-

presso do telegraphma do modo seguinte: *Pela estrada — Pelo correio — Na estação.*

Em falta de tais declarações ficará o telegraphma na estação.

Art. 151. O empregado da estrada encarregado da condução do telegraphma ao domicilio do destinatário, não pôde encarregar-se da resposta ou de outro telegraphma a transmittir.

Art. 152. Na ausencia do destinatário os telegraphmas serão entregues ás pessoas de sua família; a seus empregados, criados ou hóspedes, salvo se o comunicante designar na minuta pessoa especial.

Quem receber o telegraphma em nome do destinatário deverá assinar o recibo indicando essa circunstância.

Art. 153. Os telegraphmas que tiverem de ser procurados na estação de destino serão entregues só ao proprio destinatário ou a pessoa por elle competentemente autorizada.

Restituição das taxas

Art. 154. O comunicante tem direito a restituição da taxa nos seguintes casos:

1.º Quando o telegraphma enviado ao destinatário estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim a que era destinado;

2.º Quando o telegraphma não chegar a seu destino por qualquer causa devida ao serviço do telegrapho;

3.º Quando o telegraphma pelo qual se cobrar taxa adicional, chegar á casa do destinatário com demora de mais de tres horas depois da recepção na estação do destino, se a demora provier de negligencia ou descuido do pessoal da estrada.

Segredo dos Telegraphmas

Art. 155. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o maior segredo sobre os telegraphmas.

Pelo estravio ou abertura dos despachos telegraphicos e divulgação dos respectivos enunciados lhes serão applicaveis as leis que garantem o sigillo das cartas confiadas ao correio e á segurança de seu transporte.

TAXAS ACCESSORIAS

Natureza da operação	Base da cobrança	Taxa
Folga do material.....	Por hora e por wagon	3\$000
Carregamento.....	Tracção indivisivel de 100 kilg.....	1\$000
Descarregamento.....	Tracção indivisivel de 100 kilg.....	1\$000
Carregamento de mercadorias do caes ou ponte da estação central para bordo das embarcações.....	Por fracção indivisivel d. 100 kilogrammas	\$300
Descarregamento de mercadorias de bordo das embarcações para o caes ou ponte de estação central.....	Por fracção indivisivel de 100 kilogrammas	\$300
Despacho (obrigatorio para mercadorias, vehiculos, e animaes) incluindo-se o custo de duas notas de expedição	Por expedição.....	8200
Boletim de garantia.....	Por um.....	8200
ARMAZENAGEM DE BAGAGENS, ENCOMMENDAS E MERCADORIAS		
Quando a mercadoria é depositada nos armazens.....	Por fracção indivisivel de 100 kilogrammas e por dia.....	100 com um minimo de 1\$
Quando a mercadoria é exposta á céo aberto.....	Por 100 kilogrammas e por dia.....	140 com um minimo de
Armazenagem de vehiculos.....	Por vehiculos e por dia	8600
Porte de aviso de chegada.....	Por aviso.....	68000
PORTE DE TELEGRAMMAS		
Por estafetas.....	Por telegramma.....	18500
Pelo correio.....	Por telegramma.....	8100

DECRETO N. 50, DE 11 DE JULHO DE 1895

(Dá regulamento à commissão de melhoramentos da capital)

O Presidente do Estado, usando das suas attribuições constitucionais, e autorizado pelas leis n. 81, de 27 de Dezembro de 1893, n. 107, de 22 de Dezembro de 1894, art. 4, tendo em vista dar regulamento especial ao serviço criado pela Resolução n. 46, de 9 de Abril do corrente anno, e para execução do Tit. 5º do Decreto n. 3, de 4 de Junho de 1892,

DECRETA :

Art. 1º.—A função commettida á Dírectoria de Obras e Empreendimentos Geraes pelo Tit. 5º do Decreto n. 3, de 4 de Junho de 1892, será especialmente exercida por uma commissão de melhoramentos da capital, dirigida technica e administrativamente por um Engenheiro de livre nomeação do Presidente do Estado.

Art. 2º.—Sob proposta do Engenheiro chefe será nomeado e dispensado todo o pessoal technico sob suas ordens, o qual sofrerá redução ou aumento conforme as exigencias dos diversos serviços em cada phase porque passarem.

Só o cargo de Engenheiro chefe da commissão será permanente, enquanto assim convier ao Estado; todo mais pessoal funcionará apenas pelo tempo necessário á execução de cada serviço.

Art. 3º.—Ao referido Engenheiro compete tambem organizar, dirigir e fiscalisar o pessoal operario indispensavel para os diversos trabalhos a seu cargo, e bem assim fiscalisar a execução dos que forem feitos por contracto.

Art. 4º.—São inteiramente aplicavelas aos serviços dependentes da commissão as disposições dos arts. 42 e 43, do Decreto n. 3, competindo em cada caso ao Presidente do Estado decidir, em vista do que representar-lhe o Engenheiro chefe.

Art. 5º.—É considerado como objecto de serviço actual e imediato da commissão, o que foi determinado pela Resolução n. 46, de 9 de Abril do corrente anno, segundo a qual deverá ella desde já proceder ao estudo das areas annexas á capital appropiaveis á expansão urbana, fazer o seu levantamento topographico, projectar as

obras necessarias para sua adoptação, organizar o plano definitivo da cidade accrescida com indicação das ruas, praças e mais dependencias, e bem assim planejar e orçar o systhema de comunicações entre a nova e a velha cidade.

Art. 6º.—Os trabalhos especificados nessa resolução constarão nomeadamente do seguinte :

§ 1º. Estudo de uma via de comunicação económica, — *para execução imediata*, — ligando a cidade actual á planicie Bento Ferreira primeira das que podem ser aproveitadas para o novo arrabalde.

§ 2º. Projecto de uma avenida para, *no futuro*, ligar, em linha directa, os mesmos pontos, de accordo com a topographia local e com o projecto do arrabalde.

§ 3º. Projecto de aproveitamento de toda zona comprehendida entre estes pontos extremos para o desenvolvimento da cidade actual, com o calculo de todas as obras a executar n'esta zona.

§ 4º. Levantamento topographico da zona destinada ao novo arrabalde baseando este serviço sob a triangulação de terceira ordem.

§ 5º. Projecto do novo arrabalde, comprehendendo trabalhos relativos a abastecimento d'água e drenagens *permeavel* e *impermeavel* (esgotos).

§ 6º. Estudos dos mananciaes existentes nos arredores e que possam ser aproveitados para o abastecimento.

§ 7º. Projecto de obras a execuções ou complementares do plano.

§ 8º. Quaesquer outros que o governo em instruções especiaes exigir.

Art. 7º. — Os projectos de obras que o governo indicar como de execução imediata serão submettidos parcialmente á sua approvação.

Art. 8º. — O archivio dos trabalhos, uma vez aprovados pelos seus documentos originaes, pertence á commissão e só passarão á directoria de obras quando totalmente forem concluidos os mesmos trabalhos.

Art. 9º. — A correspondencia oficial entre o engenheiro chefe e a presidencia será feita por intermedio da directoria de obras, salvo nos assumptos urgentes em que poderá ser directa.

Art. 10. — As folhas de pagamento do pessoal technico e operario, organizadas no escriptorio do engenheiro chefe, tem como os pedidos de authorisação para adeantamentos ou para pagamento de ma-



terial, seguirão a marcha ordinaria, devendo subir a despacho por intermedio do thesouro, ao qual o engenheiro chefe officiará directamente.

Art. 11. — Os vencimentos do pessoal technico da commissão serão regulados pela tabella annexa que será oportunamente submetida á approvação do Congresso.

Art. 12. — As despezas com o pessoal e serviço da commissão correrão por conta da renda especial creada pelo art. 4, da lei n. 107, de 22 de dezembro de 1894, e enquanto não começar a arrecadação d'essa renda os recursos necessarios para as mesmas despezas serão adeantados pelo Fundo Especial destinado ao melhoramento do porto, ao qual far-se-á oportunamente a devida indemnisação.

§ Unico — Em cumprimento d'esse artigo, o thesouro indemnizará o caixa geral do que já tiver adeantado até esta data para as despezas com a commissão e anulará, no referido caixa, essa despesa.

Art. 13. — Sempre que o serviço exija-o o engenheiro chefe indicará o local fóra do perimetro da cidade em que deva morar o pessoal technico e operario.

Art. 14. — A casa para o escriptorio technico será fornecida pelo Estado. Si fôr situada fora da cidade, poderá o engenheiro chefe alli morar.

Art. 15. — A distribuição do serviço technico da commissão fica inteiramente ao arbitrio do engenheiro chefe, que fará-a segundo as habilitações e a competencia do pessoal subordinado, e em attenção á bôa marcha e economia dos trabalhos.

Art. 16. — De acordo com a tabella annexa serão pagos os vencimentos do pessoal da commissão desde a data em que elle tiver começado o seu exercicio por força da citada resolução n. 46, de 9 de Abril.

Art. 17. — O engenheiro chefe será substituído nos seus impedimentos pelo ajudante designado pela presidencia.

Art. 18. — O presidente do Estado expedirá instruções para a execução de outros trabalhos que posteriormente convir ao governo ordenar, comprehendidos nas funcções adjudicadas por este decreto á commissão de melhoramentos.

Art. 19. — São revogadas quaisquer disposições em contrario. O secretario geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 11 de Julho de 1895. — *José de Mello Carvalho Muniz Freire.*

Sellada e publicada nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 11 de Julho de 1895. — O secretario, *Manoel de Campos Cartier.*

Tabella dos vencimentos do pessoal

CATHEGORIAS	VENCIMENTOS
Engenheiro Chefe.....	12:000\$000
Engenheiros Ajudantes.....	6:000\$000
Auxiliares.....	3:000\$000
Desenhista.....	5:000\$000

Observações

I

O Engenheiro chefe terá mais a diaria de 15\$ enquanto durarem os trabalhos relativos ao projecto de prolongamento da capital, e os demais engenheiros e auxiliares que forem necessarios para esses mesmos trabalhos a de 5\$ á 15\$ rs. segundo a sua cathegoria, habilidades e responsabilidades, cabendo ao engenheiro chefe fazer a distribuição.

II

O Estado fornecerá os instrumentos de engenheiro para os trabalhos de campo, livros, cadernetas, papel e em geral todos os instrumentos necessarios aos trabalhos de campo e de escriptorio.

DECRETO N. 51, DE 3 DE SETEMBRO DE 1895

Fixa o pessoal do serviço do trânsito, locomoção e conservação do trecho inaugurado da estrada de ferro Sul do Espírito-Santo e dos que forem se inaugurando

O Presidente do Estado, no uso das atribuições Constitucionais,

DGCRTA :

Art. 1º.—O serviço do trânsito, locomoção e conservação do trecho inaugurado da estrada de ferro Sul do Espírito-Santo, e dos que

forem se inaugurando, passará a ser dirigido por um engenheiro de nomeação e demissão do Presidente do Estado, sob proposta do engenheiro chefe.

Art. 2º.—Sob as ordens d'esse engenheiro servirá todo o pessoal do serviço de trâs-ego que se comporá de um escripturário, de conductores de 1ª e 2ª classe, do agente da estação central, de agente e telegraphistas de 1ª e 2ª classe, de agentes telegraphistas de 3ª e 4ª classe, do serviço de locomoção, sendo um chefe de officinas e depósitos, machinistas de 1ª, 2ª e 3ª classe e armazénistas, do da via permanente, sendo mestres de linha de 1ª e 2ª classe e armazénistas, além do pessoal operário que comprehende feitores de linha, foguistas, guardas, graxeiros, guarda-freios, guarda-chaves, etc.

Art. 3º.—Pode esse pessoal, com excepção do operário, ser nomeado pelo Engenheiro chefe da Estrada sob proposta do Engenheiro chefe do trâs-ego, devendo as nomeações ser sujeitos á aprovação do Presidente do Estado. — O pessoal operário é de livre admissão e dispensa do chefe do trâs-ego.

Art. 4º.—O numero dos serventuários será determinado pela exigencia do serviço, e augmentado á medida que for sendo estendido o trâs-ego da estrada.

Art. 5º.—A classificação das estações é da competencia do Engenheiro chefe.

Art. 6º.—São garantidas as promoções de cathegoria inferior á superior, verificadas as condições de capacidade e merecimento.

Art. 7º.—Todos os funcionários do quadro gozarão das vantagens asseguradas aos cargos de Comissão pelo Decreto n. 42, de 7 de Julho de 1894, e estão sujeitos ás mesmas penas e deveres.

Art. 8º.—Os vencimentos do pessoal são fixados pela tabella annexa, que oportunamente será submetida á aprovação do Congresso.

Art. 9º.—Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publicar-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espírito Santo, em 3 de Setembro de 1895.

JOSE' DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

Sellado e publicado n'esta secretaria geral do Estado do Espírito Santo, em 3 de Setembro de 1895.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cartier*,

N.ºs	Designação	Ordenado	Gratificação	Total
ESCRITORIO				
1	Chefe.....	6:666\$667	3:333\$333	10:000\$
1	Escripturario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$
TRAFEGO				
MOVIMENTO				
	Conductores de 1.ª classe	1:920\$000	960\$000	2:880\$
	Conductores de 2.ª classe	1:600\$000	800\$000	2:400\$
ESTAÇÕES				
ESTAÇÃO CENTRAL				
1	Agente.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$
1	Telegraphista de 1.ª classe	1:800\$000	900\$000	2:700\$
ESTAÇÃO DE 1.ª CLASSE				
1	Agente de 1.ª classe....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$
1	Telegraphista de 1.ª classe	1:800\$000	900\$000	2:700\$
ESTAÇÃO DE 2.ª CLASSE				
1	Agente de 2.ª classe....	1:800\$000	900\$000	2:700\$
1	Telegraphista de 2.ª classe	1:600\$000	800\$000	2:400\$
ESTAÇÃO DE 3.ª CLASSE				
1	Agente de 3.ª classe....	1:666\$667	833\$333	2:500\$
ESTAÇÃO DE 4.ª CLASSE				
1	Agente de 4.ª classe....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
LOCOMOÇÃO				
1	Chefe d' offic, asse deposito	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$
	Machinistas de 1.ª classe	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$
	Machinistas de 2.ª classe	1:920\$000	960\$000	2:880\$
	Machinista de 3.ª classe	1:600\$000	800\$000	2:400\$
1	Armazenista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$
VIA PERMANENTE				
	Mest.º de linha de 1.ª classe	1:920\$000	960\$000	2:880\$
	Mest.º de linha de 2.ª classe	1:600\$000	800\$000	2:400\$
1	Armazenista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$

OBSERVAÇÕES

1.

O numero de conductores de trem e machinistas será fixado pelo Engenheiro chefe, mediante proposta do chefe do trafego.

2.º

Para cada trecho de 20 a 30 kilometros corresponderá um mestre de linha.

3.º

O numero e diaria dos feitores, foguistas, graxeiros, operarios serventes, guarda-freios, guarda-chaves, etc., etc., será fixado pelo Engenheiro chefe mediante proposta do chefe do trafego.

As diarias serão de 3\$000 a 9\$000.

4.º

Aos machinistas e foguistas será concedida uma gratificação especial calculada sobre a economia que realizarem em combustivel e lubrificantes, na conformidade de uma tabella que será organisada pelo chefe do trafego.

5.º

Com previa approvação do Presidente do Estado, o Engenheiro chefe poderá conceder diarias variando de 2\$000 a 5\$000 ao pessoal constante do quadro acima.

6.º

Os agentes de 3.ª e 4.ª classe occupularão as funcções de telegraphistas.

DECRETO N. 52, DE 29 DE OUTUBRO DE 1895

Crêa o logar de administrador do hospital de isolamento na ilha do Príncipe

O Presidente do Estado, tomando em consideração a representação do dr. inspector de Hygiene Pública,

DECRETA

Art. 1º.—Fica criado o logar de administrador do hospital de isolamento na ilha do Príncipe.

Art. 2º.—Incumbe a esse funcionario zelar pelo edificio do hospital e seus effeitos, cumprindo as ordens verbaes ou escriptas que lhe forem dadas pela inspectoria de hygiene á qual fica sujeito.

Art. 3º.—Em quanto não forem fixados por lei os vencimentos

desse serventuario, ser-lhe-hão estes abonados pela verba do tit. 2º
§ 7º d, da lei n. 108, de 22 de dezembro do anno findo, na impor-
tancia de douz contos de réis annuas.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do governo do Estado do Espirito-Santo, em 29 de outu-
bro de 1895.

JOSE' DE MELLO CARVALHO MONIZ FREIRE

SELLADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA GERAL DO ESTADO DO ESPIRITO-SANTO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1895.

O secretario geral — *Manoel de Campos Cortier.*

— + + + + + —

DECRETO N. 53, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1895

Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios
na praça Costa Pereira, de propriedade dos cidadãos

Alfredo Lima e Victor de Oliveira

O Presidente do Congresse Legislativo, no exercicio das funcções
de Presidente do Estado, usando das atribuições constitucionaes,

DECRETA :

Art. 1.º — São declarados de utilidade publica assim de serem
desapropriados nos termos das leis vigentes para a construcção de um
theatro os predios de propriedade dos cidadãos Alfredo Lima, Victor
de Oliveira e d. Victoria, viuva de José Tetéo, e bem assim os terre-
nos vazios pertencentes a Franz Berlanda, predios e terrenos situa-
dos na praça Costa Pereira d'esta capital.

Art. 2.º — O procurador fiscal da fazenda nos termos do art.
5, da Lei n. 46, de 3 de Dezenbro de 1892, promoverá em juizo o
processo de indemnisação dos proprietarios que não chegarem a acor-
do com o governo sobre o valor dos predios ou terrenos desapropriados.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario geral do Estado faça publical-o, imprimir e correr.

— 147 —

Palacio do governo do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO

Sellado e publicado nesta secretaria geral do Estado do Espirito Santo, em 28 de Novembro de 1895.

Servindo de secretario geral — O director, *Urbano Ribeiro Pinto d'Azevedo*.

